

PUCRS

ESCOLA DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
DOUTORADO EM FILOSOFIA

ANNA PAULA BAGETTI ZEIFERT

**O PROJETO RAWLSIANO DE JUSTIÇA SOCIAL
PARA A SOCIEDADE DOS POVOS**

Porto Alegre
2018

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

ANNA PAULA BAGETTI ZEIFERT

**O PROJETO RAWLSIANO DE JUSTIÇA SOCIAL PARA A
SOCIEDADE DOS POVOS**

**Porto Alegre
2018**

ANNA PAULA BAGETTI ZEIFERT

**O PROJETO RAWLSIANO DE JUSTIÇA SOCIAL PARA A
SOCIEDADE DOS POVOS**

Tese apresentada como requisito para a obtenção do grau de Doutor em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
Área de concentração: Ética e Filosofia Política.

Orientador: Prof. Dr. Thadeu Weber

**Porto Alegre
2018**

ANNA PAULA BAGETTI ZEIFERT

**O PROJETO RAWLSIANO DE JUSTIÇA SOCIAL PARA A SOCIEDADE DOS
POVOS**

Tese apresentada como requisito para a obtenção do grau de Doutor em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de concentração: Ética e Filosofia Política.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Thadeu Weber – PUCRS

Prof. Dr. Nythamar Hilário de Oliveira Jr. – PUCRS

Prof. Dr. Fabricio Pontin – PUCRS

Prof. Dra. Tatiana Vargas Maia - UNILASALLE

Prof. Dr. Evandro Barbosa - UFPEL

Porto Alegre
2018

Para Lucas, meu amado filho.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Thadeu Weber pela sua orientação nesta pesquisa.

À minha família, que compreendeu a minha ausência e me apoiou ao longo da realização deste trabalho.

Ao meu irmão Emanuel Bagetti Zeifert, amigo e grande incentivador.

À Cristiane Redin, que me acolheu e colaborou para que esse momento fosse possível.

Aos professores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Aos colegas do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

RESUMO

Na presente tese analisamos os elementos que envolvem a teoria da justiça social em Rawls, perpassando as três principais obras do autor - *A Theory of Justice*, *Political Liberalism* e *The Law of Peoples* – com intuito de identificarmos, desde o princípio, um *ideal social (social ideal)*, com vistas a uma concepção plena de justiça. Tomamos como base, para o desenvolvimento da pesquisa, os elementos fundamentais – estrutura básica e instituições sociais justas, princípios de justiça e a ideia de cooperação - que orientam a concepção de justiça em Rawls, primeiramente para as sociedades nacionais e, posteriormente, na defesa de uma Sociedade dos Povos. Demonstramos que ao longo da teoria rawlsiana, implícita ou explicitamente, tanto nas sociedades nacionais quanto na Sociedade dos Povos, sempre esteve presente um *ideal social* enquanto projeto para uma concepção plena de justiça. Todavia, constatamos que o *The Law of Peoples* o projeto de justiça social proposto por Rawls enfrentou desafios ainda maiores devido ao fato do pluralismo e a necessidade de arquitetar um processo paralelo de justiça (nacional e internacional). Na tese defendemos que o *ideal social* que permeou as discussões na esfera nacional foi estendido para a Sociedade dos Povos como forma de promover a justiça entre os povos e aproximar sociedades que se encontram em situação desfavorável (oneradas). O Dever de Assistência, princípio construído para reger as relações entre os povos, é o elemento novo introduzido por Rawls para garantir e viabilizar o seu *ideal social* no âmbito da sociedade internacional. Consideramos que esse *ideal social* está ancorado na noção de estrutura básica e no benefício da cooperação social, ideias fundamentais do pensamento rawlsiano desde *A Theory*. Sustentamos como tese, que a ideia de assistência entre os povos não tem como pretensão um projeto de justiça distributiva global nos moldes do princípio da diferença para as sociedades nacionais, mas que o Dever de Assistência é a expressão do *ideal social* rawlsiano, agora estendido a Sociedade dos Povos.

Palavras-chave: Justiça como Equidade. Ideal Social. Dever de Assistência.

ABSTRACT

In this thesis we analyze the elements that involve the theory of social justice in Rawls, covering the three main works of the author - Theory of Justice, Political Liberalism and The Law of Peoples - with the aim of identifying, from the beginning, a social ideal (social ideal), with a view to a full conception of justice. As a basis for the development of the research, the fundamental elements - basic structure and just social institutions, principles of justice and the idea of cooperation - that guide the conception of justice in Rawls, first for national societies and later in defense of a Peoples' Society. We have shown that throughout Rawlsian theory, implicitly or explicitly, both in national societies and in the Peoples' Society, a social ideal has always been present as a project for a full conception of justice. However, we note that The Law of Peoples's proposed social justice system faced even greater challenges because of pluralism and the need to architect a parallel process of justice (national and international). In the thesis, we argue that the social ideal that permeated the discussions at the national level was extended to the Peoples' Society as a way of promoting justice among peoples and bringing together societies that are in an unfavorable (burdened) situation. The Duty of Assistance, a principle built to govern relations between peoples, is the new element introduced by Rawls to guarantee and make feasible his social ideal within the framework of international society. We consider that this social ideal is anchored in the notion of basic structure and in the benefit of social cooperation, fundamental ideas of Rawlsian thought since A Theory. We argue that the idea of assistance among peoples does not pretend to be a global distributive justice project based on the principle of difference for national societies, but that the Duty of Assistance is the expression of the Rawlsian social ideal, now extended to Society of Peoples.

Keywords: Justice as Equity. Ideal Social. Duty of Assistance.

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| PARTE I - O PROJETO RAWLSIANO DE JUSTIÇA SOCIAL PARA AS SOCIEDADES NACIONAIS | 16 |
| 1 A CONCEPÇÃO PÚBLICA DE JUSTIÇA E O <i>IDEAL SOCIAL</i> RAWLSIANO: A ESTRUTURA BÁSICA E A IDEIA DE COOPERAÇÃO SOCIAL | 16 |
| 1.1 A concepção de justiça em Rawls: política, não metafísica | 16 |
| 1.2 Estabilidade e consenso: a primeira posição original | 31 |
| 1.3 A estrutura básica da sociedade como fundamento da justiça social | 40 |
| 2 DIRETRIZES DO PROJETO RAWLSIANO DE JUSTIÇA SOCIAL | 51 |
| 2.1 Respeito e tratamento equitativo como fundamento dos princípios de justiça: liberdade e igualdade em Rawls | 52 |
| 2.2 A prática pública da justiça como um valor social: o fato do pluralismo e a ideia de tolerância na concepção política de justiça | 64 |
| 2.3 A razão pública enquanto bem público: a prática política nas sociedades nacionais | 78 |
| Parte II - A EXTENSÃO DA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL PARA A SOCIEDADE INTERNACIONAL | 88 |
| 3 O PROJETO RAWLSIANO DE JUSTIÇA PARA A SOCIEDADE DOS POVOS | 88 |
| 3.1 A “utopia realista” rawlsiana de justiça na esfera internacional: a posição original em dois níveis e os princípios para a Sociedade dos Povos | 88 |
| 3.2 A Sociedade dos Povos como um projeto de estabilidade e justiça social: a razão pública dos povos | 101 |
| 4 O DEVER DE ASSISTÊNCIA E A JUSTIÇA GLOBAL EM RAWLS | 115 |
| 4.1 O dever de assistência: uma concepção política para sociedades políticas .. | 116 |
| 4.2 O Compromisso rawlsiano com o <i>ideal social</i> e o Dever de Assistência como limite ao projeto de justiça social para a sociedade internacional | 129 |
| CONCLUSÃO | 134 |
| REFERÊNCIAS | 138 |

INTRODUÇÃO

Os limites e as possibilidades de um projeto de justiça global frente às questões sociais, econômicas, culturais e políticas sempre desafiou os autores da Filosofia Política, principalmente na contemporaneidade. A busca por uma Sociedade Internacional justa e igualitária fez emergir, na Teoria Política, diferentes abordagens em torno da temática, razão pela qual a escolha de uma linha teórica a seguir se torna extremamente complexa e desafiadora, porém necessária. Pensando assim, ao definirmos os limites de nossa investigação, assumimos uma postura de defesa de determinado pensamento, tomando como autor representativo o filósofo norte-americano John Rawls, controverso para alguns, mas que nesse momento é a escolha que nos move em direção aos nossos objetivos.

Nosso propósito com a presente tese é demonstrar como o *ideal social rawlsiano (social ideal)*¹, arquitetado nas discussões sobre *justice as fairness* e desenvolvido inicialmente para o contexto nacional, foi estendido para uma Sociedade dos Povos. Mais especificamente, analisamos como a justiça entre os povos seria possível de maneira a aproximar e incluir sociedades que se encontram em situação desfavorável. Defendemos que o princípio da assistência é o mediador desse projeto, pois tem como função o resgate político jurídico das sociedades, expressando, mais uma vez, o *ideal social rawlsiano* de maneira a garantir e viabilizar a justiça na esfera internacional.

¹ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Revised Edition. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1999. E em RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Consideramos que as ideias fundamentais que expressam esse *ideal social* - estrutura básica, cooperação e princípios de justiça – são essenciais para que a noção de assistência seja compreendida e aceita. O dever das sociedades bem ordenadas de assistir povos onerados tem um objetivo específico, fazer com que essas sociedades integrem a Sociedade dos Povos e possam proporcionar, minimamente, formas dignas de vida para seus cidadãos a partir de uma estrutura social básica justa.

Todavia, a criação de um princípio de justiça distributiva em âmbito global não é o objeto da discussão sobre a justiça na Sociedade dos Povos. Essa postura assumida por Rawls fomentou muitas críticas a respeito da sua obra, principalmente no que diz respeito ao oitavo princípio do Direito dos Povos, Dever de Assistência entre os povos. Ao longo da tese, defendemos que essas contradições atribuídas ao princípio e a própria obra *The Law of Peoples* são importantes no nosso desafio de demonstrar que o autor permaneceu fiel ao seu projeto de justiça, que todos os argumentos apresentados expressam a coerência da sua proposta e reafirmam a existência de um *ideal social* que permeia as discussões sobre a justiça desde seus primeiros escritos.

Nesse contexto, o pensamento de John Rawls sobre a questão da justiça pode ser dividido em três etapas complementares, cada uma delas situadas nas obras *Uma Teoria da Justiça* (*A Theory of Justice* - 1971), *O Liberalismo Político* (*Political Liberalism* - 1993) e *O Direito dos Povos*² (*The Law of Peoples* - 1999). Nas respectivas obras, é possível observar a preocupação do autor dirigida, principalmente, à estrutura básica da sociedade e a maneira pela qual suas principais instituições garantem o acesso aos seguintes elementos: cooperação entre os cidadãos, acesso às liberdades, direitos básicos e igualdade de oportunidades. Em *A Theory of Justice*³ a concepção de justiça como equidade (*justice as fairness*) ainda não estava clara no que se refere ao seu distanciamento com relação a uma visão abrangente de justiça. Vários elementos de justiça social apresentados nessa obra, contudo, serviram de ponto de partida para desenvolver e

² Na presente pesquisa estamos considerando para estudo a obra na sua versão definitiva, publicada em 1999, quando o *Dever de Assistência* foi inserido como um dos princípios norteadores da *Sociedade dos Povos*. (grifo nosso)

³ De agora em diante *A Theory*.

aprimorar o debate em torno da justiça. A relevância da estrutura básica na obra de Rawls diz respeito a sua possibilidade de contribuir para aprofundar as desigualdades ou minimizar as já existentes por meio de uma distribuição equitativa dos bens e liberdades em uma sociedade. A estrutura básica da sociedade pode produzir efeitos profundos e marcar negativamente a vida dos indivíduos, principalmente quando se nasce em uma sociedade imersa em desigualdades. Todavia, a superação dessas desigualdades, no entender do Rawls, só seria possível na medida em que princípios de justiça social fossem aplicados a estrutura básica.

Em *Political Liberalism*, Rawls revisa sua proposta de justiça como equidade e a apresenta como uma concepção de justiça social essencialmente política, desenvolvida para sociedades democráticas constitucionais e liberais. Novamente a noção de estrutura básica formada por instituições justas e cidadãos livres e iguais ganha destaque, agora com dois novos elementos, o fato do pluralismo e a ideia de consenso sobreposto (*overlapping consensus*) entre as mais diversas doutrinas morais abrangentes “razoáveis” existentes no interior de uma sociedade.

Não obstante as inúmeras controvérsias da teoria rawlsiana para as sociedades nacionais, os apontamentos realizados até aquele momento, serviram de base para sua última obra *The Law of Peoples*, trabalho que se apresenta como um marco teórico para o estudo da justiça na esfera internacional. O texto completa a proposta rawlsiana de justiça como equidade, estendendo sua compreensão sobre a justiça e seus pressupostos para a *Sociedade dos Povos*. Vários elementos que foram fundamentais para pensar a justiça nas sociedades nacionais são retomados, ocorrendo entre ambas às propostas (nacional e internacional) certa comunicação, o que ressignificou o projeto de justiça social em Rawls. Um dos argumentos que fundamenta essa afirmação é possível retirar da própria obra *The Law of Peoples*, quando o autor revela que sua “utopia realista” (*realistic utopia*) para a esfera internacional é pensada a partir de uma teoria liberal de justiça, porém mais ampla que a proposta desenvolvida a partir de *A Theory of Justice* e *Political Liberalism*.

A presente tese retoma os principais elementos da teoria rawlsiana de justiça, especificamente a concepção de justiça social, perpassando as três principais obras,

com intuito de identificar, desde o princípio, um *ideal social* existente nas suas argumentações. Para Rawls, “uma concepção completa [de justiça], definidora de princípios para todas as virtudes da estrutura básica [...] é mais que uma concepção de justiça; é um ideal social.”⁴. Isso requer, todavia, a configuração de uma sociedade composta por instituições justas, princípios de justiça que orientem essa sociedade e a ideia de cooperação (*social cooperation*) entre cidadãos.

Relevante para nossa tese, compreendermos como esse *ideal social* é exposto ao longo da teoria rawlsiana, implícita ou explicitamente, tanto para as sociedades nacionais quanto para a Sociedade dos Povos, além de demonstrarmos em *The Law of Peoples*, que o projeto de justiça social rawlsiano teve desafios ainda maiores devido à complexidade das sociedades na esfera internacional. Porém não foi intenção do autor a criação de um princípio de justiça distributiva global e sim, que o *ideal social* que permeia a noção de justiça para as sociedades nacionais seja parte das discussões para promover a justiça entre os povos e aproximar as sociedades que se encontram em situações desfavoráveis. Como forma de viabilizar a referida proposta, o autor americano propõe como remédio a necessidade de assistência às sociedades que carecem de justiça para atingir níveis satisfatórios de estabilidade e justiça social, tendo como objetivo final a promoção da liberdade e da igualdade e dos direitos humanos.

Na Parte I da tese retomamos a proposta de justiça social desenvolvida por Rawls para as sociedades nacionais. No primeiro capítulo apresentamos os principais elementos expostos pelo autor americano para formatar a sua *justice as fairness* e demonstrar que sua concepção de justiça é política e não está vinculada a nenhuma concepção moral abrangente, filosófica ou religiosa. Analisamos como o artifício de representação denominado de posição original garante as bases para a estabilidade e o consenso nas sociedades nacionais, bem como a relevância da estrutura básica e de instituições sociais justas para se pensar um projeto de justiça social que tem por base a cooperação e a observância dos direitos e garantias

⁴ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. p. 9. Conforme o autor, “A complete conception defining principles for all the virtues of the basic structure, together with their respective weights when they conflict, is more than a conception of justice; it is a social ideal. “Uma concepção completa, definidora de princípios para todas as virtudes da estrutura básica, juntamente com seus respectivos pesos quando conflitantes entre elas, é mais que uma concepção de justiça; é um *ideal social*.” Na trad. de 2002, p.10. (grifo nosso).

fundamentais para todos os cidadãos, fundamentos para uma concepção plena de justiça, *ideal social* rawlsiano.

Já no segundo capítulo, analisamos as diretrizes do projeto rawlsiano de justiça social, a construção dos princípios de justiça como forma de garantir liberdade e igualdade e estabelecer as bases do respeito e tratamento equitativo em uma sociedade justa e bem ordenada. Demonstramos como a prática pública da justiça, enquanto valor social compartilhado auxilia no estabelecimento de uma sociedade mais justa capaz de enfrentar o fato do pluralismo e promover a tolerância, criando os meios para uma discussão política razoável em torno da justiça. É nesse contexto que retomamos a ideia de razão pública, elemento que dará os argumentos em torno dos quais o consenso será possível.

Na Parte II da tese, analisamos como o projeto de justiça social rawlsiano foi estendido para a *Sociedade dos Povos*. No terceiro capítulo, explicitamos como Rawls resgata e apresenta os seus elementos de justiça social na proposta de justiça entre os povos e sua preocupação em garantir estabilidade e o mínimo de justiça social no interior das sociedades que compõem a *Sociedade dos Povos*. Demonstramos como seus objetivos se encontram interligados tanto na proposta de justiça política para as sociedades nacionais como para a Sociedade dos Povos de maneira a garantir a legitimidade das sociedades a partir de uma estrutura básica e instituições sociais justas e da cooperação. Ainda, a necessidade de arquitetar um processo paralelo de justiça (nacional e internacional), que o levou a pensar e projetar uma segunda posição original.

No quarto e último capítulo da tese, nosso desafio é compreender como Rawls articulou o oitavo princípio do Direito dos Povos, denominado Dever de Assistência, para as sociedades em condições desfavoráveis. Avaliamos as críticas dirigidas à teoria rawlsiana por autores como T. Pogge e C. Beitz, com relação às desigualdades na esfera internacional e a possibilidade de uma saída alternativa por meio da assistência, e quais seriam os indicativos que demonstram que tal princípio é parte do *ideal social* rawlsiano projetado desde *A Theory*.

Nossa leitura, e isso pretendemos provar ao longo da tese, é de que Rawls está pensando, novamente, nas sociedades políticas e no estabelecimento de

instituições justas, demonstrando que as sociedades em condições desfavoráveis ou oneradas, podem organizar-se de maneira decente e serem membros da sociedade dos povos bem ordenados. Por fim, defendemos que a proposta de justiça social pensada por Rawls para a Sociedade dos Povos não tem como finalidade a justiça distributiva global, mas que o autor permaneceu fiel aos seus escritos e a sua concepção de justiça política, com vistas a viabilizar o seu *ideal social*.

PARTE I - O PROJETO RAWLSIANO DE JUSTIÇA SOCIAL PARA AS SOCIEDADES NACIONAIS

1 A CONCEPÇÃO PÚBLICA DE JUSTIÇA E O *IDEAL SOCIAL RAWLSIANO*: A ESTRUTURA BÁSICA E A IDEIA DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Nesse primeiro capítulo da tese, serão delineados os principais elementos desenvolvidos por Rawls para a sua concepção de justiça social para as sociedades nacionais, que consiste em uma concepção política⁵ (pública) de justiça⁶ e requer seja independente de qualquer doutrina moral abrangente, filosófica ou religiosa. Concepção pública de justiça empregada pelo autor para desenvolver sua própria “teoria da justiça”⁷ denominada de “justiça como equidade”, apropriada para uma democracia constitucional, e que deverá ter como princípio basilar a tolerância.⁸ Ainda, no presente capítulo, analisar como o artifício de representação denominado de posição original irá garantir as bases para a estabilidade e o consenso nas sociedades nacionais, bem como a relevância da estrutura básica, enquanto objeto primário da justiça, para pensar um projeto de justiça social que tem por base instituições sociais justas definidoras dos direitos e deveres fundamentais que norteiam os projetos de vida dos cidadãos.

⁵ FORST, R. *Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 223. “Uma teoria é política quando evita pretensões de fundamentação questionáveis e quando se refere unicamente à estrutura básica da sociedade.”

⁶ GOROVITZ, S. John Rawls. Uma Teoria da Justiça. In: CRESPIGNY, A. de; MINOGUE, K. R. *Filosofia Política e Contemporânea*. Tradução de Yvonne Jean. Brasília: UNB, 1979. p. 320. “Para Rawls, o terreno primário no qual opera nossa justiça é a distribuição de nossos bens, dando a ‘bens’ um sentido amplo que inclui muito daquilo a que poderemos razoavelmente aspirar: riqueza, posição social, oportunidades, habilidades, liberdade, e até mesmo auto-respeito. A maneira como tais bens são distribuídos numa sociedade justa dependerá dos princípios de justiça refletidos no sistema de direitos, leis, processos e posições que faz da sociedade uma entidade política funcional.”

⁷ BOBBIO, N. *O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 143. Conforme o autor, “a teoria da justiça de Rawls, embora fundada sobre bases contratualistas (de um contrato original entre pessoas racionais), tem bem pouco a ver com as teorias do contrato social, cuja intenção era a de justificar racionalmente a existência do estado, de encontrar um fundamento racional para o poder político, para o máximo poder do homem sobre o homem, e não a de propor um modelo de sociedade justa.” A teoria da justiça proposta por Rawls se difere das demais teses contratualistas quando busca na sua essência não a legitimidade do poder (soberano), mas a legitimidade da justiça.

⁸ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*, vol.14, N°.3. 1985. E em RAWLS, J. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. In: *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. N°. 25. Tradução de Regis de Castro Andrade, 1992.

Nesse contexto, é necessário compreender qual o papel desempenhado pela filosofia política e por que o conceito de justiça rawlsiano é político e se afasta de uma concepção metafísica. Ainda, analisar como referida concepção e algumas das suas questões fundamentais foram desenvolvidas na obra de 1971, *A Theory*, e tornaram-se mais claras a partir de escritos posteriores. O próprio autor reconhece que não foi tão objetivo quanto deveria ter sido nas suas primeiras formulações e que as críticas colaboraram para posteriores elucidações, possibilitando um amadurecimento com relação a determinados conceitos. Talvez Rawls não tenha dado a ênfase necessária para sua proposta de pretender que a justiça como equidade fosse reconhecida como uma concepção política de justiça e isso, por vezes, proporcionou interpretações equivocadas e julgamentos inconsistentes.⁹

1.1 A concepção de justiça em Rawls: política, não metafísica

Com o intuito de criar as bases para seu *ideal social* que tem como fundamento a existência de uma sociedade democrática justa, cooperativa, fundada no respeito mútuo e na garantia da liberdade e da igualdade de todos os cidadãos, Rawls revisita a filosofia política a fim de encontrar subsídios para estabelecer um possível alicerce que sirva de suporte para a estrutura básica de um regime democrático. Segundo o autor, “a estrutura básica designa as principais instituições políticas, sociais e econômicas dessa sociedade, e o modo pelo qual elas se combinam num sistema de cooperação¹⁰ social.”¹¹ Isso restringe a sua concepção política de justiça, pois mesmo sendo uma concepção moral, ela é desenvolvida de maneira a atingir especificamente certo regime social, evitando uma concepção moral geral, como fez o utilitarismo e o intuicionismo. Ou seja, “[...] o princípio da

⁹ Vários foram os críticos da proposta rawlsiana de justiça, dentre eles podemos citar: Hart, Habermas, Sen, Dworkin, Sandel, Walzer, MacIntyre entre outros. Com intuito de esclarecer possíveis controvérsias sobre a sua proposta, Rawls escreve em 1985 o artigo *Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica*, no qual busca esclarecer certas obscuridades que rondam sua teoria desde 1971, e que o fez alvo de intensas críticas.

¹⁰ A ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação aparece, primeiramente, em *A Theory* no capítulo 1, §1. Rawls retoma tal discussão em obras posteriores, mas sempre mantendo suas bases.

¹¹ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985. p. 225. “By this structure I mean such a society’s main political, social, and economic institutions, and how they fit together into one unified system of social cooperation.” Na trad. 1992, p. 27.

utilidade, qualquer que seja a sua formulação, vale para tudo, como usualmente se supõe: desde ações individuais até as leis das nações.” Rawls pretende fugir de tais concepções e formular uma teoria capaz de combater os referidos modelos.¹²

A concepção de justiça política rawlsiana será desafiada a conviver com as mais variadas doutrinas morais abrangentes, forjadas a partir de questões históricas e sociais que marcaram o nascimento do Estado Moderno. Conforme esclarece Rawls,

As condições sociais e históricas de tal Estado originam-se nas guerras de religião que se seguiram à Reforma e no desenvolvimento subsequente do princípio da tolerância, bem como na expansão do governo constitucional e das instituições das grandes economias industriais de mercado. Essas condições afetam profundamente os requisitos de uma concepção praticável de justiça política: tal concepção tem de dar espaço a uma diversidade de doutrinas e à pluralidade de concepções conflitantes e, na verdade, incomensuráveis, do bem tal como adotados pelos membros das sociedades democráticas existentes.¹³

A tradição política está presente na concepção política de justiça rawlsiana visto que é parte da proposta de justiça como equidade o consenso entre as mais diversas doutrinas morais que se enraizaram nas sociedades modernas a partir do momento que a tolerância, a noção de direitos e de Estado democrático passaram a ser a pauta de debates na sociedade com vistas a construir uma ordem social mais justa. A *justice as fairness*, é uma alternativa a proposta utilitarista que por longo período figurou como teoria hegemônica na tradição do pensamento político. A filosofia política e seus pressupostos terão papel fundamental na tarefa de superação do referido modelo e na construção da proposta rawlsiana.¹⁴

¹² RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985. p. 225. “[...] since the principle of utility, however it is formulated, is usually said to hold for all kinds of subjects ranging from the actions of individuals to the law of nations.” Na trad. de 1992, p. 27.

¹³ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985. p. 225. “The social and historical conditions of such a state have their origins in the Wars of Religion following the Reformation and the subsequent development of the principle of toleration, and in the growth of constitutional government and the institutions of large industrial market economies. These conditions profoundly affect the requirements of a workable conception of political justice: such a conception must allow for a diversity of doctrines and the plurality of conflicting, and indeed incommensurable, conceptions of the good affirmed by the members of existing democratic societies.” Na trad. de 1992. p. 27-28.

¹⁴ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985.

Nesse sentido, caberá a filosofia política, em regimes democráticos, dedicar-se as questões divergentes e buscar um acordo¹⁵ razoável que seja publicamente aceito e endossado, mesmo que parcialmente, mas que mantenha as bases do respeito mútuo e da cooperação, o que implica revirar as bases da tradição em busca de um fio condutor que auxilie no estabelecimento de pressupostos para a construção dos princípios¹⁶ de justiça que servirão de referência para as instituições e o próprio convívio entre os cidadãos. Esse arranjo vai determinar como uma sociedade bem ordenada¹⁷ formada por cidadãos livres e iguais, que tem como fundamento o respeito mútuo e a cooperação, deve proceder para tornar-se estável e fazer jus ao *ideal social rawlsiano*.¹⁸

Questionamos, a partir de tais constatações, como a filosofia política iria atuar para estabelecer as bases do acordo, ou seja, como seria possível conciliar a estrutura básica de uma sociedade com a garantia da liberdade e da igualdade para todos os cidadãos. “Uma concepção política não tem de ser uma criação original, ela pode apenas articular ideias e princípios familiares intuitivos de modo a que se possa reconhecer a possibilidade de eles se combinarem de maneira nova.” A reflexão, a partir de conceitos e compreensões intuitivos familiares estabelece uma nova forma de pensamento e ganha outras configurações. O acordo público que pretende estabelecer as bases para uma sociedade bem ordenada e justa vai

¹⁵ MAFFETTONE, S.; VECA, S. (Orgs.). *A ideia de justiça de Platão a Rawls*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes. 2005. p. 389. Destacam os autores, que a necessidade de um acordo razoável que mantivesse as bases da cooperação é um fator de extrema importância para Rawls. “Desconfiança e ressentimento corroem os liames da convivência civilizada, suspeita e hostilidade levam os homens a agir de maneiras que, do contrário, evitariam.”

¹⁶ DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 247. No entender do Dworkin, na teoria Rawlsina “[...] os princípios são categorias inatas da moralidade comum a todos os homens, impressos em sua estrutura neural de modo que o homem não possa negar esses princípios sem correr o risco de abandonar o poder de raciocinar sobre a moralidade.”

¹⁷ MAFFETTONE, S.; VECA, S. (Orgs.). *A ideia de justiça de Platão a Rawls*. 2005. p. 387-388. Conforme os autores, “[...] uma sociedade é bem ordenada quando não apenas tende a promover o bem-estar dos próprios membros, mas também quando é regulada de maneira efetiva por uma concepção pública da justiça. Isso significa que se trata de uma sociedade em que 1) cada um aceita e sabe que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça e 2) as instituições fundamentais da sociedade costumam satisfazer esses princípios e, em geral, de modo reconhecido. Em meio a indivíduos com objetivos e finalidades diferentes, uma concepção compartilhada de justiça estabelece vínculos de convivência civil; o desejo geral de justiça limita a busca de outros objetivos. Pode-se pensar que uma concepção pública de justiça constituía o estatuto fundamental de uma associação humana bem ordenada.”

¹⁸ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985

depender de tais reflexões que serão possibilitadas pela própria filosofia política.¹⁹ A concepção de justiça proposta por Rawls só irá atingir seu objetivo principal “[...] se oferecer uma maneira razoável de dar forma, uma visão coerente, às bases mais profundas de acordo inscritas na cultura política pública de um regime constitucional e aceitável para as suas mais fortes convicções refletidas.”²⁰

Se essa concepção for alcançada os cidadãos irão refletir no sentido de compreender se realmente a sua concepção de justiça é efetivamente justa e coerente com as concepções dos demais membros da sociedade. Isso ganhará uma expressão pública que será ou não escolhida para compor uma concepção política de justiça.

As principais instituições da sociedade e a maneira pela qual se ajustam num esquema de cooperação social podem ser examinadas sobre a mesma base por cada cidadão, quaisquer que sejam sua posição social ou interesses particulares. Deve-se notar que, nesse modo de ver, não se considera a justificação simplesmente como um argumento válido a partir das premissas apresentadas, ainda que essas premissas sejam verdadeiras. A justificação é antes dirigida aos outros que discordam de nós, e, portanto tem de proceder sempre de algum consenso, isto é de, de premissas que nós e os outros reconheçamos publicamente como verdadeiras ou, melhor ainda, reconhecemos publicamente como aceitáveis para nós para o fim de estabelecer um acordo operativo sobre questões fundamentais da justiça política. Não seria necessário dizer que esse acordo deve ser informado e livre de coerções, e alcançado pelos cidadãos de maneira compatível com a concepção que deles temos como pessoas livres e iguais.²¹

¹⁹ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985. p. 229. “A political conception need not be an original creation but may only articulate familiar intuitive ideas and principles so that they can be recognized as fitting together in a somewhat different way than before.” Na trad. de 1992, p. 32

²⁰ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985. “[...] if it provides a reasonable way of shaping into one coherent view the deeper bases of agreement embedded in the public political culture of a constitutional regime and acceptable to its most firmly held considered convictions.” Na trad. de 1992, p. 32.

²¹ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985. p. 229-230. “Society's main institutions and how they fit together into one scheme of social cooperation can be examined on the same basis by each citizen, whatever that citizen's social position or more particular interests. It should be observed that, on this view, justification is not regarded simply as valid argument from listed premises, even should these premises be true. Rather, justification is addressed to others who disagree with us, and therefore it must always proceed from some consensus, that is, from premises that we and others publicly recognize as true; or better, publicly recognize as acceptable to us for the purpose of establishing a working agreement on the fundamental questions of political justice. It goes without saying that this agreement must be informed and uncoerced, and reached by citizens in ways consistent with their being viewed as free and equal persons.” Na trad. de 1992. p. 33.

Rawls esclarece ser prática e não metafísica a concepção de justiça desenvolvida no âmbito da sua justiça como equidade, a intenção é que essa concepção política de justiça sirva como suporte para um acordo razoável entre cidadãos, e não supõe uma única concepção de bem a prevalecer.²² Para tanto, há a necessidade de que doutrinas morais abrangentes sejam elas religiosas, morais ou filosóficas colaborem ou passem a apoiar o acordo. No entanto, elas não devem ser a base para o consenso entre os cidadãos. O acordo é relativo às questões que efetivamente irão garantir a estabilidade da sociedade e de um regime democrático. As doutrinas morais abrangentes e seus valores são relevantes nesse acordo somente quando corroboram com os valores políticos fundamentais.²³

Evidenciamos, em muitas passagens, que Rawls tem uma preocupação em esclarecer que uma concepção de justiça possua uma justificação a partir de questões práticas da realidade social, não devendo ser concebida como um problema epistemológico ou metafísico. Ainda, que uma concepção plena (completa) de justiça é o que norteia a concepção de *ideal social* em Rawls, e está diretamente ligada a organização da vida em sociedade, suas instituições e os princípios de justiça. Porém, a base para essa concepção de justiça só seria encontrada em uma sociedade democrática, compreensão que ganha sustentação a partir do momento em que o autor propõe no §1 da obra *Justice as fairness: a restatement*, quatro possíveis funções da filosofia política.²⁴

Primeiramente, a filosofia política teria como função prática enfrentar questões controversas que emergem na sociedade de maneira a solucioná-las ou pelo menos, promover um acordo que possa fazer com que as divergências morais ou filosóficas possam ser amenizadas, promovendo o respeito e a harmonia entre os cidadãos. Necessário destacar que as divergências sobre as quais Rawls faz referência vão além das questões políticas, econômicas ou sociais, dizem respeito ao embate entre as doutrinas morais abrangentes existentes no interior de uma

²² Em *A Theory* essa distinção não aconteceu, só quando Rawls escreve o texto *Justice as Fairness: Political not Metaphysical* e, posteriormente, *Political Liberalism* é que a questão do político se torna evidente.

²³ RAWLS, J. *Justice as Fairness: Political not Metaphysical*. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985.

²⁴ Também é possível encontrar referidas observações, na obra RAWLS, J. *Conferências sobre a história da filosofia política*. Organizado por Samuel Freeman. Tradução de Fábio M. Said. São Paulo: Marins Fontes, 2012.

sociedade que possuem visões diferenciadas com relação às noções de liberdade e igualdade.²⁵ Seria tarefa da filosofia política reconciliar e promover um consenso entre as referidas temáticas.

Outra função possível da filosofia política seria a de orientação da sociedade com relação à forma de pensar as instituições políticas e sociais, considerando os interesses individuais possíveis de serem endossados pela sociedade civil. Não se pode deixar de fazer referência as mais diversas concepções de bem que emergem no interior da sociedade e que estarão presentes no instante em que as instituições sociais e políticas serão articuladas.²⁶

Como terceira função, Rawls destaca a *reconciliação*²⁷, necessária quando compreendemos a sociedade²⁸ composta por “[...] profundas e irreconciliáveis

²⁵ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2001. p. 2. “To fix ideas, consider the conflict between the claims of liberty and the claims of equality in the tradition of democratic thought. Debates over the last two centuries or so make plain that there is no public agreement on how basic institutions are to be arranged so as to be most appropriate to the freedom and equality of democratic citizenship. There is a divide between the tradition derived from Locke, which stresses what Constant called “the liberties of the moderns” - freedom of thought and liberty of conscience, certain basic rights of the person and of property, and the rule of Law - and the tradition derived from Rousseau, which stresses what Constant called “the liberties of the ancients” - the equal political liberties and the values of public life. This overstylized contrast brings out the depth of the conflict. E em RAWLS, J. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução de Claudia Berliner; rev. técnica Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 2. “A título de clarificação, consideremos o conflito entre as reivindicações de liberdade e as reivindicações de igualdade na tradição do pensamento democrático. Os debates dos últimos dois séculos ou mais evidenciam que não há acordo público sobre como as instituições básicas devem ser organizadas para melhor se adequarem à liberdade e à igualdade da cidadania democrática. Há uma divisão entre a tradição oriunda de Locke, que enfatiza o que Constant chamava de ‘liberdade dos modernos’ – liberdade de pensamento e liberdade de consciência, certos direitos básicos da pessoa e de propriedade, e o primado da lei - , e a tradição oriunda de Rosseau, que enfatiza o que Constant chamava de ‘liberdade dos antigos’ – as liberdades políticas iguais e os valores da vida pública. Esse contraste tão demarcado revela a complexidade do conflito.”

²⁶ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 3. “Political philosophy, as a work of reason, does this by specifying principles to identify reasonable and rational ends of those various kinds, and by showing how those ends can cohere within a well-articulated conception of a just and reasonable society. Such a conception may offer a unified framework within which proposed answers to divisive questions can be made consistent and the insights gained from different kinds of cases can be brought to bear on one another and extended to other cases. Na trad. de 2003, p. 3-4. “E a filosofia política, enquanto obra da razão, faz isso especificando princípios que permitam identificar fins razoáveis e racionais daqueles vários tipos, e mostrando como esses fins podem se articular numa concepção bem-articulada de uma sociedade justa e razoável. Tal concepção pode oferecer um quadro unificado dentro do qual as respostas propostas a questões controversas podem se harmonizar, e os entendimentos obtidos partir dos diferentes tipos de casos podem ser relacionados entre si e estendidos a outros.”

²⁷ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 3. “political philosophy may try to calm our frustration and rage against our society and its history by showing us the way in which its institutions, when properly understood from a philosophical point of view, are rational, and developed over time as they did to attain their present, rational form. This fits one of Hegel's well-known sayings: “When we

diferenças nas concepções religiosas e filosóficas, razoáveis e abrangentes, que os cidadãos têm do mundo, e na ideia que eles têm dos valores morais e éticos a serem alcançados na vida humana.”²⁹

Por fim, a quarta função da filosofia política, sobre a qual recai nosso interesse, haja vista a sua relação direta com a obra *The Law of Peoples*. Tal proposição entende a filosofia política como realisticamente utópica e compreende como necessária a manutenção do pensamento que entende ser possível projetar uma ordem social decente, justa e democrática, mesmo que dentro de certas limitações. Nesse sentido, a discussão vai girar em torno do fato do pluralismo e a possibilidade de reconciliação dentro dos limites praticáveis com vistas a uma sociedade decente e que objetive a observância dos direitos humanos.³⁰

Essa observação relativa aos direitos humanos³¹, na quarta e última função da filosofia política desenvolvida por Rawls, foi acrescentada por nós na presente tese, pois entendemos que a obra *The Law of Peoples*, mais especificamente o §15 *Sociedades Oneradas*, possibilita subsídios para pensarmos a importância da

look at the world rationally, the world looks rationally back." He seeks for us reconciliation – Versöhnung – that is, we are to accept and affirm our social world positively, not merely to be resigned to it. Na trad. de 2003. p. 4. A terceira função é destaca por Hegel na obra *Filosofia do Direito*, conforme o próprio Rawls destaca. A reconciliação significa dizer que a “filosofia política pode acalmar nossa raiva e frustração contra a sociedade e sua história mostrando-nos como suas instituições, quando propriamente entendidas de um ponto de vista filosófico, são racionais, e se desenvolveram ao longo do tempo da maneira como o fizeram para atingir sua forma racional atual. É o que nos diz um dos conhecidos ditos de Hegel: ‘Quando dirigimos ao mundo um olhar racional, o mundo nos parece ter se constituído de forma racional.’ Ele nos propõe a reconciliação – *Versöhnung* -, ou seja, devemos aceitar e afirmar nosso mundo social positivamente, e não apenas nos resignar a ele.”

²⁸ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 20 Nesse momento é necessário trazer a lume a diferenciação entre Sociedade e Comunidade, conforme concebida por Rawls. “The members of a community are united in pursuing certain shared values and ends (other than economic) that lead them to support the association and in part bind them to it. In justice as fairness a democratic political society has no such shared values and ends apart from those falling under or connected with the political conception of justice itself.” Na trad. de 2003. p. 28. “Os membros de uma comunidade estão unidos na busca de certos valores e objetivos comuns (distintos dos econômicos), o que os leva a apoiar a associação e que em parte os compromete com ela. Para a justiça como equidade, uma sociedade política democrática não possui tais valores e objetivos comuns, afora aqueles que fazem parte ou estão ligados à própria concepção política de justiça.”

²⁹ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 3. “[...] profound and irreconcilable differences in citizens' reasonable comprehensive religious and philosophical conceptions of the world, and in their views of the moral and aesthetic values to be sought in human life.” Na trad. de 2003. p. 4.

³⁰ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001

³¹ Em *The Law of Peoples*, Rawls trabalha com um conteúdo mínimo de direitos humanos, o que rende várias críticas ao seu projeto, principalmente por parte de autores cosmopolitas.

filosofia política como suporte para projetarmos mecanismos de transição possíveis, com vistas a repensar a cultura política e social de determinadas sociedades na esfera internacional.

Concordamos com Rawls quando ele diz que “a ideia de sociedade bem ordenada também deveria nos dar algumas pistas de como pensar uma teoria não-ideal [...]” Na sua utopia realista, que trata da possibilidade de construção de uma sociedade mais justa na esfera internacional, citada anteriormente, é possível observar algumas proposições a partir dos princípios que deveriam ser considerados pela sociedade dos povos. Princípios esses que podem guiar reformas e identificar quais as iniquidades mais nefastas cuja retificação é, portanto, mais urgente. Necessário lidar com as injustiças que emergem de maneira a resolver os casos difíceis.³²

A afirmação que mais se aproxima do nosso propósito com a tese talvez esteja expressa em uma pequena passagem escrita por Rawls na obra *Justice as fairness: a restatement*, quando afirma que a efetivação de uma sociedade dos povos justa depende de um regime doméstico bem ordenado e decente, que mesmo não sendo democrático, garanta minimamente o respeito aos direitos humanos.³³

Portanto, nem a filosofia política nem a teoria da justiça como equidade são, nesse sentido, filosofia moral aplicada. A filosofia política possui suas próprias características e problemas distintos. A teoria da justiça como equidade é uma concepção política de justiça para o caso especial da estrutura básica de uma sociedade democrática contemporânea. Nesse sentido, tem um alcance muito mais restrito que doutrinas morais filosóficas abrangentes como o utilitarismo, o perfeccionismo e o intuicionismo, entre outras. Aquela se restringe ao político (sob a forma da estrutura básica), que é apenas uma parte do campo da moral.³⁴

Fica evidente, que o objetivo do autor americano é um acordo possível, livre, que possibilite a reconciliação da sociedade por meio do que ele denominou de

³² RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001.

³³ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001.

³⁴ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 14. “Neither political philosophy nor justice as fairness is, in that way, applied moral philosophy. Political philosophy has its own distinctive features and problems. Justice as fairness is a political conception of justice for the special case of the basic structure of a modern democratic society. In this respect it is much narrower in scope than comprehensive philosophical moral doctrines such as utilitarianism, perfectionism, and intuitionism, among others. It focuses on the political (in the form of the basic structure), which is but a part of the domain of the moral.” Na trad. de 2003. p. 19.

*public reason*³⁵, bem como, uma concepção específica de cidadão como pessoas livres e iguais³⁶ e a aplicação do “princípio da tolerância à própria filosofia.” Para Rawls, a aplicação do princípio, seria um “método de esquivar”, uma forma de amenizar ou melhorar, moderar incompatibilidades existentes entre várias formas de pensamento e doutrinas morais existentes no interior de uma sociedade, que produzem muitas visões políticas por vezes concorrentes.

Ajustes seriam fundamentais para que o respeito mútuo e as bases para uma sociedade justa guiada pela cooperação entre cidadãos livres e iguais se solidificassem.³⁷ Uma série de ideias são elencadas por Rawls com a intenção de demonstrar que efetivamente a sua justiça como equidade deve ser compreendida como uma concepção política de justiça e que só seria possível em uma “sociedade cooperativa”³⁸ de cidadãos livres e iguais. No caso da cooperação, essa seria orientada por procedimentos e normas/regras reconhecidos publicamente, aceitos por todos que se dispõem a cooperar, visto que a cooperação requer reciprocidade³⁹ entre todos os agentes envolvidos, de maneira que todos se sintam responsáveis e percebam que a vantagem obtida é racional.⁴⁰

Importa considerar que a ideia de pessoa, na concepção rawlsiana, se distancia das noções formuladas pela ciência natural ou na teoria social. A sua concepção é política e requer o estabelecimento de duas capacidades essenciais:

³⁵ A ideia de razão pública para Rawls será abordada mais adiante, especificamente no capítulo 2, sessão 2.3 do presente estudo. (grifo nosso)

³⁶ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985. p. 230-231. “[...] a conception of the person in a political view, for example, the conception of citizens as free and equal persons, need not involve, so I believe, questions of philosophical psychology or a metaphysical doctrine of the nature of the self.” Na trad. de 1992. p. 34. “[...] uma concepção de pessoa numa visão política – por exemplo, na concepção de cidadãos livres e iguais – não envolve necessariamente, creio, questões de psicologia filosófica ou uma doutrina metafísica sobre a natureza dos Eu.”

³⁷ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985.

³⁸ BOYER, A. Justiça e Igualdade. In: _____; KERVÉGAN, Jean-François; JAFFRO, Laurent; PÉCHARMAN, Martine. *Ensaio de Filosofia Política*. Tradução de Fulvia Moretto. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2001. p. 49-50. Compreende o autor, que “a teoria de Rawls vai apresentar-se como uma teoria deontológica da justiça distributiva. Ela irá mostrar-se incompatível com todo princípio *sacrificial*, sem cair na censura de *inveja* nem nas dificuldades da *meritocracia*, mas tendo em conta as exigências modernas da *eficácia*, da *igualdade* e do *pluralismo das finalidades*.” (grifo do autor)

³⁹ A ideia de reciprocidade aparecer em *The Law of Peoples* quando Rawls apresenta seus argumentos relativos à escolha por *Povos* e não *Estados* como partes na segunda posição original, própria para a Sociedade dos Povos. (grifo nosso)

⁴⁰ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985.

senso de justiça e uma concepção de bem, respectivamente, a configuração de indivíduos razoáveis e racionais.⁴¹ Para tanto, Rawls observa que sua teoria tem um objetivo muito claro desde o princípio e que estaria sendo reforçado pela idealização de uma concepção de pessoa. As capacidades morais requeridas para tal concepção e a noção de indivíduos livres e iguais são “ideias básicas intuitivas presumidamente implícitas na cultura política de uma sociedade democrática.”⁴² A questão da justiça política, seria dependente de tais ideias intuitivas básicas para que fosse possível a construção de uma sociedade igualitária.⁴³

Diante do exposto, a justiça como equidade que visa fundar uma sociedade mais justa considerando a sua concepção de justiça política, está muito além de ser considerada uma doutrina moral abrangente nos moldes do liberalismo.⁴⁴ Quando formuladas no seio de uma democracia razoavelmente justa, as ideias intuitivas básicas serão endossadas pelas mais variadas doutrinas morais abrangentes existentes no seu interior. É tarefa da proposta de justiça rawlsiana reconhecer os pontos de convergência possíveis para o consenso, identificando “as ideias básicas compartilháveis que, elaboradas numa concepção política de justiça revelou-se suficiente para garantir um regime constitucional justo.”⁴⁵

⁴¹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. Edição ampliada. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 450. “A concepção filosófica de pessoa é substituída, no liberalismo político, pela concepção política dos cidadãos considerados livres e iguais. No que se refere ao construtivismo político, sua tarefa é conectar o conteúdo dos princípios políticos de justiça à concepção dos cidadãos na condição de pessoas livres e iguais.”

⁴² RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985. p. 236. Na sua resposta a Dworkin, para quem a justiça como equidade proporciona uma visão de direitos, Rawls argumenta no seguinte sentido: “[...] I think of justice as fairness as working up into idealized conceptions certain fundamental intuitive ideas such as those of the person as free and equal, of a well-ordered society and of the public role of a conception of political justice, and as connecting these fundamental intuitive ideas with the even more fundamental and comprehensive intuitive idea of society as a fair system of cooperation over time from one generation to the next.” Na trad. de 1992, p. 41. “[...] penso que a justiça como equidade elabora em termos de concepções idealizadas certas ideias intuitivas fundamentais, como as de pessoas livres e iguais, de sociedade bem ordenada e do papel público de uma concepção de justiça política; penso ainda que ela conecta essas ideias intuitivas fundamentais com a ideia intuitiva, ainda mais fundamental e abrangente, da sociedade enquanto sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo e uma geração à outra. Direitos, deveres e objetivos são apenas elementos dessas concepções idealizadas.”

⁴³ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985.

⁴⁴ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999.

⁴⁵ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*. 1985. p. 246-247. “[...] the shared intuitive ideas which when worked up into a political conception of justice turn out to be sufficient to underwrite a just constitutional regime.” Na trad. de 1992, p. 53.

Seria interessante retornarmos a um dos pontos da teoria rawlsiana que é de fundamental importância para o argumento desse trabalho, qual seja: como justificar publicamente uma concepção de justiça? Referida preocupação é pertinente no momento em que a aceitação de uma concepção de justiça que se diz política, pública, servirá de base para a aceitação, também, dos princípios de justiça concebidos no âmbito dessa sociedade. Objetivamente, Rawls acrescenta a necessidade dessa concepção política de justiça se desenvolver no interior de uma sociedade democrática, endossada por todas as doutrinas morais abrangentes existentes no interior e por cidadãos livres e iguais.⁴⁶ Para que isso se efetive, há a necessidade que dois elementos se façam presentes: a noção de cooperação e de tolerância. Considerando os referidos elementos, parece ser fundamental o consenso em torno de uma concepção política de justiça e, também, a sua própria sustentação enquanto projeto mais coerente.⁴⁷

Cabe observar que essa mesma ideia de cooperação irá aparecer quando do projeto de justiça como equidade na esfera internacional, bem como, a ideia de tolerância entre os povos. Mesmo que a afinidade entre os povos seja mais frágil que a desenvolvida no âmbito das sociedades nacionais, a cooperação (mesmo que temporária para promover ajustes), e a tolerância, são fundamentais para garantir estabilidade e justiça, requisitos para que o *ideal social* em Rawls se efetive. O próprio autor dá ênfase à questão na seguinte passagem: “quando a cooperação entre os povos prossegue rapidamente, eles podem vir a se importar uns com os outros e a afinidade entre eles torna-se mais forte.” Novamente a ideia de reciprocidade aparece como algo fundamental para a Sociedade dos Povos.⁴⁸

⁴⁶ BOYER, A. Justiça e Igualdade. In: _____; KERVÉGAN, Jean-François; JAFFRO, Laurent; PÉCHARMAN, Martine. *Ensaio de Filosofia Política*. 2001. p. 51. “o conceito rawlsiano da justiça integra, de fato, e coloca como primordial a igual distribuição das liberdades: *a justiça social, longe de constituir um valor que se opõe à liberdade individual, compreende-a como seu momento essencial.*” (grifo do autor)

⁴⁷ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 1993.

⁴⁸ RAWLS, J. *The Law of Peoples – With the idea of Public Reason Revised*. Cambridge: Harvard University Press, 2002. p. 113. “Yet as cooperation between peoples proceeds apace they may come to care about each other, and affinity between them becomes stronger.” E em RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 148.

Na obra *Political Liberalism*, Conferência IX, *Resposta a Habermas*, os requisitos que caracterizam uma concepção política de justiça, segundo o liberalismo político seriam:

- a. Ela se aplica primariamente à estrutura básica da sociedade (que, no caso de justiça como equidade, supõe-se que se trata de uma sociedade democrática). Essa estrutura consiste das principais instituições política, econômicas e sociais e de como essas instituições se articulam em um sistema unificado de cooperação.
- b. Ela pode ser formulada de modo independente de qualquer doutrina abrangente religiosa, filosófica ou moral. Embora suponhamos que possa ser derivada de uma ou mais doutrinas abrangentes (com efeito, esperamos que seja possível conectá-la dessa forma com estas doutrinas), apoiada por elas ou relacionada a elas, tal concepção não pressupõe nem é formulada com base em nenhuma doutrina dessa natureza.
- c. Todas as suas ideias fundamentais – análogas às que se apresentam no liberalismo político, tais como a de sociedade política concebida como um sistema equitativo de cooperação social e a dos cidadãos considerados razoáveis e racionais, livres e iguais – pertencem à categoria do político e são conhecidas da cultura política pública de uma sociedade democrática e de suas tradições de interpretação da Constituição e das leis fundamentais, assim como de seus documentos históricos significativos e textos políticos amplamente conhecidos.⁴⁹

A necessidade de dar estabilidade a sociedade bem ordenada é um dos objetivos de Rawls em *A Theory*, enquanto projeto de justiça social. Criar uma base capaz de comportar os dois princípios de justiça da sua *justice as fairness*. Princípios esses que seriam endossados pelos cidadãos e que necessariamente iriam colaborar para a estabilidade da justiça, a formação de uma razão pública e o desenvolvimento de uma sociedade mais justa. Com o passar do tempo, Rawls veio a constituir uma nova noção de estabilidade que ele denomina de consenso, mais precisamente de *overlapping consensus*⁵⁰, já em *Political Liberalism*.

A concepção de estabilidade presente em uma *A Theory* deriva da sua reflexão sobre a necessidade de concordância em torno das bases para uma sociedade bem ordenada. Para Rawls, “o fato de adotar algo como o natural dever”⁵¹

⁴⁹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*, 2011. p. 444-445

⁵⁰ Como o próprio Rawls destaca em *Justiça como equidade: uma reformulação*, a ideia de consenso sobreposto aparece pela primeira vez no seu projeto, em *Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica*, §VI. O texto foi escrito antes da obra *O Liberalismo*, na qual o autor aprofunda a noção de consenso sobreposto em uma sociedade liberal.

⁵¹ LOVETT, F. *Uma teoria da justiça de John Rawls*. Guia de leitura. Tradução de Vinícius Figueira. Porto Alegre: Penso, 2013. p. 115-116. “Ninguém se disporia a tornar-se um feitor de escravos ou a incentivar a intolerância religiosa. Na linguagem de Rawls, uma pessoa que adota algo como o dever natural da justiça como parte de sua concepção pessoal do bem afirma a justiça ‘como reguladora do seu plano de vida.’ As sociedades bem ordenadas em que todos, ou quase todos, os cidadãos

da justiça como parte central da concepção pessoal do bem deve ter sentido para todos os cidadãos.”⁵² Agindo assim, o cidadão estabeleceria as bases para a manutenção de uma justiça social e, também, faria com que tanto as instituições mantivessem-se firmes no propósito de promover a justiça no interior de uma sociedade, sempre considerando que esses cidadãos, na condição de pessoas livres e iguais, cooperariam entre si, criando todas as condições para a estabilidade social de maneira a promover a ideia de justiça. Todas essas considerações resultam no que Rawls denomina de concepção plena de justiça, objetivo final enquanto *ideal social*.

O problema da contingência apresentado em *A Theory* é um desafio ao projeto rawlsiano, quando da sua primeira tentativa de conciliar concepções de bem e a proposta de justiça social que estava a propor. Ou seja, como conciliar as mais variadas concepções de bem presentes no interior de uma sociedade e, como fazer para que essa concepção, presentes na vida privada de cada sujeito, se harmonize com um projeto de justiça social.

Em *A Theory*, o autor propõe algumas possibilidades de conciliação entre essas diferentes concepções de bem, pois entende que os sujeitos em uma sociedade complexa não compartilham de uma única concepção de bem, mas de diferentes e, assim, os planos de vida são os mais variados possíveis. É nesse contexto de organização dos projetos de vida individuais que Rawls está observando a melhor maneira de estabelecer um ponto em comum capaz de identificar e unir os sujeitos.⁵³

Faz parte do entendimento rawlsiano o fato de que essa unidade enfrenta vários desafios, principalmente porque é necessário que os cidadãos efetivamente aceitem um projeto de justiça social e compreendam que esse pode conviver pacificamente com suas concepções de bem, ou pelo menos, com aquelas que evitam o radicalismo. Porém, Rawls precisa ir mais a fundo para que essa proposta

incorporam a justiça social em suas concepções pessoais do bem serão altamente estáveis por razões bastante óbvias: uma vez que nenhum dos cidadãos em tais sociedades tem boas razões para resistir ou minar suas instituições e políticas, o sistema social como um todo constitui um equilíbrio especialmente robusto.”

⁵² LOVETT, F. *Uma teoria da justiça de John Rawls*, 2013. p. 115.

⁵³ LOVETT, F. *Uma teoria da justiça de John Rawls*, 2013.

de justiça como equidade se torne parte da vida pública. Necessita tornar forte o sentido da justiça em cada sujeito a fim de que no embate entre uma concepção de bem não razoável, a justiça, ou melhor, os princípios de justiça, prevaleçam e passem a servir de guia para a instauração da justiça social. Nas palavras de Lovett, “não é suficiente que os cidadãos *tenham* meramente um desejo de promover a justiça se esse desejo não for forte o bastante para *regular* os seus planos de vida.”⁵⁴

O senso de justiça em cada cidadão deve ser necessariamente sólido, resistir a qualquer obstáculo ou afronte, garantindo o projeto social adequado no interior de uma sociedade que tem como objetivo ser bem ordenada. Esse senso de justiça forte viabiliza a estabilidade e, conseqüentemente, a justiça como equidade enquanto teoria que prima pela cooperação, fundamento da justiça política rawlsiana.

Como essas possibilidades de estabilidade social foram trabalhadas em *A Theory*, observamos a influência kantiana na teoria rawlsiana⁵⁵, no entanto, com o passar do tempo, Rawls revisa este modelo de estabilidade por entender que o mesmo poderia induzir ao erro quem pretendesse utilizá-lo como forma de medir o grau de solidez de uma sociedade com relação à justiça social. Outra situação que deve ser considerada é o fato de que a concepção do bem formulada e passada de geração para geração pode facilmente ser uma doutrina moral que no interior se apresenta inteiramente contraditória com a realidade social.

⁵⁴ LOVETT, F. *Uma teoria da justiça de John Rawls*, 2013. p.117. (grifo do autor)

⁵⁵ RICOEUR, P. *O justo ou a essência da justiça*. Tradução de Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. Em sua obra, o autor passa a questionar os caminhos escolhidos por Rawls para desenvolver a sua teoria e a sua própria ideia de justiça. Segundo Ricoeur, existiriam duas razões para sua escolha, a primeira é que Rawls “[...] situa-se mais na descendência de Kant que de Aristóteles.” Para Aristóteles a teoria da justiça deveria ser compreendida “[...] como uma virtude particular a saber, a justiça distributiva e corretiva tira o seu sentido, como todas as outras virtudes, do quadro *teleológico* do pensamento que a coloca em relação com o bem, pelo menos tal como é compreendido pelos seres humanos;” Já em Kant, diferente de Aristóteles, “verifica-se uma inversão de prioridade em benefício do que é justo e em detrimento do que é bom, de tal modo que a justiça ganha sentido num quadro *deontológico* de pensamento.” Já a segunda razão, visa esclarecer que “enquanto em Kant a ideia de justiça aplica-se antes de mais às relações de pessoa a pessoa, com Rawls a justiça aplica-se prioritariamente às instituições – é a virtude por excelência das instituições – e somente a título secundário aos indivíduos e aos estados-nação considerados como indivíduos no palco da história.” (grifo do autor)

Por tais razões é que Rawls, nas reformulações, opta por adotar as expressões “consenso sobreposto” e “doutrinas morais abrangentes” como forma de melhor explicar e embasar a sua teoria da justiça como equidade, bem como uma noção inteiramente nova de estabilidade tendo como referência a ideia de pluralismo razoável.⁵⁶

1.2 Estabilidade e consenso: a primeira posição original

A proposta de construção de uma sociedade justa e equânime é manifestada por Rawls, primeiramente, na obra *A Theory*. Para tanto, estabelece que a mesma se desenvolva a partir de um acordo entre cidadãos livres e iguais, que na posição original⁵⁷ - condição de possibilidade para a escolha dos princípios, sob um véu da ignorância - irão estabelecer princípios para a convivência de todos os cidadãos e que, da mesma forma, serão orientadores das instituições⁵⁸ políticas, sociais e econômicas em um Estado Democrático.⁵⁹ Novamente é possível observar todos os requisitos do *ideal social* rawlsiano na própria ideia de sociedade justa. A composição desses elementos para a estruturação de uma sociedade justa e equânime é condição de possibilidade para a ideia de justiça plena ou completa, como o próprio autor faz menção em *A Theory*, §2.

⁵⁶ AUDARD, C. *Cidadania e democracia deliberativa*. Tradução de Walter Valdevino. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 11. “A Teoria da justiça como equidade procuraria reconciliar ou pacificar as sociedade pluralistas apresentando os princípios de justiça aos quais os cidadãos devem se submeter. Esses princípios seriam puramente ‘políticos’ ou seja, não colocariam em questão suas crenças pessoais. Não tendo nenhuma pretensão à verdade, esses princípios não poderiam entrar em choque com a fé religiosa, as opiniões morais e as filiações dos cidadãos.”

⁵⁷ Nesse momento da pesquisa apresentada como primeira posição original ou posição original em primeiro nível.

⁵⁸ SEN, A. *ideia de justiça*. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.p. 112. Observa criticamente o autor que “toda teoria da justiça tem de dar um lugar importante para o papel das instituições, de modo que a escolha das instituições não deixe de ser um elemento central em qualquer explicação plausível da justiça. No entanto, por razões já discutidas, temos de procurar instituições que promovam a justiça, em vez de tratar as instituições como manifestações em si da justiça, o que refletiria uma espécie de visão institucionalmente fundamentalista.” Segue, no mesmo sentido, dizendo que “no sistema rawlsiano de justiça como equidade, concede-se atenção direta quase que exclusivamente às ‘instituições justas’, em vez de focalizar as ‘sociedades justas’ que podem tentar contar com instituições eficazes e características de comportamentos reais.”

⁵⁹ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999.

Esse consenso em torno de uma concepção política de justiça aparecerá nos escritos rawlsianos, de uma forma mais intensa, na obra *Political Liberalism*, momento em que o autor objetiva uma harmonia entre o conjunto de doutrinas morais abrangentes⁶⁰ que fazem parte da sociedade.⁶¹ Conforme demonstra Rawls na presente obra, “[...] o liberalismo político tem, como objetivo, uma concepção política da justiça que se constitua em uma visão auto-sustentável. Não defende nenhuma doutrina metafísica ou epistemológica específica, além daquela que a própria concepção política implica.” Esclarece que “[...] os próprios cidadãos, no exercício de sua liberdade de pensamento e de consciência, e considerando suas doutrinas abrangentes, vêem a concepção política como derivada de – ou congruente com – outros valores seus ou, pelo menos, não em conflito com eles.”⁶²

Conforme destaca Weber, “a discussão gira em torno da possibilidade dessas doutrinas endossarem uma *concepção política de justiça*.”⁶³ Talvez aí esteja um dos desafios que Rawls enfrenta ao longo da sua obra, demonstrar ser possível, em uma sociedade plural, estabelecer um consenso com relação às diversas concepções de bem, ou seja, “[...] conquistar o apoio de um *consenso sobreposto*” (*overlapping consensus*) para com as doutrinas que se encontram no interior de um Estado, de maneira a criar uma unidade social.⁶⁴

Para encontrar uma ideia compartilhada de bem dos cidadãos que seja apropriada a propósitos políticos, o liberalismo político procura ideias de benefício racional no interior de uma concepção política que seja independente de qualquer doutrina abrangente específica e que, por isso, pode ser objeto de um consenso sobreposto.⁶⁵

⁶⁰ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000, p. 56. Entende que “as doutrinas abrangentes de todos os tipos – religiosas, filosóficas e morais – fazem parte do que podemos chamar de ‘cultura de fundo’ da sociedade civil. É a cultura do social, não do político. É a cultura da vida cotidiana, de suas diversas associações: igreja e universidades, sociedades de eruditos e cientistas, clubes e times, para citar apenas algumas.”

⁶¹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000, p. 52. Para o autor, “[...] o liberalismo político procura uma concepção política de justiça que, assim como esperamos, possa conquistar o apoio de um consenso sobreposto que abarque as doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis de uma sociedade regulada por ela. A conquista desse apoio permitirá responder à nossa questão fundamental: como cidadãos, que continuam profundamente divididos em relação às doutrinas religiosas, filosóficas e morais, mantêm, apesar disso, uma sociedade democrática justa e estável? Para essa finalidade, em geral é necessário renunciar às visões filosóficas e morais abrangentes que estamos habituados a usar para debater questões políticas fundamentais na vida pública.”

⁶² RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000, p. 53.

⁶³ WEBER, T. *Ética e filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Vozes, 2013. p. 170.

⁶⁴ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000, p. 57.

⁶⁵ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000, p. 227.

O objetivo principal é fazer com que uma concepção política de justiça que garanta valores políticos, supere outros valores que, conseqüentemente, não entrariam na pauta de discussão para construção de uma sociedade mais justa. Para Rawls, “conceber o político como um domínio específico nos permite dizer que uma concepção política que formula seus valores básicos característicos é uma visão autônoma.” Num primeiro momento, ela tem como finalidade a sua aplicação “[...] apenas à estrutura básica da sociedade; e, em segundo lugar, [formulará] os valores políticos característicos sem recorrer ou mencionar valores não-políticos independentes.” Segue o autor dizendo que “uma concepção política não nega a existência de outros valores que se aplicam às associações, à família e à pessoa; tampouco afirma que os valores políticos são totalmente separados desses valores e sem qualquer relação com eles”. Por isso, a necessidade de um consenso com as demais doutrinas.⁶⁶

Relevante, nesse contexto, apresentarmos o modo como são escolhidos os princípios de justiça que irão nortear a constituição das instituições básicas da sociedade. Tendo em vista o objetivo de realizar o ideal de uma sociedade entendida como um “sistema equitativo” em que os membros cooperam entre si para alcançá-lo, o autor precisou pressupor alguns elementos teóricos que de certa forma se afinam com esse *ideal social*. Sua concepção de cidadãos entendidos como livres e iguais seria um exemplo disso. No artifício teórico designado como posição original, Rawls precisava estabelecer uma concepção de pessoa que fosse adequada à consecução dos fins propostos, isto é, a determinação dos princípios de justiça básicos relativos à orientação da sociedade como um todo. Algumas críticas foram feitas a essa estratégia teórico-metodológica do autor pelo fato de que ele supostamente atribuiria aos indivíduos nessa situação hipotética características que depois seriam vistas como construídas por esses mesmos indivíduos na escolha daqueles princípios. O autor, no entanto, não explicitou o(s) motivo(s) de escolher tais atributos, mas simplesmente estabelecia que eles precisariam ser supostos se

⁶⁶ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 182-183. “Taking the political as a distinctive domain, let us say that a political conception formulating its basic characteristic values is a free-standing view. [...] the basic structure of society alone; and second, that it formulates the characteristic political values without drawing on, or mentioning, independent nonpolitical values.” Na trad. de 2003. p. 260.

se quisesse que os princípios de justiça estabelecidos corresponderem às exigências de uma concepção liberal.

Na teoria de Rawls as partes na posição original são razoáveis e racionais, isto é, são capazes de desenvolver uma concepção de justiça e elaborar uma concepção de bem. Da mesma forma, essas partes precisam estar em uma situação em que cada um em relação ao outro é alguém tomado como livre e igual. Esses atributos funcionam como condições para o desenvolvimento do procedimento constituído pela posição original. Mas, perguntamos novamente, qual é o motivo dessa suposição? Não é duvidoso supor na posição original aquilo que deveria, na verdade, resultar dela? Outros questionamentos são levantados na obra *Political Liberalism*, onde Rawls pergunta “que variante [presente em uma concepção tradicional de justiça], especifica os princípios mais adequados para realizar a liberdade e a igualdade, uma vez que se considere a sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais.”⁶⁷

Parece possível, entretanto, interpretarmos que Rawls estaria supondo exatamente aquilo que ele precisaria alcançar. Com isso, o procedimento da posição original apenas estaria a serviço da realização do ideal político liberal e deveria ser entendido não como uma investigação a respeito do conceito de justiça, mas como uma promoção escamoteada do ideal liberal de sociedade e indivíduo.

Em nossa opinião, no entanto, as coisas deveriam ser vistas desde outra perspectiva, isto é, devemos buscar as razões profundas que determinam a construção de Rawls em torno dessas concepções tão “afinadas” com o liberalismo. A questão é saber justamente a razão pela qual a ideia de igualdade – ou a situação simétrica dos indivíduos na posição original – tem tanta importância para a concepção de justiça à medida que ela desempenha uma função estruturante das instituições básicas como um ideal a ser preservado e promovido e, ao mesmo tempo, pertence à própria auto compreensão dos indivíduos na cultura em que vivem.

⁶⁷ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000, p. 65.

No capítulo VIII de *A Theory*, quando Rawls faz referência ao senso de justiça e analisa se o mesmo é coerente com uma concepção particular/individual de bem, é possível perceber a preocupação do autor em estabelecer as bases para a compreensão do seu projeto de justiça, visto que, segundo ele, a garantia da estabilidade de uma concepção política de justiça vai depender do equilíbrio que a motivou, o senso de justiça que será tomado por base e os objetivos que guiam as ações. Tais questões devem ser mais fortes do que as que guiarão possíveis injustiças. Na verdade Rawls ao longo de sua obra sempre está a projetar as bases para o sucesso de sua justiça como equidade, e não seria diferente quando pensa que um senso de justiça compartilhável é o que daria sustentação a uma sociedade justa e bem ordenada. Esse senso de justiça desenvolvido a partir de um acordo em torno do que seria justo e essencial para todos, é o que garantirá a estabilidade necessária e irá influenciar profundamente tanto as instituições como os indivíduos.⁶⁸

Assim sendo, como *primeiro* princípio⁶⁹ Rawls defende que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que sejam compatíveis com um sistema de liberdade para as outras.”⁷⁰ Por meio desse princípio visualizam-se as intenções do autor em garantir a todos os cidadãos, a partir de uma sociedade bem ordenada, liberdade e igualdade na mesma medida.⁷¹ Na lista dessas liberdades básicas o autor inclui:

[...] liberdade política (o direito de votar e ocupar um cargo público), e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades da pessoa, que incluem a proteção contra a opressão psicológica e a agressão física (integridade das pessoas); o direito a propriedade privada e a proteção contra prisão e a detenção arbitrária, de acordo com o conceito de estado de direito.⁷²

⁶⁸ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999.

⁶⁹ Os princípios utilizados nessa sessão são os apresentados em *A Theory of Justice* de 1971, sem as reformulações posteriores.

⁷⁰ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. p. 53. “each person is to have an equal right to the most extensive scheme of equal basic liberties compatible with a similar scheme of liberties for others.” Na trad. de 2002, p.64. (grifo nosso)

⁷¹ Relevante destacar que em *The Law of Peoples*, ao tratar da assistência devida por sociedades liberais bem-ordenadas as sociedades que se encontram em condições desfavoráveis, Rawls evidencia que tanto a liberdade quanto a igualdade são o objetivo final dessa assistência. A igualdade requerida, no entanto, vai depender da estrutura básica e da relação entre os povos e seus membros, visto que não é função da proposta rawlsiana a construção de um princípio de justiça distributiva global, como o princípio da diferença nas sociedades internas.

⁷² RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. p. 53. “[...] political liberty (the right to vote and to hold public office) and freedom of speech and assembly; liberty of conscience and freedom of thought; freedom of

Posteriormente, Rawls preocupa-se com a questão das desigualdades econômicas e sociais que podem vir a existir em uma sociedade e que deveriam ser superadas. Eis o *segundo* princípio, que diz que “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo: (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável (princípio da diferença), e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.”⁷³

Assim, fica evidente que, no entender do autor, “[...] a distribuição de riquezas e renda não precisa ser igual, ela deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos.” Princípio visto como a possibilidade de garantir a todos os cidadãos a igualdade de oportunidades.⁷⁴

Nesse sentido, ambos os princípios farão parte de uma sociedade bem ordenada que tenha como finalidade fomentar o sistema de cooperação, superando toda e qualquer forma de discriminação e conflito entre doutrinas morais abrangentes. Essa sociedade bem ordenada, no entender de Rawls, se constrói a partir do momento que: a) todos os indivíduos aceitam os mesmos princípios de justiça; b) quando todos os indivíduos reconhecem que as principais instituições (políticas e sociais), dessa mesma sociedade estão agindo em concordância com os princípios de justiça; e, por fim, c) “[...] que seus cidadãos têm um senso normalmente efetivo de justiça e, por conseguinte, em geral agem de acordo com as instituições básicas da sociedade, que consideram justas.”⁷⁵

São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes;

the person, which includes freedom from psychological oppression and physical assault and dismemberment (integrity of the person); the right to hold personal property and freedom from arbitrary arrest and seizure as defined by the concept of the rule of law.” Na trad. de 2002, p. 65.

⁷³ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. p. 53. “social and economic inequalities are to be arranged so that they are both (a) reasonably expected to be to everyone’s advantage, and (b) attached to positions and offices open to all.” Na trad. de 2002, p. 64. (grifo nosso)

⁷⁴ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. p. 53. “[...] the distribution of wealth and income need not be equal, it must be to everyone’s advantage, and at the same time, positions of authority and responsibility must be accessible to all.” Na trad. de 2002, p. 65.

⁷⁵ RAWLS. *O Liberalismo Político*. 2000, p. 79

especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer.⁷⁶

As ideias centrais que fundamentam a teoria do liberalismo político ficam evidenciadas na proposta dos dois princípios de justiça. Isso significa dizer que a sociedade democrática deverá ser marcada pelo respeito aos direitos fundamentais (liberdade, igualdade), pressupostos para uma base constitucional estável e duradoura. A questão que ainda suscita dúvidas reside no fato do pluralismo e de como chegar a um consenso sobre tais princípios.

Preocupado em responder como seria possível a existência de um consenso/unidade/estabilidade entre cidadão em uma sociedade plural, influenciada por várias concepções religiosas, morais e filosóficas, Rawls propõe um consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes e razoáveis. Tais concepções endossariam a concepção política de justiça, sempre respeitando os limites de cada doutrina, evitando o conflito. Ou seja, o consenso irá legitimar uma concepção política justa de sociedade, sem que isso represente uma opressão.

Essa concepção política construída por Rawls tem por base uma sociedade bem ordenada, constituída por cidadãos razoáveis e racionais, seguidores de doutrinas razoáveis que devem necessariamente entrar em consenso com relação aos princípios de justiça a serem adotados. Cabe esclarecer, também, que o autor ao falar do pluralismo razoável (*reasonable pluralism*) não está se referindo ao pluralismo em si, que muitas vezes “[...] admite doutrinas que não são apenas irracionais, mas absurdas e agressivas. Está a referenciar o fato do pluralismo razoável, que resulta do exercício livre da razão humana em condições de liberdade.”⁷⁷

Assim, preocupa Rawls a estabilidade da ordem social que se pretende construir a partir de sua teoria da justiça como equidade. Segundo ele, tal estabilidade deve considerar como fundamental uma “visão que pretende ser

⁷⁶ RAWLS. *A Theory of Justice*. 1999. p. 10. “They are the principles that free and rational persons concerned to further their own interests would accept in an initial position of equality as defining the fundamental terms of their association. These principles are to regulate all further agreements; they specify the kinds of social cooperation that can be entered into and the forms of government that can be established.” Na trad. de 2002, p. 12.

⁷⁷ RAWLS, J *O Liberalismo Político*. 2003, p. 190.

aceitável para cidadãos considerados razoáveis e racionais, bem como livres e iguais, e, por conseguinte, voltada para a razão pública desses cidadãos.⁷⁸ Na busca pela estabilidade não se quer impor uma concepção de justiça, seja por meio de sanções ou outras formas de imposição com o intuito de conquistar o “apoio” de todos os cidadãos. Seu objetivo principal é a legitimidade política de uma ordem democrática capaz de proteger todos os indivíduos em iguais condições.⁷⁹

[...] a questão da estabilidade não é levar os que rejeitam uma concepção a aceitá-la, ou a agir de acordo com ela por meio de sanções efetivas, se necessário, como se a tarefa fosse encontrar formas de impor aquela concepção, depois de estarmos convencidos de que é sólida.⁸⁰

É importante destacar que o consenso sobreposto, quanto a sua extensão, abrange tanto princípios quanto valores que norteiam uma concepção política de sociedade. Portanto, “uma concepção política é [...] apenas um guia para orientar a deliberação e a reflexão que nos ajudam a chegar a um acordo político, pelo menos sobre os elementos constitucionais essenciais e sobre as questões básicas de justiça.”⁸¹

Para que o consenso sobreposto seja considerado efetivamente forte e profundo “seus princípios e ideais políticos [devem ter] por base uma concepção política de justiça que utilize idéias fundamentais da sociedade e da pessoa já colocada em evidência pela justiça como equidade.” Ele deve ir além dos princípios que irão auxiliar na construção da base para uma sociedade justa e democrática. “Por isso seus princípios estabelecem certos direitos substantivos, como a liberdade

⁷⁸ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2003. p. 189. No entender do autor, a “razão pública é característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o status da cidadania igual. O objeto dessa razão é o bem público: aquilo que a concepção política de justiça requer da estrutura básica das instituições da sociedade e dos objetivos e fins a que devem servir. Portanto, a razão pública é pública em três sentidos: enquanto a razão dos cidadãos como tais, é a razão do público; seu objetivo é o bem do público e as questões de justiça fundamental; e sua natureza e conceito são públicos, sendo determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção de justiça política da sociedade e conduzidos à vista de todos sobre essa base.”

⁷⁹ FREEMAN, S. Introduction: John Rawls – An Overview. In: FREEMAN (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge University Press, 2003. Conforme destaca o autor, a justificação pública é o que vai garantir a estabilidade. A publicidade dos princípios e o seu reconhecimento (endosso) por todos os cidadãos garantem a adesão até mesmo das doutrinas morais razoáveis,

⁸⁰ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000., p. 189.

⁸¹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000, p. 203.

de consciência e pensamento, a igualdade eqüitativa de oportunidades e de princípios que atendam a certas necessidades essenciais.”⁸²

Uma concepção de justiça mais razoável para uma ordem democrática justa, no entender de Rawls, deve ser a liberal, tendo em vista que ela, “protege os direitos fundamentais⁸³ conhecidos e lhes atribui uma prioridade especial.” Ainda “[...] inclui medidas para assegurar que todos os cidadãos tenham meios materiais suficientes para fazer um uso efetivo desses direitos fundamentais. Na visão do autor, “diante do pluralismo razoável, uma visão liberal retira da agenda política as questões que geram divergências, pois um conflito sério sobre elas solapa as bases da cooperação social.”⁸⁴

Nesse sentido, o autor entende que “[...] se as concepções liberais articuladas corretamente a partir das idéias fundamentais de uma cultura pública democrática forem apoiadas por, e incentivarem, interesses políticos e econômicos profundamente conflitantes”, ou ainda, “[...] se não houver forma de elaborar um regime constitucional de modo que essa situação seja superada, não se pode alcançar, ao que parece, um consenso sobreposto pleno.”⁸⁵ É fundamental que uma concepção de justiça considere as doutrinas abrangentes que se encontram no interior de uma sociedade, julgando que essas sejam razoáveis e compatíveis com os princípios básicos de justiça que serão escolhidos.

Refletir sobre os supostos teóricos que estruturam a concepção de Rawls de uma sociedade política justa, fez com que visualizássemos três dos seus objetivos maiores, e que foi objeto de muitas discussões, qual seja compreender como as mais diversas concepções de bem podem fazer parte de um consenso para a estruturação de uma sociedade igualitária; como o fato do pluralismo poderia influenciar na construção dos princípios de justiça; e, por fim, as alternativas apresentadas pelo autor para a convivência pacífica das diversas doutrinas morais

⁸² RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000, p. 211.

⁸³ Assim como fez em *A Theory* (1971), e em *Political liberalism* (1993), na obra *The Law of Peoples* (1999), Rawls também levará em consideração uma ideia liberal de justiça, agora para a Sociedade dos Povos.

⁸⁴ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000, p. 203.

⁸⁵ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000, p. 219.

abrangentes e a contribuição das mesmas na construção de uma sociedade política justa.⁸⁶

Constatamos que a concepção política de justiça apresentada pelo autor se mostrou adequada para trabalhar com a questão do pluralismo e das doutrinas morais abrangentes, existentes no interior de uma sociedade, desde que ambos sejam razoáveis. Nesse sentido, a sociedade proposta por Rawls não tolhe as diversas concepções individuais de bem, mas recomenda que essas sejam razoáveis, possibilitando a convivência plena em sociedade, com vistas a garantir um consenso a respeito dos princípios de justiça. Para Rawls, uma sociedade bem ordenada deve garantir um espaço de participação para todos os cidadãos. Uma sociedade justa, pois, se estrutura de acordo com os princípios aceitos por todos, independentemente de suas concepções individuais, garantindo harmonia entre a concepção política e as visões abrangentes.

1.3 A estrutura básica da sociedade como fundamento da justiça social

Nas sessões anteriores abordamos a concepção de justiça política em Rawls e como essa se articula com a filosofia política e a necessidade de estabilidade e consenso no interior de uma sociedade bem ordenada⁸⁷, a fim de que se garanta

⁸⁶ SILVEIRA, D.C. Teoria da Justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. *In: Trans/Form/Ação*, vol. 30, no. 1. 2007. p. 185. “O liberalismo político de Rawls é uma doutrina que pertence ao âmbito do político, sendo uma teoria da justiça como equidade, isto é, uma concepção política liberal de justiça para um regime democrático que pode ser aceito por todas as doutrinas compreensivas razoáveis existentes em uma democracia, tratando somente do político, possuindo uma fundamentação de caráter puramente político-filosófico, afastando-se de um fundacionalismo metafísico ou transcendental. Rawls não pretende alterar as doutrinas religiosas, metafísicas e morais (doutrinas compreensivas) politicamente razoáveis. Para se alcançar o razoável, são necessários dois elementos básicos: a vontade de propor termos equitativos de cooperação social (pessoas como livres e iguais) e o reconhecimento dos limites do juízo, tendo como consequência a tolerância.”

⁸⁷ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. p. 4-5. “a society is well-ordered when it is not only designed to advance the good of its members but when it is also effectively regulated by a public conception of justice. That is, it is a society in which (1) everyone accepts and knows that the others accept the same principles of justice, and (2) the basic social institutions generally satisfy and are generally known to satisfy these principles. In this case while men may put forth excessive demands on one another, they nevertheless acknowledge a common point of view from which their claims may be adjudicated. If men’s inclination to self-interest makes their vigilance against one another necessary, their public sense of justice makes their secure association together possible. Among individuals with disparate aims and purposes a shared conception of justice establishes the bonds of civic friendship; the general desire for justice limits the pursuit of other ends. One may think of a public conception of

uma unidade social capaz de endossar um projeto de sociedade justa nos moldes rawlsianos. O desafio era estabelecer e preservar essa unidade frente as mais diversas doutrinas morais abrangentes existentes no interior dessa sociedade. Essa unidade irá auxiliar no desenvolvimento da estrutura básica da sociedade (*basic structure of society*), que é um dos elementos do *ideal social* em Rawls. Utilizaremos desse argumento ao longo da presente sessão, de maneira a construir um referencial capaz de articular a noção de justiça como um *ideal social* presente em Rawls desde *A Theory* e aprofundada nos escritos posteriores.⁸⁸

Primeiramente, é fundamental compreendermos o papel da justiça em Rawls e como essa se estrutura diante dos problemas sociais. Também, cabe destacar que essa proposta de justiça, ou melhor, conceito de justiça presente em Rawls, é um conceito somente capaz de ser pensado e desenvolvido no interior de uma sociedade bem ordenada, mais ainda, de uma democracia constitucional. Não estarão em jogo, nesse momento, as sociedades oneradas que sofrem os mais diversos problemas relativos à falta de justiça social. Podemos avançar, mesmo que precipitadamente, e dizer que o desenvolvimento da justiça social é um ideal presente desde sempre no interior das sociedades democráticas e o que Rawls estaria a propor é o seu aprimoramento e extensão a partir de uma concepção de justiça que independe das muitas concepções de bem já existentes no interior de uma sociedade bem ordenada. Para que isso seja possível, vários elementos estariam em jogo, começando pela própria estrutura básica da sociedade, os princípios de justiça e o propósito de cooperação.

Em *A Theory*, Rawls apresenta uma concepção inicial de sociedade, compreendendo essa como uma “[...] associação mais ou menos auto suficiente de

justice as constituting the fundamental charter of a well-ordered human association.” Na trad. de 2002, p. 5. Entende Rawls, como “uma sociedade bem ordenada não apenas [aquela] que está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios. Se a inclinação dos homens ao interesse próprio torna necessária a vigilância de uns sobre os outros, seu sentido público de justiça torna possível a sua associação segura. Entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica; o desejo geral de justiça limita a perseguição de outros fins. Pode-se imaginar uma concepção da justiça como constituindo a carta fundamental de uma associação humana bem ordenada.”

⁸⁸ Pretendemos demonstrar que na obra *The Law of Peoples*, essa intenção está implícita no Dever de Assistência, oitavo princípio construído a partir do contrato realizado entre os povos.

peças que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas.”⁸⁹ Isso demonstra que há, necessariamente, um conjunto de convicções intuitivas que circundam a ideia de sociedade e a própria noção de justiça. Pelo fato de o autor falar que existem regras que estabelecem obrigações e que as ações, na maior parte das vezes, são conduzidas por elas, notamos o quanto está presente nos sujeitos que compõe a sociedade bem ordenada, noções primárias de justiça que voluntária ou involuntariamente, auxiliam na organização da vida social. Não podemos negar, no entanto, que podem ser provenientes de concepções de bem, visto que muitas existem no interior das sociedades, e não podemos julgá-las errôneas, desde que expressem um sentido de justiça inclusivo.⁹⁰

Porém o que Rawls propõe é uma sociedade em torno de um conceito de justiça e não de concepções de justiça, o que exigirá do autor uma análise mais profunda da realidade social e da possibilidade de conciliação entre as várias concepções de justiça a fim de endossarem o seu conceito de justiça como equidade e identificarem-se com o interesse presente na referida proposta.

O autor deixa claro que dificilmente sociedades “reais” se apresentam como bem ordenadas, visto que muitas disputas acontecem no interior e a ideia de justiça encontra-se dissolvida ou obscurecida pelas vontades individuais ou por vantagens de determinados grupos, ocasionando discordâncias sobre o que efetivamente deva ser objeto de consenso para orientar e organizar a sociedade. Nas palavras de Rawls, “os homens discordam sobre quais princípios deveriam definir os termos básicos de associação.”⁹¹ No entanto, o autor afirma que há um ponto em comum que precisa ser destacado e que poderá servir de ponto de partida, qual seja que

⁸⁹ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. p. 4. “[...] a society is a more or less self-sufficient association of persons who in their relations to one another recognize certain rules of conduct as binding and who for the most part act in accordance with them. Na trad. de 2002. p. 4.

⁹⁰ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. O autor descreve algumas proposições que efetivamente demonstram tais convicções intuitivas relativas a ideia de justiça e a sua primazia no interior das sociedades bem ordenadas. É possível observar-las nas referidas passagens: a) A primeira virtude das instituições sociais é a justiça; b) nem mesmo o bem-estar de toda a sociedade pode violar o direito de uma pessoa, essa é uma questão de justiça; c) a sociedade é justa quando garante os direitos de cidadania e impede sua violação; d) não é possível negociações ou acordos em torno de direitos assegurados pela justiça; e) a verdade e a justiça são indisponíveis, enquanto virtudes primeiras da atividade humana.

⁹¹ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. p. 5. “Men disagree about which principles should define the basic terms of their association.” Na trad. de 2002. p. 5.

cada um deles tem sua concepção de justiça e que isso já representaria um começo para a defesa de um conjunto de princípios que possam delimitar direitos, deveres, obrigações, a organização de instituições sociais⁹², bem como os limites para a estrutura básica da sociedade.

Fica evidenciado que, o objeto da justiça, para Rawls, não é a correção ou a incorreção moral da conduta de agentes individuais “[...], mas o que Rawls denomina a estrutura básica da sociedade.”⁹³ Nesse sentido é fundamental compreender a função dos princípios de justiça na organização da sociedade e, também, no estabelecimento das bases para a teoria da justiça como equidade, pressupostos para o *ideal social*. Os princípios auxiliam na determinação de quais “semelhanças” e “diferenças” entre as pessoas são relevantes na determinação de direitos e deveres, especificando qual a divisão de vantagens é apropriada. Os princípios exercem uma importante função no estabelecimento da justiça de maneira a promovê-la no interior da sociedade bem-ordenada.⁹⁴

O conceito político de justiça, a ideia de uma sociedade bem ordenada como um sistema equitativo de cooperação e de promoção da justiça social se interligam a partir do momento em que Rawls coloca a estrutura básica da sociedade como aquela que irá garantir e promover a justiça no interior da sociedade. Mas o que Rawls efetivamente entende por estrutura básica? Para o autor, a estrutura básica da sociedade é composta pelas principais instituições políticas e sociais que formam, a partir da sua interação, um sistema de cooperação no interior da sociedade capaz de orientar a distribuição de direitos e deveres para os cidadãos e vantagens que cada um irá obter com a cooperação social. Podem ser representadas pela “constituição política com um judiciário independente, as formas legalmente reconhecidas de propriedade e a estrutura econômica, bem como a

⁹² RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. p. 5. “that institutions are just when no arbitrary distinctions are made between persons in the assigning of basic rights and duties and when the rules determine a proper balance between competing claims to the advantages of social life.” Na trad. de 2002. p. 6. Nesse sentido, “as instituições sociais são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre as pessoas na atribuição de direitos e deveres básicos e quando as regras determinam um equilíbrio adequado entre reivindicações concorrentes das vantagens da vida social.”

⁹³ VITA, A.D. *A Justiça igualitária e seus críticos*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 19.

⁹⁴ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999.

família, tudo isso faz parte da estrutura básica.”⁹⁵ A estrutura básica é considerada o objeto primário da justiça política no interior de uma sociedade bem ordenada. Ela representa o pano de fundo onde as atividades de associações e dos próprios indivíduos ocorrem, ela garante o que conhecemos como justiça de fundo.

Destacamos que os princípios de justiça propostos por Rawls na sua primeira posição original irão regular a estrutura básica da sociedade, visto que esses princípios de justiça não dão conta de serem tão extensivos a outras estruturas (associações e instituições sociais). Por ser uma concepção política de justiça, a proposta rawlsiana de justiça como equidade estaria mais preocupada em organizar as bases sociais para a promoção do seu *ideal social*.⁹⁶

A ideia é de que a proposta de justiça como equidade, que tenta estabelecer uma concepção política/pública de justiça, só seria efetivada por meio da estrutura básica da sociedade que teria como principal objetivo a perseguir o estabelecimento de uma justiça social capaz de ser objeto de consenso. Ou seja, para que a ideia de justiça se fortaleça no interior de uma sociedade vários interesses estarão em jogo e poderão ou não ser objeto de acordo.

Outra questão levantada por Rawls diz respeito à importância da estrutura básica da sociedade e dos princípios para sua regulação. O ponto de partida para compreender a relevância da estrutura básica da sociedade, ao longo dos escritos rawlsianos, é observar que desde *A Theory* o autor dá destaque à seguinte afirmação: “o objeto primário da justiça é a estrutura básica.” Referida afirmação deixa claro que a estrutura básica necessita fazer os ajustes para promover de forma efetiva a justiça nas sociedades bem ordenadas, e conseqüentemente, das instituições que compõe a mesma, ao longo do tempo. O tempo, para Rawls, é um fator determinante para o estabelecimento de uma estrutura social justa, em razão de que devemos considerar que a fundação de um Estado que pode ter ocorrido a partir de acordos livres e circunstâncias sociais justas com o passar do tempo

⁹⁵ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 10 “The political constitution with an independent judiciary, the legally recognized forms of property, and the structure of the economy (for example, as a system of competitive markets with private property in the means of production), as well as the family in some form, all belong to the basic structure. Na trad. de 2003. p. 13-14.

⁹⁶ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001.

podem apresentar deformações devido a “contingências históricas”, “tendências sociais”, “oportunidades” individuais entre outros, que podem solapar os ideais de um acordo justo e razoável em torno de um projeto de sociedade justa.⁹⁷ Nas palavras do próprio autor “[...] um projeto social inicialmente justo acabará deixando de ser justo, por mais livre e equitativas que possam parecer as transações específicas em si.” É necessário ajustar e revisar os acordos de maneira a promover a justiça a medida que a sociedade vai tornando-se mais complexa, percebendo onde há conflitos de interesses e aspirações por parte dos indivíduos que possam inviabilizar o projeto de uma justiça como equidade. Rever, com o passar do tempo, os acordos firmados como o intuito de melhorar e aprimorar a ideia de justiça é fundamental em uma sociedade que se diz razoável e madura.⁹⁸

A estrutura básica é responsável por manter uma justiça de fundo na sociedade e isso vai servir de referência para as ações dos indivíduos e das associações que fazem parte dessa estrutura. Os acordos firmados devem necessariamente ter as características de serem justos e equitativos, ou seja, todos os indivíduos no interior da sociedade devem ter tido as mesmas oportunidades e condições de acessar os benefícios da mesma forma, e isso deve ser uma regra ao longo das gerações. Por tais razões, em *A Theory*, no §2, Rawls faz a seguinte observação⁹⁹:

[...] o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. A estrutura básica da justiça

⁹⁷ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 318-319. “Reconhecemos esse fato quando dizemos, por exemplo, que a distribuição resultante de transações voluntárias de mercado (mesmo que vigorem todas as condições ideais de eficiência competitiva) em geral não é justa, a menos que a distribuição anterior de renda e riqueza, assim como a estrutura do sistema de mercados, seja justa. É preciso que a riqueza existente tenha sido legitimamente adquirida, e todos devem ter oportunidades equitativas de obter renda, de adquirir as qualificações desejadas e assim por diante. Repetindo: as condições necessárias para a justiça básica podem ser solapadas, mesmo que ninguém aja de forma injusta ou tenha consciência de como o resultado global de muitas trocas distintas afeta as oportunidades dos outros. Não há regras viáveis que se possa exigir que os agentes econômicos obedeçam em suas transações cotidianas visando a evitar essas conseqüências indesejável. Tais conseqüências se manifestam num futuro tão remoto, ou são tão indiretas, que a tentativa de prevê-las com normas restritivas que se apliquem aos indivíduos representaria uma carga excessiva, se não impossível.”

⁹⁸ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 318.

⁹⁹ Essa observação também será importante para definirmos os limites do Dever de Assistência e a sua relação com o *ideal social* rawlsiano, nesse caso, para a Sociedade dos Povos.

é o objeto primário da justiça porque seus efeitos são profundos e estão presentes desde o começo.¹⁰⁰

A preservação da justiça básica é fundamental, evitar a sua corrosão ao longo do tempo pelas ações ocorridas de forma injusta, que se concretizam por meio de privilégios, deve ser o objetivo maior das instituições que compõe a estrutura social. “Quando o nosso mundo social está impregnado de má-fé e fraude, somos tentados a pensar que a lei e o Estado são necessários somente por causa da progressão dos indivíduos de agir de forma injusta.” Porém, o que Rawls nos mostra é que mesmo nessas situações pode estar havendo uma corrosão da estrutura social sem que a própria sociedade perceba estar sendo guiada por uma “mão invisível” capaz de articular favorecimentos que continuam a perpetuar injustiças injustificáveis.¹⁰¹

Assegurar a liberdade e a independência dos cidadãos é tarefa da estrutura básica, assim como diminuir o impacto de possíveis desigualdades que possam aparecer nas sociedades à medida que o tempo passa. A responsabilidade de uma geração para com a outra, nesse sentido, é fundamental quando se pensa na justiça de fundo que orienta as ações no âmbito das sociedades. Para introduzir a discussão, Rawls desenvolve a ideia de um *Princípio de Poupança Justa*¹⁰² que deverá vigorar entre gerações e tem como tarefa a preservação de uma estrutura básica justa. Ou seja, a sociedade deve ser compreendida como um sistema equitativo de cooperação que passa de geração em geração ao longo do tempo, e necessita de um princípio que governe a poupança.¹⁰³

Se pensarmos a partir da posição original, nenhuma geração sabe o seu status entre gerações e, dessa forma, todos estariam propensos a acordar sobre um princípio de poupança que viabilizasse um compromisso entre gerações. Referido princípio terá por função estabelecer os tipos de tributos necessários para a preservação da justiça econômica e social das sociedades no tempo.

¹⁰⁰ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. p. 6-7. “[...] For us the primary subject of justice is the basic structure of society, or more exactly, the way in which the major social institutions distribute fundamental rights and duties and determine the division of advantages from social cooperation. The basic structure is the primary subject of justice because its effects are so profound and present from the start.” Na trad. de 2002. p. 5.2002. p. 7-8.

¹⁰¹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 320.

¹⁰² Referido princípio será fundamental para o desenvolvimento da ideia de um Dever de Assistência para a Sociedade dos Povos, objetivo do capítulo 4. (grifo nosso)

¹⁰³ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001.

Diferentemente da proposta Rawlsiana do *Princípio da Diferença*¹⁰⁴, que vigora dentro de uma geração, o *Princípio da Poupança Justa* perpassa as gerações, vigora entre as gerações e está vinculado a ideia de justiça única e exclusivamente, não representando uma forma de maximização da riqueza nas sociedades, mas a efetivação da justiça. Possibilita que as instituições alcancem um padrão básico de justiça e satisfação, garantindo o mínimo para uma vida digna a todos os seus cidadãos. Atingindo tais condições, a tarefa estaria cumprida e sua obrigação cessada, por isso do seu caráter transitório.¹⁰⁵

Considerando as referidas argumentações postas anteriormente, o próprio Rawls reafirma ser necessário promover e estabilizar a justiça no interior da sociedade, no entanto é preciso considerar que ao longo do tempo as normas existentes e as que norteiam as relações particulares e atingem tanto os indivíduos quanto as associações passam por certo desgaste, isto em razão de que a sociedade evolui e outros interesses e objetivos entram em cena. Assim como, é relevante destacar, conforme o próprio autor, que no momento em que foram criadas as regras para o estabelecimento de tais relações, nem tudo foi previsto de modo a evitar um regramento excessivo, impossível de ser compreendido pelos próprios indivíduos e associações. “As normas que se aplicam aos acordos são, afinal, diretrizes práticas e públicas, e não funções matemáticas que podem ser tão complicadas quanto for possível imaginar.” O conjunto de normas que irá nortear as relações no interior de uma sociedade deve ser o suficiente para manter a estabilidade naquele momento.¹⁰⁶

Observamos, assim, que há uma separação entre as normas da estrutura básica da sociedade que buscam garantir a justiça social e que são o pano de fundo da justiça como equidade e a regra relativa às relações particulares que orientam os indivíduos e as associações. Os envolvidos são livres para estabelecer os seus próprios arranjos, mas sempre tendo como referência a segurança e a estabilidade

¹⁰⁴ Referido princípio e sua importância para a justiça social em Rawls, será analisado no próximo capítulo e no capítulo final da presente tese.

¹⁰⁵ Relevante destacar o caráter político do princípio da poupança justa visto a sua importância para tratar da justiça social e o Dever de Assistência na Sociedade dos Povos. (grifo nosso)

¹⁰⁶ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 320.

do sistema social de fundo que busca, permanentemente, a preservação da estrutura básica de justiça.¹⁰⁷

A justiça presente no interior da estrutura básica da sociedade, para além das relações que se estabelecem entre os indivíduos, deve se preocupar com os interesses e aspirações que cada indivíduo trás para dentro da sociedade e projeta realizar como satisfação pessoal. Assim como, com o “caráter” ou o tipo de pessoa que irá formar o corpo social e efetivar tudo aquilo que está sendo proposto como projeto de justiça social.

Rawls discute tais questões e entende que o tipo de sociedade, as oportunidades concedidas e tantos outros fatores, podem influenciar na formação dos indivíduos e isso, também, ser parte da preocupação no momento em que se está construindo as bases para uma sociedade bem ordenada. Nas palavras do autor:

Todos reconhecem que a forma institucional da sociedade afeta seus membros e determina, em grande parte, o tipo de pessoas que querem ser, bem como o tipo de pessoas que são. A estrutura social também limita de diversas formas as ambições e esperanças das pessoas, pois, em parte, elas verão a si mesmas, e com razão, de acordo com a posição que ocupam nessa estrutura, e levarão em conta os meios e oportunidades que podem realisticamente esperar dispor. Desse modo, um regime econômico, por exemplo, não é apenas uma estrutura institucional para satisfazer os desejos e aspirações existentes, mas uma forma de moldar os desejos e aspirações do futuro. Em termos mais gerais, a estrutura básica molda a forma pela qual o sistema social produz e reproduz, ao longo do tempo, certa forma de cultura compartilhada por pessoas com certas concepções de seu bem.¹⁰⁸

A compreensão da relação entre os indivíduos e a posição social que ocupam vai muito além da capacidade presente em razão de componentes genéticos. As condições oferecidas pela própria sociedade incentivando e apoiando, bem como, a educação ofertada para que as competências e habilidades sejam desenvolvidas. Nesse viés, a teoria proposta por Rawls busca atacar tais desigualdades desde o princípio, com o estabelecimento das bases sociais iniciais que são influenciadas pelas contingências históricas e pelas vantagens naturais apresentadas por cada indivíduo. Regular a perspectiva de vida de cada indivíduo parece ser, também, um

¹⁰⁷ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000.

¹⁰⁸ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 322.

dos objetivos da justiça como equidade, à medida que ao estabelecer diretrizes possibilita minimizar, ou como pretende evitar a desigualdade no interior da ordem social. O segundo princípio de justiça tem como diretriz nortear tal perspectiva.¹⁰⁹

A estrutura básica pensada por Rawls e que tem como parâmetro os dois princípios de justiça, visa desenvolver uma sociedade mais inclusiva, nivelando as contingências oriundas do contexto histórico. Talvez aí esteja um dos “insights” que permeiam a sua teoria, pensar como essa sociedade justa poderia ser concebida frente a tantas contingências naturais e sociais permeadas pela desigualdade. A ideia de pessoas livres e iguais como pressuposto para o contrato hipotético, quando da formação da posição original, visa efetivar essa perspectiva, pois à medida que não sabemos o lugar que ocuparemos na sociedade e nem as vantagens que teremos, somos tentados a aderir a um conjunto de princípios com vistas a incluir a “totalidade” dos indivíduos.

A igualdade equitativa de oportunidades proposta no segundo princípio e o respeito aos direitos e liberdades básicas, evidenciados no primeiro princípio de justiça, colaboram para o aprimoramento da estrutura básica e servirão de base para as instituições sociais se desenvolverem. A sociedade, nesse sentido, terá o papel de um empreendimento cooperativo onde todos podem se beneficiar, isso evidencia a importância dos princípios de justiça no estabelecimento das diretrizes a serem seguidas com o intuito de se chegar a uma estrutura básica justa. É nesse contexto que emerge a proposta rawlsiana de justiça procedimental pura que parte da ideia intuitiva de que o sistema social será justo se o resultado final for justo, mas para que o resultado seja justo é necessário que o procedimento seguido seja permeado por critérios de justiça.

A estrutura básica como um dos fundamentos do ideal de justiça social, exige o enfrentamento das injustiças possíveis de existir no interior das sociedades, para que as mudanças efetivamente aconteçam e atinjam pontos cruciais que contaminam a organização do próprio sistema. As injustiças balançam os pilares da estrutura básica ao longo de sua existência e desafiam as sociedades a rever suas

¹⁰⁹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000.

ações. Conforme prevê Rawls, “uma teoria puramente procedimental, que não contivesse princípios estruturais para uma ordem social justa¹¹⁰, não teria nenhuma utilidade no nosso mundo [...]” que possui como objetivo político fundamental suprimir todas as formas injustas de exploração com vistas a construir/estabelecer uma ordem social inclusiva.¹¹¹

Mesmo sabendo da impossibilidade de eliminar por completo as contingências que se manifestam no interior da vida social, é responsabilidade das instituições contribuir para amenizar tais intercorrências e promover a cooperação social. Os dois princípios de justiça propostos na teoria rawlsiana pretendem colaborar com esses ajustes necessários no interior da sociedade que pode ser contínuos, sempre com o intuito de melhorar e aprimorar a ideia de justiça.

Nosso objetivo, no presente capítulo, foi definir os limites da teoria da justiça rawlsiana, como ela se estrutura enquanto uma proposta de justiça social que tem como fundamento a ideia de estrutura básica. Compreender os pressupostos necessários para o desenvolvimento da proposta de *justice as fairness* e como essa se desenvolverá enquanto justiça de fundo em sociedades bem ordenadas, sempre tendo presente a ideia de cooperação. A partir dessas considerações estamos a projetar¹¹² as bases para a discussão da justiça no interior das sociedades oneradas, alvo de nossa investigação no capítulo 4 da presente tese, pertencentes à proposta rawlsiana de uma Sociedade dos Povos na esfera internacional, e os desafios das sociedades bem ordenadas que possuem a missão de assisti-las. No entanto, antes de adentrarmos nas questões referentes à proposta de justiça social para a Sociedade dos Povos, no próximo capítulo vamos analisar as diretrizes do projeto de justiça em Rawls que conduzem a ideia de justiça social no interior das sociedades nacionais, a prática pública da justiça enquanto valor social e a ideia de razão pública, e nesse viés verificar como o autor articula tais elementos para fundamentar a sua teoria de justiça como equidade na busca do seu *ideal social*.

¹¹⁰ Nesse contexto o autor está a se referir, especificamente, a ordem social interna das sociedades, porém o mesmo argumento servirá de base para a construção dos princípios para a Sociedade dos Povos.

¹¹¹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 338.

¹¹² Discussão a ser realizada nos capítulos 3 e 4 do presente estudo.

2 DIRETRIZES DO PROJETO RAWLSIANO DE JUSTIÇA SOCIAL

Ideias fundamentais permeiam a proposta de justiça em Rawls, a sociedade como um sistema equitativo de cooperação, a noção de estrutura básica e de sociedade bem ordenada.¹¹³ Todas essas ideias estão interligadas com outras duas, também fundamentais, e que, de certa forma, viabilizam as primeiras: os princípios de justiça social e a concepção de pessoa como livres¹¹⁴ e iguais¹¹⁵. Com o intuito de organizar tais ideias e torná-las coerentes com a proposta do presente capítulo, tomaremos como ponto de partida para a nossa análise as seguintes noções: posição original (*original position*), enquanto acordo estabelecido de maneira equitativa para o estabelecimento de princípios de justiça; a concepção do que Rawls denomina de *partes*,¹¹⁶ qualificação presente no processo de escolha dos princípios de justiça; e, por fim, a concepção rawlsiana de *razão pública*. Somente após realizarmos essas primeiras considerações é que poderemos compreender a proposta rawlsiana de sociedade cooperativa e a ideia de liberdade e igualdade presente na teoria, fundamentais para a efetivação de uma sociedade justa.¹¹⁷

¹¹³ Tendo em vista o último capítulo da presente tese, é relevante explicitarmos como Rawls pensa e projeta esses elementos, visto que os mesmos reaparecerão na proposta de justiça entre os povos.

¹¹⁴ NUSSBAUM, M. C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Tradução Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 35-36. A questão da liberdade em Rawls é algo que está diretamente relacionada com o conceito de pessoa e a capacidade de participar da vida social. Nussbaum observa que o autor americano, “[...] não aceita a tradição, uma vez que não admitem que existam direitos naturais pré-políticos. Sustenta, todavia, que a igualdade é fundada em capacidades naturais, em particular na capacidade para desenvolver o senso de justiça.” Considerando o que diz a tradição, segundo Nussbaum, o direito de liberdade é entendido como um valor pré-político, “as partes do contrato social são, primeiro de tudo *livres*: quer dizer, ninguém é dono do outrem, ninguém é escravo de outrem. O postulado da liberdade natural é uma parte muito importante do ataque da tradição a várias formas de hierarquia e tirania” (grifo do autor).

¹¹⁵ NUSSBAUM, M. C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. 2013. p. 37-38. A autora observa que é uma característica das doutrinas contratualistas “[...] que as partes começam a negociação em uma situação de *igualdade* aproximada – não apenas igualdade moral, mas uma igualdade aproximada de capacidades e recursos. Todas as vantagens e hierarquias entre seres humanos que são entre seres humanos que são criadas por riqueza, nascimento, classe, etc. estão imaginariamente ausentes, e somos deixados com o ser humano nu, por assim dizer.” Rawls, no entender de Nussbaum, distingue claramente esses dois tipos de igualdade, porém elas aparecem como pré-requisitos, como base, para a sustentação da sua teoria.

¹¹⁶ DWORKIN, R. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 181. Conforme o autor, “os membros da ‘posição original’, na qual são escolhidos os princípios de justiça, fazem as vezes de fiduciários de outras pessoas, cuja posição social e econômica, talentos e habilidades, gostos e concepções do bem ficam ocultos para o fiduciário sob o ‘véu da ignorância’. Os fiduciários da posição original, e as condições da posição original são modeladas de modo que admitam que as pessoas têm um interesse fundamental na liberdade.”

¹¹⁷ A proposta rawlsiana de justiça como equidade sofreu algumas reformulações desde *A Theory* (1971) até *Political Liberalism* (1993). Notadamente, na primeira obra observamos o predomínio do

2.1 Respeito e tratamento equitativo como fundamento dos princípios de justiça: liberdade e igualdade em Rawls

A justiça como equidade tem por objetivo apresentar uma concepção de justiça capaz de ser compartilhada por todos os cidadãos. Para que isso fosse possível, Rawls concebeu sua proposta a partir da teoria do contrato social, pensando ser admissível elevá-la ao nível mais alto de abstração, a fim de que se estabelecessem princípios de justiça por meio de consenso. Aparece, nesse contexto, como proposta para a formulação de tais princípios políticos de justiça, a ideia de posição original.¹¹⁸ O acordo estabelecido para que esses princípios possam nascer somente poderá acontecer no interior da posição original, distante de toda e qualquer interferência externa que possa resultar em vantagens particulares para as partes envolvidas. Nesse sentido, Rawls introduz mais um artifício de representação, o qual denomina véu da ignorância (*veil of ignorance*),¹¹⁹ que será capaz de impedir que os envolvidos na construção dos princípios de justiça, denominados partes¹²⁰, saibam as vantagens que teriam em decidir, de uma ou de outra forma, com relação aos princípios de justiça que darão as diretrizes para a estrutura básica da sociedade.¹²¹

caráter ético, superado na segunda, quando a proposta é dar ênfase a uma concepção objetivamente política de justiça, presente em cada um dos argumentos do autor. (grifo nosso)

¹¹⁸ FORST, R. *Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. 2010. p. 174. “As partes na ‘posição original’ são dotadas de capacidade para a reflexão racional com base em determinadas informações sobre as ‘circunstâncias da justiça’ e sobre as questões de organização econômica e social: recursos escassos, condições de eficiência econômica, planos de vida e interesses subjetivos e capacidades para a cooperação são pressupostos. A construção da posição original conduz a que todas as pessoas se encontrem numa situação igual e escolham princípios de igualdade que assegurem que (a) cada indivíduo possa realizar seus talentos e planos de vida; (b) que essa realização ocorra em condições de justiça que impeçam o surgimento de desigualdades que privem de forma duradoura parte da população de aproveitar essa oportunidade.”

¹¹⁹ FORST, R. *Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. 2010. p. 174. “Através do ‘véu da ignorância’, as partes são obrigadas a se colocarem no lugar de cada indivíduo existente nessa sociedade, seja ele talentoso, bem-sucedido, abastado ou mal-sucedido; desta ou daquela geração.”

¹²⁰ Na segunda posição original, proposta para a Sociedade dos Povos, esse papel será ocupado pelos membros dos Povos.

¹²¹ RAWLS, J.A *Theory of Justice*. 1999. p.11. “[...] no one is advantaged or disadvantaged in the choice of principles by the outcome of natural chance or the contingency of social circumstances. Since all are similarly situated and no one is able to design principles to favor his particular condition, the principles of justice are the result of a fair agreement or bargain. For given the circumstances of the original position, the symmetry of every- one’s relations to each other, this initial situation is fair between individuals as moral persons, that is, as rational beings with their own ends and capable, I shall assume, of a sense of justice. The original position is, one might say, the appropriate initial status quo, and thus the fundamental agreements reached in it are fair”. Na trad. de 2002. p. 13-14. Conforme Rawls, “[...] ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo

É necessário, para Rawls, que na posição original se abstraia todas as contingências que possam influenciar na construção dos princípios de justiça. Tais contingências dizem respeito a circunstâncias particulares e características dos indivíduos, e isso deve ser eliminado quando se pensa em uma proposta política de justiça.¹²² A tarefa de conceber os princípios de justiça livres das referidas contingências caberia às partes, que, na condição de representantes dos cidadãos, exerceriam tal função no âmbito da posição original.¹²³

As partes, na condição de agentes racionais,¹²⁴ reconhecidos como livres e iguais, especificariam os termos equitativos de cooperação a partir dos princípios de justiça, a fim de chegar a um acordo para a construção da estrutura básica da sociedade. O consenso em torno de quais princípios as partes concordariam seria “deduzido racionalmente a partir de como as partes estão situadas e são descritas, das alternativas de que dispõem e das razões e informações com que contam.”¹²⁵

A questão que talvez possa emergir depois das referidas afirmações relativas às partes e sua atuação para a construção das diretrizes para a estrutura básica da

resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo. Pois dadas as circunstâncias da posição original, a simetria das relações mútuas, essa situação original é equitativa entre os indivíduos tomados como pessoas éticas, isto é, como seres racionais com objetivos próprios e capazes, na minha hipótese, de um senso de justiça. A posição original é, poderíamos dizer, o *status quo* inicial apropriado, e assim os consensos fundamentais nela alcançados são equitativos.”

¹²² RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 16. “[...] eliminate the bargaining advantages that inevitably arise over time within any society as a result of cumulative social and historical tendencies. Contingent historical advantages and accidental influences from the past should not affect an agreement on principles that are to regulate the basic structure from the present into the future.” Na trad. de 2003. p. 22. “[...] eliminar as posições vantajosas de negociação que, com o passar do tempo, inevitavelmente surgem em qualquer sociedade como resultado de tendências sociais e históricas cumulativas. Vantagens históricas contingentes e influências acidentais originadas no passado não deveriam afetar um acordo sobre os princípios que devem reger a estrutura básica do presente em direção ao futuro.”

¹²³ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001.

¹²⁴ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. A descrição das partes por Rawls é feita a partir da ideia de autonomia racional, artificial e não política. Significa destacar que as partes teriam a capacidade de firmar um acordo ou entrar em consenso sobre determinado assunto. Conforme o próprio autor destaca, a autonomia racional compreenderia seria uma espécie de justiça procedimental pura, no entender de Rawls, posto que representa os interesses dos próprios cidadãos no momento em que esses especificam os termos equitativos de cooperação que serão refletidos pelos princípios de justiça. Ou seja, o procedimento justo, necessariamente produzirá um resultado justo.

¹²⁵ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 17. “[...] deductively by reasoning from how the parties are situated and described, the alternatives open to them, and from what the parties count as reasons and the information available to them. Na trad. 2003. p. 23.

sociedade, é como são determinados os termos equitativos de cooperação. Seriam ditados pela lei divina? Por uma ordem moral valorativa? Por intuições? Pela lei natural? Ou pelos interesses particulares dos próprios cidadãos? Justamente para delimitar o seu ponto de partida, Rawls destaca que:

Os termos equitativos de cooperação social provêm de um acordo celebrado por aqueles comprometidos com ela. Um dos motivos por que isso é assim é que, dado o pressuposto do pluralismo razoável, os cidadãos não podem concordar com nenhuma autoridade moral, como um texto sagrado ou uma instituição ou tradição religiosa. Tampouco podem concordar com uma ordem de valores morais ou com os ditames do que alguns consideram como lei natural. Portanto, não há outra alternativa melhor senão um acordo entre os próprios cidadãos, concertado em condições justas para todos.¹²⁶

Quando, na posição original, as partes não conhecem, ou melhor, não devem conhecer os interesses particulares dos cidadãos que representam nem a posição social que ocupam, a doutrina moral abrangente que seguem, bem como “[...] a raça e grupo étnico, sexo, ou outros dons naturais como a força e a inteligência das pessoas”, isso qualifica o que denominamos anteriormente “véu da ignorância”: a impossibilidade de ser tocado por qualquer interesse particular ou vantagem.¹²⁷

A autonomia racional presente na posição original possibilita que as partes escolham os princípios de justiça que julguem aceitáveis e apropriados para a sociedade, princípios esses que “seriam selecionados como resultado de um processo de deliberação racional, visualizado como um processo realizado pelas partes.” Assim, elas seriam livres para decidir sobre os princípios de justiça possíveis de acordo dentro dos limites impostos pela própria posição original, considerando sempre o que será mais apropriado e vantajoso para os indivíduos que representam enquanto cidadãos. Para tanto, os cidadãos também seriam portadores dessa autonomia racional no momento em que são livres para conceber a sua própria

¹²⁶ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 15. “The fair terms of social cooperation are to be given by an agreement entered into by those engaged in it. One reason it does this is that, given the assumption of reasonable pluralism, citizens cannot agree on any moral authority, say a sacred text or a religious institution or tradition. Nor can they agree about a moral order of values or the dictates of what some view as natural law. So what better alternative is there than an agreement between citizens themselves reached under conditions that are fair for all?” Na trad. 2003. p. 20-21.

¹²⁷ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 15. “[...] race and ethnic group, sex, or various native endowments such as strength and intelligence, all within the normal range.” Na trad. 2003. p. 21-22.

concepção de bem dentro dos limites da justiça política e realizar seus interesses associados a sua capacidade moral.¹²⁸

Não podemos esquecer, como o próprio autor faz questão de observar, que, quando nos referimos à autonomia racional, estamos utilizando um artifício de representação, “artifício da razão”, posto que estaríamos trabalhando no interior da posição original que efetivamente representa um artifício na teoria rawlsiana. Assim sendo, as partes, considerando o exposto anteriormente, elegeriam os seguintes princípios de justiça:¹²⁹

a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e (b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença).¹³⁰

Cabe agora indagar como as partes chegariam até esses princípios e como teriam certeza que os mesmos seriam referendados pelos cidadãos de uma sociedade, considerando que a posição original deveria ser indiferente a qualquer interferência externa e coberta por um véu da ignorância. Na tentativa de explicar o que seria considerado quando da construção dos princípios, Rawls aponta para uma lista de bens primários¹³¹ relevantes para os cidadãos livres e iguais, em uma

¹²⁸ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 118.

¹²⁹ FORST, R. *Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. 2010. p. 174. “Esses princípios de justiça não garantem uma distribuição igual de *todos* os bens básicos. Porém, exige uma igualdade: *absoluta* quanto aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa, a *maior possível* quanto às oportunidades; e *relativa* quanto aos recursos materiais, segundo a qual as desigualdades precisam ser justificadas, mas que, eventualmente, podem até mesmo ser justificadas” (grifo do autor).

¹³⁰ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 42. “(a) Each person has the same infeasible claim to a fully adequate scheme of equal basic liberties, which scheme is compatible with the same scheme of liberties for all; and (b) Social and economic inequalities are to satisfy two conditions: first, they are to be attached to offices and positions open to all under conditions of fair equality of opportunity; and second, they are to (be to the greatest benefit of the least-advantaged members of society (the difference principle).” Na trad. 2003. p. 60.

¹³¹ FORST, R. *Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. 2010. p. 174. “Essa lista de bens básicos preenche uma função central: eles representam aqueles definidos de modo suficientemente formal que servem como ‘meios para todos os propósitos’, necessários para a realização de concepções individuais e próprias do bem e que são definidos de modo suficientemente substantivo para fornecer um critério de igualdade de oportunidades sociais. A lista de bens básicos forma o fundamento para a decisão das partes na ‘posição original’ em encontrar princípios que distribuam esses bens da melhor forma possível sem sacrificar a liberdade individual em nome da igualdade e vice-versa.”

sociedade bem-ordenada, quais sejam: direitos, liberdades, oportunidades básicas, renda e riqueza e as bases sociais do autorrespeito.¹³² Os bens primários representam, objetivamente, aquilo que os cidadãos endossariam como características essenciais e que deveriam estar presentes no interior dos princípios de justiça. Compreendem “uma base pública praticável”, podendo ser ampliada com o passar do tempo e à medida que a sociedade se torna mais complexa.¹³³

A proposta rawlsiana de justiça como equidade, a ideia de posição original, a escolha dos princípios e a sua lista de bens primários, sofreu duras críticas por parte de alguns autores. Interessante destacar, nesse contexto, as observações proferidas tanto por Amartya Sen¹³⁴ quanto por Robert Nozick.¹³⁵ O primeiro destaca como fundamental a variação entre as pessoas no que diz respeito as suas capacidades básicas de usar efetivamente os bens primários de maneira a promover realizações pessoais; já o segundo acusa Rawls de desvincular-se da experiência histórica, o que comprometeria a sua teoria da justiça.¹³⁶

¹³² DWORKIN, R. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. 2005. p.181. Referenciando Rawls, Dworkin entende que “o auto-respeito seria ofertado pelos fiduciários (partes), aos cidadãos de uma sociedade bem-ordenada, sendo tratado como um bem principal. O auto-respeito, assim, seria composto por dois elementos: ‘a confiança que temos em nós mesmos como membros totalmente cooperativos da sociedade, fundamentada no desenvolvimento e no exercício dos dois poderes morais’ e ‘a segurança de nosso próprio valor, fundamentada na convicção de que realizamos um plano de vida vantajoso’. [Rawls] acredita que os fiduciários protegeriam a prioridade da liberdade, entre outros motivos, porque ‘o auto-respeito é incentivado e sustentado com mais eficiência pelos dois princípios de justiça, mais uma vez precisamente devido à insistência nas liberdades igualitárias fundamentais’.”

¹³³ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 229.

¹³⁴ SEN, A. *A ideia de justiça*. 2011.

¹³⁵ NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991. p. 218-219. No seu entender, “a interpretação de Rawls é incapaz de produzir um direito a coisas ou uma concepção histórica de justiça distributiva [...] Se os princípios históricos de direito a coisas são fundamentais, então a interpretação de Rawls, na melhor das hipóteses, produz aproximações dos mesmos, mas os tipos errôneos de razões para elas e seus resultados derivados chocam-se algumas vezes com os princípios exatamente corretos. Todo o procedimento de pessoas que escolhem princípios na posição inicial de Rawls pressupõe que não seja correta qualquer concepção histórica sobre o direito a coisas ou a propriedade.”

¹³⁶ Podemos citar alguns dos principais críticos de Rawls e que aparecem em destaque na obra *Political Liberalism* (1993), especialmente as críticas relativas à concepção de pessoa e às capacidades (morais, intelectuais e físicas). Para Sen, tanto a concepção de pessoa quanto a ideia de capacidades, não foram tratadas de forma satisfatória por Rawls, bem como “as concepções de bem, assim como em suas preferências e gostos”. Outro autor que também profere duras críticas à proposta rawlsiana, porém no que respeita à posição original, é Robert Nozick na sua obra *Anarquia, Estado e Utopia*. 1991. 215. Segundo o autor, há um distanciamento significativo da proposta rawlsiana no que diz respeito às questões históricas e políticas que são parte da realidade da sociedade. Para Nozick, “Uma norma que fundamenta princípios de justiça distributiva, com que pessoas racionais, que nada sabem sobre si mesmas ou suas histórias, concordariam, *assegura que os princípios de justiça de resultado final serão aceitos como fundamentais*. Talvez alguns princípios históricos de justiça possam ser derivados de princípios de estado final, da mesma forma que

Especificamente os princípios de justiça, foram objeto de críticas por parte de Sen em sua obra *A Ideia de Justiça* (2011). O autor reascende a discussão sobre as questões referidas anteriormente, mas também ressalta que Rawls compreendeu os seus apontamentos iniciais e em *Political Liberalism* (1993), fez correções.¹³⁷ Em certas passagens da sua obra, que Rawls efetivamente entendeu e localizou os problemas apontados por Sen e reconheceu a necessidade de fazer revisões de maneira a dirimir possíveis incompreensões. Rawls destaca, porém, que não seria seu interesse aprofundar certas questões com as quais Sen trabalhou de forma exaustiva, especificamente quando tratou das capacidades básicas relativas aos cidadãos no interior de uma sociedade.¹³⁸

A necessidade de um determinado ponto de partida para a escolha dos princípios que estariam sendo eleitos a partir de uma lista de bens primários, diz respeito à estrutura social pensada por Rawls.¹³⁹ A sua proposta de sociedade democrática, constitucional e bem-ordenada, formada por cidadãos livres e iguais, na qualidade de membros plenamente cooperativos ao longo da vida, pressupõe

utilitaristas tentam derivar direitos individuais, proibições à punição de inocentes, etc., de seu princípio de resultado final. Talvez esses argumentos possam ser elaborados até para o princípio de direito a coisas. Mas, ao que parece, no primeiro caso, os participantes da posição inicial de Rawls não poderiam concordar com qualquer princípio histórico. Isso porque pessoas que se reúnem sob um véu da ignorância, a fim de decidir quem recebe o quê, nada sabendo sobre quaisquer direitos especiais que pessoas possam ter, tratarão tudo a ser distribuído como maná caído dos céus” (grifo do autor).

¹³⁷ SEN, A. *A ideia de justiça*. 2011. p. 255 e ss. Conforme evidencia o autor, “Dada à importância da distância entre as capacidades e os recursos, por razões já discutidas, é difícil não ser cético em relação ao princípio da diferença proposto por John Rawls, que se concentra inteiramente nos bens primários para julgar as questões distributivas segundo seus ‘princípios de justiça’ para a base institucional da sociedade. Essa divergência, com toda a sua importância, obviamente não significa a falta de preocupação de Rawls com a importância da liberdade substantiva – como já observei neste trabalho. Ainda que os princípios de justiça de Rawls se concentrem nos bens primários, em outro lugar ele se ocupa da necessidade de corrigir esse foco nos recursos para ter uma melhor apreensão da liberdade real das pessoas. A ampla simpatia de Rawls pelos desfavorecidos está abundantemente refletida em suas obras. Acredito que Rawls também seja motivado por sua preocupação com a equidade distributiva das liberdades substantivas e capacidades, mas ao fundamentar seus princípios de justiça na perspectiva informacional dos bens primários contida no princípio da diferença, ele deixa a determinação das ‘instituições justas’ para a justiça distributiva e para a orientação institucional básica exclusivamente sobre os ombros delgados dos bens primários. Isso não concede a sua preocupação subjacente com as capacidades um espaço suficiente para que elas influenciem a fase institucional pela qual seus princípios de justiça estão diretamente interessados.”

¹³⁸ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000.

¹³⁹ FORST, R. *Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. 2010. p. 174. Entende o autor que “O primeiro princípio goza da prioridade sobre o segundo (o da diferença). Porém, entre ambos existe um vínculo normativo interno: o segundo princípio da igualdade de oportunidade e justiça social é necessário para a *realização* dos direitos subjetivos do primeiro” (grifo do autor).

capacidades mínimas, menos abrangentes que a proposta de Sen.¹⁴⁰ Conforme o próprio Rawls deixa explícito, “embora os cidadãos não tenham capacidades iguais, [devem ter] de fato, ao menos no grau mínimo essencial, as faculdades morais, intelectuais e físicas [...]” que os habilitam a cooperar na sociedade.¹⁴¹

Diante disso, destacamos que Rawls não ignora a existência de variações¹⁴² nas capacidades dos cidadãos, no entanto propõe que se faça uma análise delas a partir da satisfação dos princípios de justiça que consideram uma lista de bens primários quando da sua elaboração. O referido exercício resultaria na efetivação da justiça em uma sociedade, garantindo um mínimo existencial¹⁴³ para uma vida digna. Rawls propõe para os cidadãos, como membros, a necessidade de respeito e cooperação mútua.

Entendendo essas variações, mas também considerando que estamos a tratar da construção de uma sociedade plenamente cooperativa, formada por

¹⁴⁰ Embora haja divergências entre as teorias propostas por Rawls (bens primários) e Sen (capacidades), ambas fornecem contribuições relevantes para se pensar uma teoria da justiça. Podemos afirmar que Rawls e Sen se completam mesmo havendo muitos pontos antagônicos.

¹⁴¹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 230-231.

¹⁴² RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 231. “Os quatro principais tipos de variações são: a) variações nas capacidades e habilidades morais e intelectuais; b) variações nas capacidades e habilidades físicas, inclusive os efeitos das doenças e da fatalidade nas capacidades naturais; c) variações nas concepções de bem aceitas pelos cidadãos (o fato do pluralismo razoável); e d) variações nos gostos e preferências, embora estas últimas sejam menos profundas.”

¹⁴³ WEBER, T. *Ética e filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. 2013. p. 207. No entender do autor, “A definição do conteúdo desse mínimo existencial é, no entanto, objeto de muita divergência. Entendê-lo como a satisfação das necessidades básicas da vida – uma espécie de sobrevivência física – é restrito demais. Sarlet, referindo-se à efetivação da dignidade da pessoa humana, chama a atenção para o mínimo existencial como um direito fundamental, que diz respeito não só a ‘um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana, [...] mas uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável’. Coloca, portanto, em sua base, a dignidade e suas formas de concretização e não reduz o mínimo existencial ao ‘mínimo vital’.” Nesse sentido, várias são as definições sobre o termo *mínimo existencial*, e segue o autor afirmando que “o fato é que não é possível fixar abstratamente o conteúdo desse mínimo existencial. Suas exigências podem variar de acordo com as condições econômicas, culturais e sociais de um povo. Alguns parâmetros, no entanto, são, hoje, reconhecidos quanto ao que é necessário para uma vida digna. Os direitos sociais como a saúde, a educação e a habitação estão entre eles. Portanto, como uma primeira delimitação, pode-se afirmar que o conteúdo do mínimo existencial é constituído basicamente pelos direitos fundamentais sociais, sobretudo aquelas ‘prestações materiais’ que visam garantir uma vida digna. Isso não significa garantir apenas a sobrevivência física, mas implica no desenvolvimento da personalidade como um todo. Viver não é apenas sobreviver.” Diante da dificuldade em se chegar num ponto comum com relação à conceituação do que seria, efetivamente o mínimo existencial, optamos, no presente estudo, em considerar a posição rawlsiana; é com ela que pretendemos avançar nos meandros da proposta de sociedade justa. Assim, para o autor, a noção de mínimo existencial está diretamente relacionada à possibilidade de uma vida digna, que supra as necessidades básicas dos cidadãos e garanta de forma ampla os direitos fundamentais. A observância dos elementos constitucionais essenciais já realizariam, de forma plena, o conteúdo do mínimo existencial.

cidadãos livres e iguais, dispostos a colaborar ao longo da vida, é possível perceber que a concepção de pessoa, construída por Rawls, limita a compreensão de quem efetivamente faria parte dessa sociedade.¹⁴⁴ Segundo o autor, “as únicas variações nas capacidades morais, intelectuais e físicas são aquelas acima do mínimo essencial.” Tais variações seriam rapidamente resolvidas por mecanismos de ajuste social que possibilitariam uma estabilidade, conforme observação feita por Rawls relativa ao Princípio da Diferença.^{145 146}

A concepção política de justiça amplia a ideia de cidadania e busca a realização plena dos direitos e liberdades. Esta ideia é contemplada pela lista de bens primários que representam além do mínimo necessário para participar como cidadãos cooperativos, livres e iguais em uma sociedade. Para Forst, “a cidadania é um conceito complexo, pois tem de abranger igualmente diferenças étnico-culturais, igualdade jurídica e características políticas comuns.” Envolve o reconhecimento, por parte dos cidadãos, da sua igualdade e, também, do que os diferencia. Em termos de igualdade, o referido autor destaca a “igualdade como pessoas éticas, como pessoas de direito e como concidadãos”, requisitos para serem considerados “membros plenos da comunidade política.”¹⁴⁷

¹⁴⁴ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 231-232. Para o autor americano, “[...] as variações que situam alguns cidadãos abaixo da linha divisória, em consequência de doença ou fatalidade (já que admitimos essas circunstâncias), podem ser resolvidas, a meu ver, no estágio legislativo, quando a ocorrência desses infortúnios e seus tipos é conhecida e os custos de seu tratamento podem ser verificados e computados nos gastos totais do governo. O objetivo é recuperar a saúde das pessoas por meio do tratamento médico, para que possam voltar a ser membros plenamente cooperativos da sociedade.”

¹⁴⁵ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 86 e ss. “[...] a principle of distributive justice in the narrow sense. [...] is subordinate to both the first principle of justice (guaranteeing the equal basic liberties) and the principle of fair equality of opportunity [...] the difference principle requires that however great the inequalities in wealth and income may be, and however willing people are to work to earn their greater shares of output, existing inequalities must contribute effectively to the benefit of the least advantaged. Otherwise the inequalities are not permissible.” Na trad. de 2003. p. 86 e ss. O referido princípio será tratado de forma mais específica no capítulo 4 quando verificarmos a sua viabilidade ou não para uma Sociedade dos Povos, no entanto compreendemos ser necessário contextualizá-lo nesse momento. Assim sendo, “[...] o princípio de diferença enquanto princípio de justiça distributiva em sentido estrito [...] está subordinado tanto ao princípio de justiça (que garante as liberdades básicas iguais) como ao princípio de igualdade eqüitativa de oportunidades. [...] o princípio de diferença exige que por maiores que sejam as desigualdades em termos de renda e riqueza, e por mais que as pessoas queiram trabalhar para ganhar uma parte maior da produção, as desigualdades existentes devem efetivamente beneficiar os menos favorecidos. Caso contrário, as desigualdades não são permissíveis.”

¹⁴⁶ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 231.

¹⁴⁷ FORST, R. *Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. 2010. p. 171.

Com Forst é possível analisar como Rawls trabalha essa ideia de cidadania plena, considerando a sua proposta de justiça social. A participação na sociedade, como cidadão, deve ser entendida como o núcleo rígido da teoria de justiça social em Rawls. Ou seja, o princípio da cidadania embasaria a proposta rawlsiana de justiça social, fundada no respeito mútuo entre seus membros mesmo em uma sociedade plural, composta por várias concepções de bem. Por tal razão, Forst reafirma que não é possível esquecermos que a teoria de justiça social, proposta por Rawls, está justificada pela ideia de posição original e pelo conceito de pessoa (ideal de pessoa). Isso corresponderia “a um ideal de cooperação social entre tais pessoas que possuem concepções de bem incompatíveis e um senso comum para a justiça.”¹⁴⁸

Nesse contexto, a proposta rawlsiana de uma sociedade bem ordenada requer uma concepção de pessoa com determinadas qualidades morais, compatíveis com os ideais de sua justiça como equidade. A concepção de justiça política a ser aplicada à estrutura básica da sociedade exige a configuração de cidadãos livres e iguais, razoáveis e racionais, com capacidade de fazer parte do sistema cooperativo que se pretende construir. Assim sendo, a percepção de pessoa em Rawls é uma concepção política e envolve a participação dos cidadãos com qualidades morais, de modo a favorecer o sistema mútuo de cooperação que será a base para a sociedade liberal democrática.¹⁴⁹

A cooperação social, presente na teoria de justiça como equidade, exige dos cidadãos um auxílio mútuo, ou seja, que queiram cooperar uns com os outros no sentido de construir uma sociedade cooperativa. Para que isso efetivamente aconteça, é necessário que os indivíduos envolvidos, na qualidade de cidadãos livres e iguais, compreendam o quanto fundamental é a sua participação e colaboração para que a justiça como equidade se concretize como projeto de justiça social. Antes de falarmos do papel dos cidadãos na construção da sociedade cooperativa, porém, cabe definirmos o que representa a ideia de cidadãos livres e

¹⁴⁸ FORST, R. *Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. 2010. p. 172-173.

¹⁴⁹ Relevante observar que essas qualidades morais são retomadas por Rawls quando da segunda posição original em *The Law of Peoples*, Parte I, páginas 42 e 43, especificamente, os termos básicos de cooperação entre os Povos.

iguais na concepção de pessoa proposta por Rawls, definição essa que é política normativa.¹⁵⁰ A noção de pessoa que envolve uma concepção política, não metafísica nem psicológica, é uma formulação compatível com a própria ideia de justiça presente em uma sociedade democrática.¹⁵¹

Objetivamos esclarecer, a partir de agora, o que Rawls compreende como pessoas livres, enquanto qualidade fundamental para participar do sistema social cooperativo. Em um segundo momento, nosso objetivo é explicitar a ideia de cidadãos como pessoas iguais e a sua relação com o projeto de justiça social rawlsiano. É relevante destacar que compreender essas duas qualidades é fundamental para entender e analisar a proposta de justiça social presente no interior da justiça como equidade, que requer respeito e tratamento equitativo para todos os seus membros, e a relevância dos participantes como agentes ativos desse sistema cooperativo.¹⁵²

A noção de cidadãos como pessoas livres, na concepção de Rawls, é uma ideia já presente desde sempre no interior de uma sociedade democrática. “Os cidadãos são livres à medida que consideram a si mesmos e aos demais como detentores da faculdade de ter uma concepção de bem.”¹⁵³ Isso, no entanto, não

¹⁵⁰ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 24. Para Rawls, a concepção normativa de pessoa, livre e igual, “[...] is given by our moral and political thought and practice, and it is studied by moral and political philosophy and by the philosophy of law. In specifying the central organizing idea of society as a fair system of cooperation, we use the companion idea of free and equal persons as those who can play the role of fully cooperating members. This conception of the person is not to be mistaken for the conception of a human being (a member of the species *homo sapiens*), [...] to characterize the person, we must add to these concepts those used to formulate the powers of reason, inference, and judgment. These are essential companion powers to the two moral powers and are required for their exercise and for the practice of the virtues. Na trad. 2003. p. 33-34. “[...] é dada por nosso pensamento e nossa prática moral e política, e é estudada pela filosofia moral e política e pela filosofia do direito. Ao especificar a ideia organizadora central da sociedade como um sistema equitativo de cooperação, usamos a ideia associada de pessoas livres e iguais como aquelas que podem desempenhar a função de membros plenamente cooperativos. Essa concepção de pessoa não deve ser confundida com a concepção de ser humano (um membro da espécie *homo sapiens*), [...] para caracterizar a pessoa, temos de agregar a esses conceitos aqueles utilizados para formular as faculdades da razão, da inferência e do julgamento. Estas são faculdades essenciais associadas às duas faculdades morais e são necessárias para seu exercício e para a prática das virtudes.”

¹⁵¹ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001.

¹⁵² Esse também será o objetivo do autor quando do estabelecimento da Sociedade dos Povos. A ideia de povos que se reconhecem como livres e iguais aptos a cooperar. É por essa razão que o Dever de Assistência às sociedades em condições desfavoráveis tem como objeto final a promoção da liberdade e da igualdade.

¹⁵³ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 21. “citizens are free in that they conceive of themselves and of one another as having the moral power to have a conception of the good.” Na trad. de 2003. p. 30.

significa o comprometimento com uma única concepção de bem, mas a capacidade de reavaliar e até mesmo alterar tal concepção. Não haveria, nesse sentido, uma concepção de bem dominante, mas várias concepções de bem que poderiam ser adotadas de uma forma independente. A concepção de bem que cidadãos livres pretendem afirmar na esfera privada, dessa forma, não poderá influenciar o modo de agir e ser na sociedade cooperativa. Compreende Rawls, que a “identidade pública e legal como pessoa livre não é afetada por mudanças que possam ocorrer, no tempo, na concepção específica de bem que afirmam.”¹⁵⁴

O autor faz referência a dois tipos de identidade: a pública ou legal e a não legal ou moral. A primeira envolve sua condição de cidadão de uma sociedade política e o rol de direitos fundamentais aos quais se encontra vinculado. Já a segunda refere-se ao envolvimento não político de cada cidadão no interior da sociedade. Rawls está se referindo aos vários valores que permeiam a vida privada de cada um, convicções religiosas, morais e filosóficas, bem como a sua afinidade com determinada associação e grupos que fazem parte da sua história de vida e dão sentido a sua própria existência.¹⁵⁵

Ao fazer referência às duas formas de identidade, “[...] dois tipos de engajamento e afinidades – políticos e não-políticos – determinam a identidade moral de uma pessoa e dão forma ao seu modo de vida e àquilo que uma pessoa entende que está fazendo e está tentando realizar no mundo social.” Servem como uma espécie de guia, de norte, de direção para a própria vida. Por mais que as concepções de bem possam se alterar ao longo da vida e crenças possam nascer, a identidade legal, pública, permanecerá inalterada. Na qualidade de membros de uma

¹⁵⁴ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 21-22. Nesse contexto, Rawls argumenta que: “[...] when citizens convert from one religion to another, or no longer affirm an established religious faith, they do not cease to be, for questions of political justice, the same persons they were before. There is no loss of what we may call their public, or legal, identity—their identity as a matter of basic law. In general, they still have the same basic rights and duties, they own the same property and can make the same claims as before, except insofar as these claims were connected with their previous religious affiliation.” Na trad. de 2003. p. 30. “[...] quando cidadãos se convertem de uma religião para a outra, ou cessam de professar alguma fé religiosa estabelecida, não deixam de ser, para questões de justiça política, as mesmas pessoas de antes. Nada se perde do que poderíamos chamar de sua identidade pública ou legal – sua identidade em termos de direitos fundamental. Em termos gerais, continuam tendo os mesmos direitos e deveres básicos, conservam as mesmas propriedades e podem fazer as mesmas exigências que antes, salvo quando estas se acham ligadas à sua filiação religiosa anterior.”

¹⁵⁵ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001.

sociedade bem ordenada, a identidade pessoal adquirida com o nascimento, ou seja, a condição de pertencimento permanecerá inalterada ao longo do tempo.¹⁵⁶

Condiz com a noção de cidadãos livres, também, a possibilidade de que as concepções de bem que os cidadãos professam e suas demandas, se compatíveis com a concepção política que norteia a sociedade, sejam aceitas como parte das demandas latentes na sociedade democrática. A condição que se impõe à referida situação é a necessidade de que tais demandas, pertencentes a doutrinas morais abrangentes, sejam razoáveis e capazes de conviver harmoniosamente com os ideais políticos presentes em uma concepção pública de justiça. É necessária, assim, uma compatibilidade entre a concepção de bem e a concepção política de justiça, reforçando a noção de razoabilidade presente na doutrina rawlsiana.¹⁵⁷

Passamos agora para a compreensão rawlsiana de igualdade como qualidade moral. Para o autor, enquanto parte das faculdades morais que qualificam o indivíduo para participar do sistema cooperativo em uma sociedade bem ordenada, a noção de igualdade estaria relacionada à possibilidade de ter minimamente as condições para cooperar nessa sociedade. Nas palavras de Rawls, “envolver-se na cooperação social a vida toda e participar da sociedade como cidadãos iguais. Ter essas faculdades [minimamente] é o que consideramos como a base da igualdade entre os cidadãos como pessoas.”¹⁵⁸

O autor pressupõe que a base da igualdade seja a capacidade mínima de ter um senso de justiça. Para que isso seja possível, Rawls entende ser necessário, na grande maioria das vezes, refletirmos sobre a noção de pessoa ética, fundamental para a compreensão dos limites da justiça como equidade e da própria concepção normativa de pessoa. Ele considera pessoa ética aquela capaz de ter uma concepção de bem que expressa um plano racional de vida e a que endossa a aplicação de princípios de justiça, agindo de acordo com as suas diretrizes, a fim de

¹⁵⁶ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 22. “[...] two kinds of commitments and attachments - political and non-political - specify moral identity and give shape to a person's way of life, what one sees oneself as doing and trying to accomplish in the social world.” Na trad. de 2003. p. 31-32.

¹⁵⁷ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001.

¹⁵⁸ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 20. “to engage in social cooperation over a complete life and to take part in society as equal citizens. Having these powers to this degree we take as the basis of equality among citizens as persons.” Na trad. de 2003. p. 27.

embasar um senso de justiça minimamente. Nesse sentido, quando pensamos em uma justiça igual para todos no interior de uma sociedade bem ordenada, que tem como proposta a efetivação de uma concepção política de justiça, emergem duas questões fundamentais e necessárias para sua manutenção: a capacidade de participação irrestrita na sua construção e a percepção da vantagem mútua em aderir ao acordo.¹⁵⁹

A capacidade plena de participar da vida cooperativa está diretamente relacionada à ideia de igualdade presente, como qualidade moral necessária para a configuração da concepção de pessoa em Rawls, e condiz com os ideais de justiça como equidade, mais especificamente com as condições para tal projeto se realizar.¹⁶⁰ A igualdade, nesse contexto, impõe a condição de que em uma sociedade cooperativa todos são vistos como iguais e possuem as mesmas condições como membros, sendo autorizada a diferença somente quando a própria base de justiça política compartilhada permitir.¹⁶¹

2.2 A prática pública da justiça como um valor social: o fato do pluralismo e a ideia de tolerância na concepção política de justiça

A teoria rawlsiana de justiça como equidade possibilita visualizarmos no seu interior um valor social partilhado por todos os seus membros e que está intimamente relacionado à ideia de liberdade, presente no primeiro princípio de

¹⁵⁹ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999.

¹⁶⁰ Essa reciprocidade será novamente exigida pelo autor quando da relação entre os povos ditos decentes. O reconhecimento da igualdade entre os povos não deixa de lado, porém, desigualdades funcionais sociais ou econômicas que por ventura possam existir. Isso mais uma vez confirma o argumento de Rawls de que não é sua intenção a criação de um Princípio de Justiça Distributiva Global, posição profundamente criticada e que será objeto de análise no capítulo 4.

¹⁶¹ CABRITA, M. J. Comentário a “Liberdade e Justiça Social”. In: *Diacrítica – Revista do Centro de Estudos Humanísticos da Universidade do Minho*, Portugal: Humus, n. 27/2, cap. IV, 2013. (Série filosofia e cultura). Para a autora, em Rawls é possível compreender a “[...] ideia de igualdade de oportunidade a partir de dois sentidos distintos: 1) como princípio de ‘carreiras abertas às competências’ – trata-se, neste sentido, de um princípio de não discriminação perante a lei e que é relevante, conseqüentemente, para os indivíduos historicamente discriminados (os pobres, as mulheres, as minorias raciais, etc.); e 2) como ‘igualdade equitativa de oportunidades’ – visa não só abolir barreiras legais discriminatórias como garantir a quem nasce numa situação desfavorável que não seja por isso preterido no ingresso às diferentes funções e posições. Conseqüentemente cabe ao Estado fornecer os meios necessários ao acréscimo das expectativas dos indivíduos quando estes, por mero acaso, se encontrem à partida numa situação social desfavorável.”

justiça proposto por Rawls. Para tanto, nessa sessão, trataremos especificamente da noção de liberdade em Rawls e a sua relação com a ideia de pluralismo e tolerância, mas, primeiramente, é necessário esclarecermos a respeito da concepção de comunidade e sociedade na obra do autor.¹⁶²

Em *A Theory*, o autor destaca que a prática pública da justiça é como um valor comunitário,¹⁶³ o que, de certa forma, poderá gerar dúvidas quanto à própria ideia de sociedade bem ordenada apresentada inicialmente. Com o intuito de esclarecermos tal questão, tendo em vista a adoção no título da sessão de que a prática pública da justiça é um valor social, escolhemos a seguinte passagem presente na obra *Political Liberalism* (§7):

Uma sociedade democrática bem-ordenada não é uma comunidade, nem, em termos gerais, uma associação. A primeira é que supusemos que uma sociedade democrática, como qualquer sociedade política, deve ser vista como um sistema social completo e fechado. É completo no sentido de ser auto-suficiente e de ter espaço para todos os principais objetivos da vida. Também é fechada [...], no sentido de que só se entra nela pelo nascimento e só se sai dela pela morte. Não temos uma identidade anterior à nossa entrada na sociedade: não é como se viéssemos de outro lugar; encontramos-nos crescendo em tal sociedade e em tal posição social, com suas correspondentes vantagens e desvantagens, como quis nossa boa ou má sorte. Assim sendo, a percepção não é a de que entramos na sociedade na idade da razão, como o faríamos no caso de uma associação, mas a de que nascemos numa sociedade onde passaremos toda a vida.¹⁶⁴

Dirimidas as referidas dúvidas que pairavam sobre a própria limitação imposta pela temática que nos propomos esclarecer na presente sessão, passamos agora ao tema central: a relação entre a ideia de liberdade, presente no primeiro princípio, de pluralismo razoável e da tolerância. Para a referida análise, tomaremos por base o seguinte questionamento rawlsiano: “Como é possível existir, ao longo do tempo,

¹⁶² RIVERA, F. Rawls, Filosofía y Tolerancia. In: *Isonomia, Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, n. 19, p. 19, octubre 2003. “I principio de tolerancia recibe un giro novedoso en la obra de John Rawls con su propuesta de aplicarlo a la filosofía misma. Desde ‘Justice as Fairness: Political not Metaphysical’, publicado en 1985, Rawls defendió la tesis de que una concepción pública de la justicia debe ser independiente de doctrinas filosóficas y religiosas controvertidas, es decir, aquellas que no son aceptadas por todos los ciudadanos de una sociedad democrática. La aplicación del principio de tolerancia a La filosofía consiste justamente en abstenerse de presentar la concepción pública de la justicia como parte o derivada de alguna doctrina metafísica que se tiene por verdadera. En lugar de ello, Rawls propone presentar tal concepción como independiente de toda doctrina metafísica, y formulada a partir de ideas políticas que forman parte de la tradición de pensamiento y práctica democráticos.”

¹⁶³ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999.

¹⁶⁴ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 84.

uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais que se mantêm profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis?”¹⁶⁵

As liberdades fundamentais expressas no primeiro princípio de justiça, e que representam parte da lista de bens primários, garantem a prioridade do primeiro princípio em relação ao segundo. Isso se deve ao fato de que certas liberdades possuem relação direta com a estrutura básica da sociedade, dentre elas, destacamos as seguintes: liberdade de consciência, que, por sua vez, se vincula à liberdade de pensamento e à liberdade de associação, e liberdades políticas iguais.¹⁶⁶ Existe, nesse sentido, uma ligação direta entre tais liberdades e a concepção de pessoa pressuposta por Rawls e que irá influenciar as partes na escolha dos princípios. Mesmo não tendo plena certeza de que as pessoas que representam professam as mesmas concepções de bem que agora estão a influenciar na escolha das liberdades fundamentais presentes nos princípios, as partes devem intuir que as pessoas as façam.¹⁶⁷

A liberdade de consciência, na condição de possuidora de um grau de prioridade ante as demais liberdades fundamentais, reflete a possibilidade de ser livre para professar uma concepção de bem¹⁶⁸ e poder revisá-la quando for necessário, posto que esta representa um meio para o bem de uma pessoa. Nesse mesmo sentido, aparece a liberdade de associação, que possibilita ao indivíduo se unir a outro indivíduo a fim de que possam compartilhar uma concepção de bem.¹⁶⁹

Ter senso de justiça inspiraria as partes a buscar princípios que garantam a liberdade. Na posição original quando as partes, na qualidade de “representantes

¹⁶⁵ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 91.

¹⁶⁶ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 386-387. Conforme o autor, “A garantia do valor equitativo para as liberdades políticas é incluída no primeiro princípio de justiça porque resulta essencial para estabelecer uma legislação justa e também para assegurar que o processo político equitativo especificado pela constituição esteja aberto a todos numa base de igualdade aproximada. A ideia é incorporar à estrutura básica da sociedade um procedimento político efetivo que espelhe nessa estrutura a representação equitativa de pessoas alcançada na posição original. É a equidade desse procedimento, assegurada pela garantia do valor equitativo das liberdades políticas, e justamente com o segundo princípio de justiça (e com o princípio de diferença), que oferece a resposta à pergunta de por que as liberdades fundamentais não são puramente formais.”

¹⁶⁷ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 365.

¹⁶⁸ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 367. No entender do autor, significa a possibilidade de “[...] formar, revisar e procurar realizar racionalmente uma determinada concepção do bem.”

¹⁶⁹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000.

racionalmente autônomos” das pessoas, favoreceriam as concepções de bem endossadas pelas mesmas. Para tanto, resta claro que a concepção do bem que deverá inspirar as partes e que será aceita como razoável, é aquela que garante a observância e a prioridade das liberdades fundamentais. No entender do autor, o senso de justiça que irá influenciar as partes na adoção dos princípios de justiça viabiliza e garante a prioridade de certas liberdades fundamentais, liberdades essas que teriam como tarefa primordial apoiar o “auto-respeito”.¹⁷⁰

Nesse contexto, ao expressarem publicamente a defesa das liberdades fundamentais em uma sociedade bem ordenada, os cidadãos manifestam o seu respeito mútuo com todos os demais cidadãos, como sujeitos livres e iguais, razoáveis¹⁷¹ e racionais, bem como valorizam todas as formas de vivências possíveis no interior da ordem social democrática. Isso fundamenta o que Rawls denomina de “união social”, um bem mais abrangente que o bem individualmente estabelecido, um bem que comporta o bem específico construído pelos indivíduos

¹⁷⁰ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 374. Conforme descreve Rawls, “o auto-respeito baseia-se em nossa autoconfiança enquanto membros plenamente cooperativos da sociedade, capazes de tentar realizar uma concepção do bem merecedora de respeito ao longo de toda a vida. Desse modo, o auto-respeito pressupõe o desenvolvimento e exercício de ambas as capacidades morais e, por isso, um senso de justiça efetivo. A importância do auto-respeito é que ele proporciona um sentimento seguro do próprio valor, uma convicção firme de que vale a pena procurar realizar nossa própria concepção do bem. Sem auto-respeito, nada parece valer a pena e, mesmo que certas coisas tenham valor para nós, não temos vontade de procurar realizá-la. Desse modo, as partes dão grande peso ao grau de eficiência com que os princípios de justiça dão sustentação ao auto-respeito, pois, caso contrário, esses princípios não podem promover efetivamente as concepções determinadas do bem daqueles que as partes representam. Dada essa caracterização do auto-respeito, afirmamos que ele depende de, e é incentivado por, certas características públicas de instituições sociais básicas, de como elas funcionam juntas e de como se espera que as pessoas que aceitam esses arranjos considerem e tratem umas às outras (e, de fato, o fazem). Essas características das instituições básicas e das formas publicamente esperadas (e, via de regra, respeitadas) de conduta são as bases sociais do auto-respeito [...]”

¹⁷¹ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 191. “[...] where the claims of those cooperating are similarly based in relevant respects, as when all have the status of free and equal citizens, there is no reason for any of them to accept principles that assign them lesser basic rights than the rest. Those who insist on imposing such principles on others moved say by their greater power or stronger bargaining position, are being unreasonable, yet given their interests, they may be perfectly rational. Every day speech reflects this contrast between the reasonable and the rational.” Na trad. de 2003. p. 273. “[...] pessoas razoáveis estão dispostas a propor certos princípios (que definam termos equitativos de cooperação), bem como a concordar com esses princípios mesmo às expensas de seus próprios interesses se as circunstâncias o exigirem, sempre que os outros tenham a mesma disposição. Além do mais, quando as reivindicações dos que cooperam têm bases semelhantes nos aspectos relevantes, bem como quando todos têm o *status* de cidadãos livres e iguais, não há motivos para que nenhum deles aceite princípios que lhes atribuam menos direitos básicos que o resto. Aqueles que insistem em impor tais princípios sobre os outros, motivados, digamos, por seu maior poder ou posição de barganha mais forte, não estão sendo razoáveis, embora, dados os seus interesses, possam ser perfeitamente racionais. A fala cotidiana reflete esse contraste entre o razoável e o racional.”

que compõem a sociedade.¹⁷² Os princípios de justiça teriam essa tarefa: estabelecer o bem mais abrangente que combina na sua essência as muitas concepções de bem. Como o próprio autor manifesta, “seria a combinação de muitas uniões sociais em uma união social”. Eis aí a primeira resposta à pergunta feita no início da presente sessão: Como promover a justiça em uma sociedade composta pelas mais diversas doutrinas morais abrangentes.¹⁷³

O objetivo da proposta rawlsiana é que as liberdades fundamentais presentes nos princípios de justiça sejam reconhecidas publicamente, tanto por indivíduos particulares quanto pelas associações que compõem a sociedade democrática, e que faça parte da união social como um bem mais abrangente. É uma espécie de acomodação das várias doutrinas morais professadas, de maneira a estabelecer, em consenso, liberdades fundamentais que viabilizariam uma “vida digna” para todos os indivíduos.¹⁷⁴ O autor, no entanto, compreende as dificuldades que existem nas sociedades e que afetam significativamente a efetividade de muitos direitos e a plenitude do valor liberdade, que poderá ter seus benefícios reduzidos em razão dos obstáculos para o seu exercício.¹⁷⁵

¹⁷² SÁ, A. *O problema da tolerância na Filosofia Política de John Rawls*. Covilhã, Portugal: Universidade da Beira do Interior, 2008. (Coleção LusoSofia). p. 10. Entende o autor que “a sociedade política não se pode constituir em função de um fim particular ou, o que é o mesmo, em torno de um conceito de bem em referência do qual as suas instituições fundamentais se poderiam determinar como justas ou injustas. Por outras palavras, uma sociedade liberal, na medida em que surge como uma sociedade estruturalmente pluralista, não pode deixar de rejeitar qualquer concepção que procure fundamentar o que é justo numa intuição prévia daquilo que é bom, pois é precisamente na consideração daquilo que é bom que uma sociedade estruturalmente dividida por várias doutrinas compreensivas não pode encontrar consenso. É esta dificuldade que Rawls assinala a uma perspectiva utilitarista do liberalismo. Se a sociedade se constituísse em função de um fim qualquer, mesmo que esse fim fosse ‘a utilidade no sentido mais vasto, fundada nos interesses permanentes do homem enquanto ser progressivo’ tal como o define Stuart Mill, ela excluiria necessariamente a possibilidade de outros fins concorrentes e, conseqüentemente, nunca seria senão acidentalmente tolerante.”

¹⁷³ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 378.

¹⁷⁴ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 381. Aduz o autor americano, que “Muitos argumentam, principalmente os democratas radicais e os socialistas, que, embora possa parecer que os cidadãos são efetivamente iguais, são demasiado grandes as desigualdades sociais e econômicas que provavelmente surgirão, se a estrutura básica incluir as liberdades fundamentais e a igualdade equitativas de oportunidades. Aqueles com maior responsabilidade e riqueza podem controlar a elaboração legislativa em benefício próprio. Para responder a essa questão, vamos distinguir entre as liberdades fundamentais e o valor dessas liberdades, da seguinte forma: as liberdades fundamentais são especificadas por direitos e deveres institucionais que permitem aos cidadãos fazer várias coisas, se o desejarem, e que proíbem outros de interferir nisso. Elas constituem um quadro de referência das vias de ação e das oportunidades legalmente protegidas.”

¹⁷⁵ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000.

A justiça como equidade busca romper com a lógica de exclusão social a partir do segundo princípio de justiça, quando as liberdades relativas ao bem-estar de cada um dos indivíduos integrantes da sociedade são evidenciadas. São os bens primários referentes à renda e à riqueza, compreendidos como “meios materiais polivalentes para os cidadãos promoverem seus fins dentro do quadro de liberdades iguais e igualdade equitativa de oportunidades”, que romperam com os obstáculos impostos pela desigualdade social.¹⁷⁶

As liberdades políticas iguais e a liberdade de pensamento devem assegurar a aplicação livre e bem-informada dos princípios de justiça, por meio do exercício pleno e efetivo do senso de justiça dos cidadãos, à estrutura básica da sociedade. (As liberdades políticas, garantindo-se seu valor equitativo e outros princípios gerais relevantes, propriamente circunscritos, podem, evidentemente, suplementar os princípios de justiça.) Essas liberdades fundamentais requerem uma dada forma de regime democrático representativo e as necessárias proteções à liberdade de expressão política, de imprensa, liberdades de reunião e congêneres. A liberdade de consciência e a liberdade de associação devem assegurar a aplicação plena, bem-informada e efetiva das faculdades da razão deliberativa dos cidadãos para a formação, revisão e busca racional da realização de uma concepção do bem ao longo de toda a vida.¹⁷⁷

Nesse sentido, para Rawls a sua proposta é desafiadora em razão de que terá de lidar com os grandes desafios da humanidade, objetos de lutas e desavenças, as questões relacionadas às crenças religiosas, doutrinas filosóficas e as mais variadas concepções de bem, que produzem profundas desavenças no interior de uma sociedade. O autor pretende estabelecer um acordo justo que possa unir e, assim, criar uma nova forma de cooperação.¹⁷⁸

A partir disso, é possível deduzir, tendo como parâmetro o proposto por Rawls, que duas questões são fundamentais desde o princípio na sua proposta à concepção de justiça que comportaria essa visão plural de sociedade e a de tolerância nesse contexto. A primeira questão foi analisada no primeiro capítulo do presente trabalho de uma forma mais exaustiva, quando destacamos que a concepção de justiça rawlsiana é política e não metafísica, bem como o que sustenta tal afirmação.

¹⁷⁶ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 382.

¹⁷⁷ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 382.

¹⁷⁸ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000.

Interessa-nos agora, averiguar como a tolerância aparece inserida na proposta de justiça como equidade e o seu papel como agente estabilizador.¹⁷⁹ Para tanto, tomaremos como ponto de partida a noção de tolerância trazida pelo autor primeiramente em *A Theory* e sua relação direta com a noção de liberdade presente no primeiro princípio, mais especificamente sobre a liberdade de consciência igual. Antes, no entanto, de iniciarmos a problemática a partir de Rawls, cabe fazer uma breve introdução sobre a temática da tolerância.

A *Carta sobre a Tolerância*, escrita por John Locke em 1689, é o marco sobre a discussão que envolve a problemática da separação das questões de ordem pública das questões de ordem religiosa, ou “a distinção entre a comunidade política e a sociedade religiosa, distinção e separação radical entre as funções da igreja e as do Estado”. Aquele que governa, por Locke chamado de Magistrado, deve agir conforme as leis postas pelo Estado e tão somente ele possui em suas mãos o poder da força pública garantida pela lei. “A função da força pública é assegurar a paz para todos e a liberdade para cada um”, deixando claro, nesse contexto, que tem o dever e o poder de administrar a comunidade e garantir a ordem.¹⁸⁰

Diferentemente do papel do Estado, a Igreja, como “uma sociedade livre e voluntária”, estaria diretamente ligada às manifestações de fé e adoração a Deus, cabendo a cada indivíduo escolher livremente a qual religião (crença) irá pertencer, posto que ela não possui o poder de impor, de forma coativa, tal condição. Ou seja, ela dispõe tão somente do “direito de discutir, de argumentar, de exortar; como sanção, o direito de excluir do seu seio os que considere em desacordo irreductível com ela.” Por tais razões, Estado e Igreja possuem uma zona delimitada de atuação e “a tolerância é a consequência direta desta separação [...]”¹⁸¹

¹⁷⁹ A ideia de tolerância também será objeto de investigação por Rawls em *The Law of People*. É por meio do Princípio da Tolerância que o autor viabiliza a inserção, na segunda posição original, dos povos não liberais, mas decentes.

¹⁸⁰ LOCKE, J. *Carta sobre a tolerância*. Tradução João da Silva Gama. Lisboa: Edições 70, 1987. p. 48-49.

¹⁸¹ LOCKE, J. *Carta sobre a tolerância*. 1987. p. 50-51. “É por isso [...] que Locke denuncia todos os que [...] tomam a religião como pretexto para satisfazer o seu desejo de riqueza e de poder, ou até para dar livre curso ao seu fanatismo, corroído de vícios e crueldade. É este farisdismo que está na origem dos piores excessos da intolerância. É ele que ameaça todo os que, dispondo de um poder temporal, são tentados a dele abusar.”

A sua doutrina sobre a tolerância funda-se na distinção radical entre o domínio da política e o da fé; as religiões que infringem esta distinção não são puras religiões, não têm o direito de obter os benefícios desta distinção que elas não respeitam; não têm nenhum direito à tolerância e isto tanto menos quanto procuram ter influência sobre o Estado. A condenação do catolicismo submetido ao Papado por laços políticos, como a do ateísmo, fundamentalmente inadequado para manter os laços morais necessários à vida política, mostram bem que a tolerância não está fundada por Locke nos direitos da consciência, mas na defesa da liberdade essencial ao homem e na salvaguarda da paz no Estado. Eis o seu princípio e o seu limite.¹⁸²

Para Rawls, a ideia de um Estado confessional estaria completamente superado na sua teoria; teria o governo apenas à obrigação de garantir e, também, limitar a liberdade religiosa e moral em condições iguais.¹⁸³ Conforme o autor, a limitação da liberdade de consciência somente seria permitida quando houvesse a necessidade de restabelecimento da ordem pública, caso em que a justiça como equidade, enquanto concepção de justiça estaria ameaçada. Como argumenta o autor americano, a negação de liberdades iguais só seria permitida para evitar uma injustiça ou uma perda de liberdade em proporções maiores.¹⁸⁴

Diante de tais questões, Rawls nos desafia com dois questionamentos: 1) Como tolerar o intolerante? e 2) O intolerante pode ter seu direito de liberdade reduzido? Nesse sentido, é necessário recuperar uma afirmação rawlsiana apresentada anteriormente – a questão da ordem social e sua estabilidade¹⁸⁵ –, ou seja, a intolerância apenas seria tolerada até o ponto em que ela não afetasse a segurança da sociedade.¹⁸⁶ Mais ainda, os direitos de liberdade, invioláveis até mesmo para os cidadãos que seguem doutrinas intolerantes, teria o seu valor reduzido ou limitado quando estivéssemos diante de um quadro de intolerância

¹⁸² LOCKE, J. *Carta sobre a tolerância*. 1987. p. 55.

¹⁸³ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999.

¹⁸⁴ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999.

¹⁸⁵ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. p.193. "Knowing the inherent stability of a just constitution, members of a well-ordered society have the confidence to limit the freedom of the intolerant only in the special cases when it is necessary for preserving equal liberty itself." Na trad. de 2002. p. 239. "Conhecendo a estabilidade inerente a uma constituição justa, os membros de uma sociedade bem-ordenada confiam que só será preciso limitar a liberdade dos intolerantes em casos especiais, quando for necessário para preservar a própria liberdade igual."

¹⁸⁶ Sobre até que ponto é possível tolerar o intolerante que está em Rawls para além das sociedades nacionais. Em *O Direito dos Povos*, o autor questiona-se sobre até que ponto povos liberais devem tolerar povos não liberais. A ideia de participação na Sociedade dos Povos está diretamente relacionada a essa questão. Não se exige que todos os povos sejam liberais, porém requer que sejam decentes.

capaz de atingir significativamente a ordem social justa e democrática de uma sociedade. Rawls denomina essa atitude de “auto-preservação”.¹⁸⁷

O autor vai mais além, afirmando que a posição original estabelece um pacto entre todos os cidadãos, definindo os termos de cooperação, pacto esse que poderá ser reavivado quando necessário, uma vez que os princípios representariam o alicerce da sociedade democrática bem ordenada.¹⁸⁸ Nesse sentido, todas as vezes que houver dúvidas quanto às liberdades fundamentais, ou quando essas sofrerem qualquer ameaça a sua efetividade por parte de convicções morais abrangentes, o autor recomenda retomarmos a essência do contrato/pacto firmado entre os indivíduos, impresso nos princípios de justiça, a fim de promover a reconciliação necessária para garantir a harmonia e a cooperação social.¹⁸⁹

É importante destacar que Rawls evidencia a todo o momento que uma sociedade democrática e bem ordenada é plural, ou seja, a concepção política de justiça que afirma não exige que os cidadãos professem uma mesma concepção de bem. “O fato do pluralismo razoável implica que não existe doutrina, total ou parcialmente abrangente, com a qual todos os cidadãos concordem ou possam concordar para decidir as questões fundamentais de justiça política.”¹⁹⁰

Ao assumir que “[...] o fato do pluralismo razoável é uma condição permanente de uma sociedade democrática,”¹⁹¹ Rawls também assume que essa não é uma condição temporária, mas é parte da cultura política pública das sociedades democráticas e, querendo ou não, continuarão de geração em geração

¹⁸⁷ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999.

¹⁸⁸ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999. p. 193. Como bem destaca Rawls, “The liberties of some are not suppressed simply to make possible a greater liberty for others. Justice forbids this sort of reasoning in connection with liberty as much as it does in regard to the sum of advantages. It is only the liberty of the intolerant which is to be limited, and this is done for the sake of equal liberty under a just constitution the principles of which the intolerant themselves would acknowledge in the original position. Na trad. de 2002. p. 240.” “As liberdades de alguns não são suprimidas simplesmente para possibilitar uma liberdade maior para outros. A justiça proíbe essa espécie de raciocínio em relação à liberdade, da mesma forma que o proíbe em relação à soma das vantagens. É apenas a liberdade do intolerante que deve ser limitada, e isso é feito para preservar a liberdade igual em uma constituição justa, cujos princípios os próprios intolerantes reconheceriam na posição original.”

¹⁸⁹ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999.

¹⁹⁰ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 32. “The fact of reasonable pluralism implies that there is no such doctrine, whether fully or partially comprehensive, on which all citizens do or can agree to settle the fundamental questions of political justice.” Na trad. de 2003. p. 45.

¹⁹¹ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 33. “[...] the fact of reasonable pluralism to be a permanent condition of a democratic society.” Na trad de 2003. p. 47.

enquanto os indivíduos forem razoáveis e endossarem os princípios de justiça que alicerçam a proposta de justiça.¹⁹² A concepção política de justiça emerge como capaz de acolher essas várias concepções de bem que orbitam uma sociedade plural, estabelecendo um consenso entre elas capaz de possibilitar certa harmonia para a ordem pública.¹⁹³

Nesse sentido, é fundamental para que a estabilidade aconteça em uma sociedade plural, definir os termos que irão ser objeto de consenso entre os cidadãos.¹⁹⁴ Esses termos devem versar, especificamente, sobre questões políticas, que não serviriam de objeto de desavenças entre os indivíduos e as mais diversas doutrinas morais que convivem no interior de uma sociedade. Para Rawls, “somente uma concepção política de justiça da qual se possa razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem pode servir de base à razão e a justificação pública.”¹⁹⁵

Não seria razoável utilizar o poder estatal para tentar impor uma única concepção do bem. Uma concepção somente seria razoável se conseguisse dialogar com as mais variadas concepções do bem e levasse em consideração determinados valores, que, para a justiça como equidade, são considerados fundamentais: liberdade civil, política, social, dignidade e respeito mútuo. Tais valores, presentes nos princípios de justiça, dariam as diretrizes para o estabelecimento de uma ordem justa e solidária.

Para Audard, os conceitos de vinculação, pertencimento e reconhecimento foram reformulados nos últimos tempos, afastando-se das concepções trazidas pelas teses comunitaristas¹⁹⁶ e culturalistas. O fato do pluralismo e suas discussões

¹⁹² Para Rawls o *fato do pluralismo* é um elemento limitador do que é possível tanto nas sociedades nacionais quanto na Sociedade dos Povos por parte de seus membros. (grifo nosso)

¹⁹³ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001.

¹⁹⁴ Nesse momento da pesquisa iremos retomar algumas considerações já realizadas no capítulo 1, sessão 1.2, para melhor explicitar as intenções de Rawls.

¹⁹⁵ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 183.

¹⁹⁶ AUDARD, C. *Cidadania e democracia deliberativa*. p. 133. A autora vai mais além nos seus posicionamentos a respeito do pluralismo em sociedades democráticas. Entende que várias foram às críticas comunitaristas nesse ponto, posto que “[...] defendem que a identidade coletiva é *constitutiva* da identidade moral individual.” Para Audard, isso “[...] nos leva a condições não democráticas de desenvolvimento. Eu diria, sobretudo, que quando as condições políticas mínimas da liberdade existem, o indivíduo poderá se diferenciar de maneira crítica e consciente. Ele é capaz de exercer escolhas, em certos limites, e certamente não é mais o resultado passivo de condições exteriores. Nem as culturas são mais entidades imutáveis, essenciais, mas estão sem parar em movimento e em

no entorno das sociedades democráticas fez com que a demanda por reconhecimento se centrasse agora na individualidade, configurando novos grupos denominados de “grupos humanos”, norteados por uma pluralidade de valores individuais e direitos, que são parte da sociedade complexa do século XXI.¹⁹⁷

A autora, diferentemente de Rawls, para quem a transformação social somente acontece por meio de um consenso em torno de princípios de justiça, acredita que a “ética pública não se deixa facilmente separar de suas raízes ‘nos estilos de vida’, nas escolhas existenciais ou ainda nas ‘doutrinas abrangentes’, não públicas que ‘buscam fortemente a verdade’ e dão sentido e valor às existências individuais.” Para tanto, a sua ética pública está pautada pelo “individualismo democrático”, valores que pertencem a cada indivíduo. “A ideia de razão pública é, portanto, um componente essencial do que é preciso compreender por ética pública¹⁹⁸ democrática [...]” Os embates ocorridos em torno de direitos fazem parte desse processo; “a discussão é parte essencial da legitimidade [...] as razões de agir ou consentir não podem ser impostas do exterior, mas devem ser interiorizadas”; é uma relação de troca entre os valores que pretende preservar e as normas possíveis de garantir a efetividade da justiça.¹⁹⁹

Outro ponto de destaque, segundo Audard, objeto de críticas a Rawls por parte de comunitaristas como Sandel,²⁰⁰ é a concepção de pessoa na teoria liberal.

interação, nem os indivíduos são mais, do mesmo modo, joguetes de condições exteriores. Tudo dependerá do papel exercido pelas instituições da liberdade a fim de que a atividade comunicacional da razão sirva de mediação eficaz e suscite um espaço público de discussão no qual um número cada vez maior de indivíduos são chamados a intervir e a se transformar eles próprios no contrato com os outros” (grifo do autor).

¹⁹⁷ AUDARD, C. *Cidadania e democracia deliberativa*. 2006.

¹⁹⁸ AUDARD, C. *Cidadania e democracia deliberativa*. 2006. p. 140. No entendimento da autora, “[...] esse campo da ética pública é, antes de tudo, o da legislação e o de uma sociedade mais justa, e não de uma sociedade melhor em função de uma concepção pessoal de bem.” Observamos, nesse ponto, uma certa vinculação aos ideais rawlsianos.

¹⁹⁹ AUDARD, C. *Cidadania e democracia deliberativa*. 2006. p. 140. Nesse ponto é possível observar mais uma divergência entre a autora e Rawls quando ela afirma ser muito “simplista assimilar a ética pública a uma ‘teoria da justiça’, como faz Rawls, ou seja, a um conjunto de princípios que regulam as relações sociais sem que seja necessário fundamentá-los em uma concepção partilhada da vida boa ou, melhor ainda, do ideal. Essa posição de Rawls é bem conhecida, a de um ‘consenso sobreposto’ entre doutrinas abrangentes dos cidadãos. Essa distinção corresponderia mais ou menos àquela feita por Habermas entre normas e valores, entre o justo sobre o qual podemos entrar em acordo desde que adotemos um ponto de vista imparcial, e o ‘bom’ ou o desejável, que é o resultado da decisão e preferências pessoais.”

²⁰⁰ SANDEL, M. J. *El Liberalismo y los Límites de la Justicia*. Tradução María Luz Melon. Barcelona: Gedisa, 2000. Em sua obra o autor tece críticas a Rawls relativas à posição original e aos indivíduos

A autora entende que não é possível ver o indivíduo como um sujeito desvinculado da sua realidade social, separado de seus vínculos, atomizado, alheio ao contexto em que vive. No entendimento de Audard, o “eu do liberalismo político de Rawls [...] não é ‘desengajado’, disponível a tudo ou indisponível a tudo e, portanto, nesse sentido, ‘amoral’”. Muito pelo contrário; o indivíduo na proposta rawlsiana tem o “dever de civildade”²⁰¹, possuindo como referência o senso de justiça, o que o faz devedor de respeito aos outros. Todas as suas ações devem ser compatíveis com as dos demais indivíduos.²⁰²

O consenso necessário para garantir a estabilidade na justiça como equidade não é um *modus vivendi*.²⁰³ Ele está muito além de ser um acordo individual ou entre grupos interessados em impor a sua visão abrangente. Concordar com uma concepção política de justiça não significa abrir mão das doutrinas morais abrangentes (religiosa, moral, filosófica...) que norteiam a vida pessoal de cada indivíduo. Tais doutrinas, na realidade, serão o ponto de partida para o endosso de uma concepção política pública de justiça, e o acordo se dará sobre os elementos constitucionais essenciais, fundamentais para manter a dignidade de todo e qualquer cidadão.

Teremos dois estágios relativos ao consenso entre os cidadãos de uma sociedade que pretenda ser bem ordenada e fundada a partir de uma teoria política de justiça. O primeiro deles é o estágio constitucional, quando a tolerância aparece

como sujeitos racionais e desinteressados, alheios aos percalços da vida em sociedade. A crítica do “eu desvinculado”, desenvolvida por Sandel e direcionada a Rawls, também foi analisada por FORST, R. *Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. 2010. p. 17-18. No entender do autor, para Sandel, “[...] na base da teoria de Rawls reside uma ‘antropologia filosófica’ que pode ser percebida na descrição das partes na ‘posição original’. [...] lança o argumento de que Rawls, para justificar a ‘posição original’ no ‘equilíbrio reflexivo’, tem de fazer determinadas suposições antropológicas individualistas que legitimam a descrição das partes racionais. Sandel busca mostrar que o sujeito moral de Rawls é um ‘eu desengajado’ [*unencumbered self*], um eu ‘desvinculado’ que não faz jus à experiência ética de ser um eu. E um eu previamente individualizado, cuja identidade não está vinculada de modo constitutivo com seu meio ambiente, principalmente com outros sujeitos” (grifo do autor).

²⁰¹ Esse dever de civildade é um elemento que perpassa todo o projeto rawlsiano de justiça, desde *A Theory*, passando por *O Liberalismo* e chegando até *The Law of People*. Nessa última obra ele será fundamental na relação entre os povos por ser um valor moral, não político.

²⁰² AUDARD, C. *Cidadania e democracia deliberativa*. 2006. p. 145.

²⁰³ O termo *modus vivendi*, também é empregado por Rawls em sua utopia realista. Tem como principal objetivo demonstra a necessidade de estabilidade no que se refere à paz entre os povos. Assim como na sua proposta para as sociedades nacionais, o autor entende ser fundamental que essa estabilidade não seja momentânea/passageira, um mero *modus vivendi*, mas que seja parte do objetivo do Direito dos Povos, conforme deixa explícito no §5. (grifo nosso)

como uma condição de possibilidade; o segundo é o consenso sobreposto, ocorre quando doutrinas morais abrangentes razoáveis divergentes endossam a mesma concepção política de justiça, obtendo um número significativo de adeptos e passando de geração em geração.²⁰⁴

Cada cidadão terá a liberdade de escolher a doutrina moral abrangente que mais lhe agrada, ou que faça parte da história da sua vida, e relacionar tal concepção com a concepção política de justiça compartilhada na sociedade. Como a justiça como equidade, na condição de teoria, requer o endosso de elementos fundamentais para cada um dos cidadãos, no entender de Rawls não haverá tanta dificuldade em aceitá-la; diferente seria se estivesse o Estado a impor uma doutrina moral abrangente, oprimindo e fazendo uso da força para sua observância. Essa seria uma maneira equivocada de pensar a justiça como equidade para uma sociedade bem ordenada.²⁰⁵

Procurar um equilíbrio entre as várias doutrinas morais abrangentes para definirmos os termos de cooperação, no entender do autor americano, seria agir de forma errada. Devemos estabelecer, primeiramente, os termos equitativos para a cooperação entre os cidadãos livres e iguais, sabendo que cada um deles afirma uma determinada concepção do bem, porém essa não seria objeto para o consenso entre os indivíduos, e sim a lista de bens primários que reflete os valores²⁰⁶ fundamentais de liberdade, justiça e igualdade, denominados por Rawls de valores da justiça.²⁰⁷ Ainda, segundo o autor, “[...] não há motivos para que qualquer

²⁰⁴ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001.

²⁰⁵ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001.

²⁰⁶ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 189. “[...] the characteristic values of the political are very great values and hence not easily overridden: these values govern the basic framework of social life—the very groundwork of our existence—and specify the fundamental terms of political and social cooperation. Injustice as fairness some of these great values are the values of justice expressed by the principles of justice for the basic structure: the values of equal political and civil liberty, fair equality of opportunity, and economic reciprocity as well as the social bases of citizens' self-respect. Na trad. de 2003. p. 270. Em referência a J. S. Mill (A Liberdade/Utilitarismo, 2000), Rawls ressalta que “[...] os valores característicos do político são valores muito elevados e, portanto, difíceis de considerar: esses valores governam a organização básica da vida social – o próprio alicerce de nossa existência – e determinam os termos fundamentais da política e da cooperação social. Na justiça como equidade alguns valores elevados são os valores da justiça expressos pelos princípios de justiça para a estrutura básica: os valores de liberdade política e civil igual, de igualdade equitativa de oportunidades, reciprocidade econômica, bem como as bases sociais do auto-respeito dos cidadãos.”

²⁰⁷ Um quarto valor que poderia ser citado seria o da razão pública, mas optamos por explorá-lo em uma sessão própria.

cidadão, ou associação de cidadãos, tenha o direito de usar do poder estatal para favorecer uma doutrina abrangente, ou para impor suas implicações aos demais”. Se assim o fosse, estaríamos negando a proposta de justiça como equidade que requer na sua base, como um valor fundamental, a liberdade de consciência igual para todos os cidadãos.²⁰⁸

Rawls elabora uma comparação entre a ideia de tolerância e consenso sobreposto. Para ele, assim como a tolerância era inicialmente como um mero “modus vivendi” nas sociedades, principalmente quando essas estavam profundamente divididas pelas questões religiosas pós-*Reforma*,²⁰⁹ o consenso sobreposto também poderia ter essa conotação em um primeiro momento. Para a ideia de consenso sobreposto, porém, interessa ir mais além e assegurar a estabilidade e a durabilidade da sociedade bem ordenada para todos os cidadãos, livres e iguais, razoáveis e racionais. A estabilidade afirmaria a diferença entre um consenso sobreposto e um *modus vivendi*.²¹⁰

Assim sendo, percebemos que a noção de consenso sobreposto apenas é possível no interior de uma sociedade democrática. Fica superada, com a teoria rawlsiana, a viabilidade de um consenso ligado à ideia de comunidade política. Nessa existiria espaço apenas para o princípio da tolerância, posto que o consenso sobreposto exige uma concepção política de justiça firmada e reafirmada por todos

²⁰⁸ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 191. “[...] no reason why any citizen, or association of citizens, should have the right to use the state's power to favor a comprehensive doctrine, or to impose its implications on the rest.” Na trad. de 2003. p. 273.

²⁰⁹ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. p. 197. The discovery of a new social possibility: the possibility of a reasonably harmonious and stable pluralist and democratic society, may follow from this success of liberal institutions. Before the successful practice of toleration in societies with liberal institutions there was no way of knowing of that possibility. It may seem more natural to believe, as centuries-long acceptance of intolerance appeared to confirm, that social unity and concord require agreement on a general and comprehensive religious, philosophical, or moral doctrine. Intolerance was seen as a condition of social order and stability. The weakening of that belief helps to clear the way for free institutions.” Na trad. de 2003. p. 281. Nesse ponto o autor está se referindo às tensões existentes a partir do século 16, entre católicos e protestantes, e “A descoberta de uma nova possibilidade social, a possibilidade de uma sociedade pluralista e democrática razoavelmente harmoniosa e estável, [decorrente] do sucesso das instituições liberais. Antes da prática bem-sucedida da tolerância em sociedades com instituições liberais não havia meio de conhecer essa possibilidade. Era mais natural acreditar, como pareciam confiar séculos de aceitação da intolerância, que a unidade social e a concórdia exigiam um acordo em torno de uma doutrina religiosa, filosófica ou moral geral e abrangente. A intolerância era vista como condição da ordem e da estabilidade social. O enfraquecimento dessa crença ajuda a abrir caminho para instituições livres.”

²¹⁰ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001.

os cidadãos, mesmo que essa afirmação parta *de suas próprias visões de mundo*. O que importa para a estabilidade da sociedade democrática e bem ordenada é que a mesma concepção de justiça seja endossada por todos os cidadãos e que um bem da própria sociedade floresça com o intuito de unir a todos em torno de um projeto²¹¹ de justiça igualitária.²¹²

2.3 A razão pública enquanto bem público: a prática política nas sociedades nacionais

Os valores que norteiam a ideia de justiça estão presentes como requisitos fundamentais para a cooperação na sociedade bem ordenada, são de suma importância para o estabelecimento dos elementos constitucionais essenciais. Relevante, nesse cenário, os preceitos que governam a discussão política razoável, que, para Rawls, deve ser pensado a partir da noção de *razão pública*. A razão pública é a forma pela qual a sociedade política articula seus planos, suas prioridades nas tomadas de decisões, os procedimentos utilizados e a capacidade de instituí-los. Seria integrante dessa sociedade política “todo o agente razoável e racional, quer seja um indivíduo, uma família, uma associação ou mesmo uma confederação de sociedades políticas.”²¹³

Em seu conteúdo, a razão pública busca apresentar as ideias e princípios fundamentais que serão objeto de interesse de todos os cidadãos em uma sociedade democrática.²¹⁴ A razão pública, segundo requer a concepção política de

²¹¹ Esse projeto de justiça também será proposto por Rawls para a Sociedade dos Povos, alguns elementos serão mantidos e readequados a essa nova proposta, e outros novos aparecerão de maneira a tornar sua utopia realista realizável.

²¹² RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. (grifo nosso)

²¹³ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 261. É necessário esclarecer que para Rawls nem todas as razões são públicas. Existem razões não públicas ligadas às “igrejas, universidades e muitas outras associações da sociedade civil.”

²¹⁴ COHEN, J. *Democracy and Liberty*. In: ELSTER, J. (Ed.). *Deliberative Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. p. 185. Conforme destaca Cohen em seus escritos, “The fundamental idea of democratic, political legitimacy is that the authorization to exercise state power must arise from the *collective decisions* of the equal members of a society who are governed by that Power”. Para o autor, os cidadãos em uma democracia compartilham de um conjunto de razões que são apropriadas para todos. Além de regular a concentração de poder, as decisões coletivas demonstram a soma das intenções da maioria. Há, nesse ponto, uma concordância entre Rawls e Cohen, uma vez que ambos entendem que essa forma de organização em uma sociedade

justiça rawlsiana, deve ser compartilhada por todos os cidadãos (livres e iguais, razoáveis e racionais), pois expressa a razão da sociedade democrática formada por cidadãos que possuem uma cidadania igual. “Seu objeto é o bem público”, aquilo que efetivamente interessa para a sociedade como “justiça fundamental”. É um bem público, impondo certo limite para a própria ideia de justiça. É possível dizer que, nesse contexto, há um limite à razão pública estabelecido pelos chamados elementos constitucionais essenciais, conforme descreve Rawls.²¹⁵

A preocupação da razão pública é com questões públicas essenciais e com a harmonia das relações na sociedade democrática.²¹⁶ Seria objeto da razão pública as questões relativas aos elementos constitucionais essenciais e de justiça básica, valores que viabilizam o acordo²¹⁷ na sociedade bem ordenada. Dentre as questões públicas que não seriam objeto de análise pela razão pública, estariam: o direito de voto, tolerância à determinada religião, igualdade equitativa de oportunidades, direito de propriedade, legislação fiscal, proteção ao meio ambiente e manutenção de parques nacionais e museus. Tais questões, por vezes, podem ser consideradas essenciais para a vida em sociedade, mas, no entanto, há de se delimitar a extensão da razão pública às questões mais fundamentais.²¹⁸

Esses limites à avaliação do que seria objeto ou não de análise da razão pública, não significa o seu fechamento total para outras questões que, também, são relevantes para a sociedade. O que Rawls denomina de “cultura de fundo” da sociedade política, de certa forma estará sempre presente no fórum público da razão. “Discussões e reflexões pessoais sobre questões políticas”, bem como as análises proferidas “por parte de membros de associações como as igrejas e universidades”, ou seja, “considerações religiosas, filosóficas e morais de muitos

democrática permite diminuir os impasses possíveis diante da existência de um conjunto de doutrinas morais abrangentes. A busca por um ponto comum se faz necessário para estabilizar e definir termos razoáveis de cooperação.

²¹⁵ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 262.

²¹⁶ FREEMAN, S. Introduction: John Rawls – An Overview. In: FREEMAN (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. 2003. Para o autor, a *public reason* esta fundamentada no domínio do público e isso exige uma unidade em torno daquilo que é essencial para a sociedade como um todo e que poderia ser objeto de consenso.

²¹⁷ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 263. Como explicita o autor, “[...] numa sociedade democrática, a razão pública é a razão de cidadãos iguais que, enquanto corpo coletivo, exercem um poder político final e coercitivo uns sobre os outros ao promulgar leis e emendar sua constituição.”

²¹⁸ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000.

tipos, desempenham um papel” na sociedade, na esfera pública. Cidadãos continuam, porém, a desempenhar o principal papel no fórum público da razão, quando argumentam politicamente sobre os interesses que envolvem a justiça política e os elementos fundamentais. No fórum público da razão, além dos cidadãos, também estarão presentes os “membros dos partidos políticos” e “candidatos em campanha”, e todos devem ter presente o ideal que norteia a razão pública, qual seja, o bem público.²¹⁹

Nesse contexto, fica evidenciado o quão importante são os valores²²⁰ presentes em uma sociedade democrática; valores esses que estarão em jogo quando se estabelecer as diretrizes para uma sociedade bem ordenada. Por isso a necessidade de que, no momento do consenso sobreposto, tais valores sejam considerados a ponto de fazer com que as várias concepções de justiça presentes, em razão das doutrinas morais abrangentes e razoáveis, concordem e endossem o projeto de justiça política.²²¹ Como aduz Rawls,

A união do dever de civilidade com os grandes valores do político produz o ideal de cidadãos governando a si mesmos, de um modo que cada qual acredita que seria razoável esperar que os outros aceitem; e esse ideal, por sua vez, é sustentado pelas doutrinas abrangentes que pessoas razoáveis defendem. Os cidadãos defendem o ideal da razão pública não em consequência de uma barganha política, como num *modus vivendi*, mas em virtude de suas próprias doutrinas razoáveis.²²²

O autor americano afirma, ainda, uma espécie de paradoxo nesse ponto da sua argumentação. Ele questiona como os cidadãos apoiariam uma concepção pública de justiça sem considerar a realidade na qual estão inseridos. Inicialmente, Rawls busca sustentação para sua resposta ao invocar o princípio da legitimidade

²¹⁹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 264. “Portanto, o ideal de razão pública não só governa o discurso público das eleições, quando aquelas questões fundamentais estão em jogo, como também a forma pela qual os cidadãos devem escolher no que votar a respeito dessas questões. Caso contrário, o discurso público corre o risco de ser hipócrita: os cidadãos falam uns com os outros de uma forma e votam de outra.”

²²⁰ AUDARD, C. *Cidadania e democracia deliberativa*. p. 126. A autora também fala num conjunto de valores presentes na sociedade, no entanto esses valores fariam parte de uma ética pública “[...] que permitiriam legitimar as normas coletivas às quais devemos nos submeter enquanto cidadãos e, portanto, obedecer sem a intervenção da força. Sem homogeneidade cultural e sem pacificação orgânica, fundadas sobre as crenças e convicções morais dos cidadãos, as instituições democráticas perderiam toda a autoridade e seriam condenadas a perecer, como mostra claramente a derivação inquietante em direção a uma “democracia de opinião”.

²²¹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000.

²²² RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 267 (grifo do autor).

liberal. Tal princípio estaria vinculado a duas questões fundamentais para os cidadãos em uma sociedade democrática. A primeira delas diz respeito a nascer e por toda a vida viver em uma sociedade, a relação entre os indivíduos e, a segunda, o poder político, que é público e fruto da união coletiva dos cidadãos. Quando, porém, o consenso sobreposto passa a sustentar a concepção política para uma sociedade democrática e bem ordenada, e isso reforça o elo de ligação entre os cidadãos que professam as mais diversas doutrinas morais abrangentes e razoáveis, o paradoxo que se impõe inicialmente é superado.²²³

Importa, nesse momento, a argumentação rawlsiana em torno do conteúdo da razão pública para esclarecermos a sua importância na construção de uma sociedade justa e igualitária. Essa razão pública irá se estabelecer tendo como base uma concepção de justiça política aplicada à “estrutura básica da sociedade e suas principais instituições políticas, sociais e econômicas,” de maneira a articular um sistema de cooperação que independe de doutrinas morais abrangentes, mas que considera relevantes as ideias políticas e públicas presentes de forma implícita na cultura democrática de fundo. É essa base que irá receber os princípios de justiça e, a partir deles, criar as diretrizes para o estabelecimento dos valores que irão permear a construção dos elementos constitucionais fundamentais.²²⁴

Assim sendo, o conteúdo da razão pública, para Rawls, é elaborado a partir da sua proposta de justiça como equidade, mais especificamente pela “concepção política de justiça”. Nele estarão presentes “direitos, liberdades e oportunidades fundamentais”, visando o benefício de todos os cidadãos, retratando o que fora previamente expresso nos princípios de justiça. São os valores liberais presentes nos regimes democráticos: “igual liberdade política e civil, da igualdade social e da reciprocidade econômica; e acrescentamos ainda os valores do bem comum, assim como várias condições necessárias a todos esses valores.” Cabe destacar, ainda, que, mesmo havendo a prioridade do justo sobre o bem, o valor bem comum permanece.²²⁵

²²³ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000.

²²⁴ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 273.

²²⁵ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 273.

A esses valores podemos acrescentar os valores da razão pública, que estão ligados a “categorias das diretrizes da indagação pública que tornam essa indagação pública livre e pública.” São parte, também, “as virtudes políticas como a razoabilidade e a disposição de respeitar o dever (moral) de civilidade,” fundamentais para que a discussão pública seja possível e que tenha como pauta as questões relativas ao político e ao público. Esses valores pressupõem uma concepção de pessoa política (normativa), capaz de ter a virtude do senso de justiça.²²⁶

A razão pública, assim como os princípios de justiça, aparecem sustentados pelo mesmo alicerce.²²⁷ A justiça como equidade dará as diretrizes e ambos farão parte do acordo cooperativo travado no interior da sociedade. Todas as ações praticadas devem ser justificadas publicamente garantindo a legitimidade política da justiça, sejam elas relativas à estrutura básica da sociedade ou à promoção de políticas públicas que atinjam todos os cidadãos.

Não seria diferente, quando falamos dos elementos constitucionais essenciais, que, por tratar de valores fundamentais para a estabilização da ordem democrática, requerem a legitimidade política e pública para seu reconhecimento pela sociedade. Também é importante destacar que as crenças gerais e as argumentações presentes no senso comum dos cidadãos farão parte das discussões e servirão como direção das indagações públicas. Conforme Rawls,

O que importa no ideal de razão pública é que os cidadãos devem conduzir suas discussões fundamentais dentro daquilo que cada qual considera uma concepção política de justiça, baseada em valores que se pode razoavelmente esperar que os outros subscrevam, e cada qual está, de boa-fé, preparado para defender aquela concepção entendida dessa forma. Isso significa que cada um de nós deve ter e deve estar preparado para explicar um critério acerca de que princípios e diretrizes pensamos que se pode razoavelmente esperar que os outros cidadãos (que também são livres e iguais) subscrevam junto conosco. Evidentemente, podemos descobrir que, na verdade, há os que não subscrevem os princípios e diretrizes que nosso critério seleciona. Isso é algo que devemos esperar. A

²²⁶ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 274.

²²⁷ SILVEIRA, D. C. O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls. In: *Filosofia Unisinos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. 10(1) jan/abr. p. 69. Compreende o autor que “os dois princípios da justiça [...] aparecem como conteúdo da razão pública e isso explica o significado de uma concepção política de justiça que: (i) se aplica exclusivamente à estrutura básica da sociedade, (ii) apresenta uma visão independente de qualquer doutrina abrangente e (iii) é elaborada em termos de ideias políticas fundamentais.”

ideia é que necessitamos ter um critério desse tipo, e só isso já impõe uma disciplina muito considerável à discussão pública. Não é de qualquer valor que se pode razoavelmente dizer que passará nesse teste ou que será um valor político; e nem todo equilíbrio de valores políticos é razoável. É inevitável e muitas vezes desejável que os cidadãos tenham visões diferentes no que diz respeito à concepção política mais apropriada, pois a cultura política pública está fadada a conter diferentes ideias fundamentais, que podem ser desenvolvidas de formas diferentes. Um debate ordenado entre elas ao longo do tempo é uma forma confiável de descobrir qual é a mais razoável, se alguma o é.²²⁸

O acordo em torno de questões fundamentais é importante para que uma concepção política de justiça se efetive completamente. Essas questões fundamentais influenciadas por valores políticos que servirão de base para o estabelecimento de elementos constitucionais essenciais e, também, às diretrizes para as noções básicas de justiça social. Tais elementos constitucionais essenciais se expressam de duas formas: “a) especificam a estrutura geral do Estado e do processo político, e os elementos essenciais” (estariam presentes aqui as competências dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário), e o processo político considerando a “regra da maioria”; e os “elementos essenciais em b) que se especificam os direitos e liberdades fundamentais e iguais dos cidadãos.” Nesse último caso, é importante destacar os direitos e liberdades fundamentais e de igual cidadania, tais como direito de participar da vida política do Estado (voto), “liberdade de consciência, a liberdade de pensamentos e de associação, assim como as garantias do império da lei.” Estariam inclusos nesse conteúdo, ainda, “os princípios que regulam as questões básicas de justiça distributiva, como a liberdade de movimento e a igualdade de oportunidades, as desigualdades sociais e econômicas, e as bases sociais do auto-respeito.”²²⁹

Esses elementos essenciais formariam o que Rawls denominou de elementos constitucionais essenciais.²³⁰ A questão que se impõe sobre tais elementos

²²⁸ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 276-277.

²²⁹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 277-278.

²³⁰ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 279. Há de se ter presente, como o próprio autor destaca, que “a distinção entre os princípios que abarcam as liberdades básicas e aqueles que se aplicam às desigualdades sociais e econômicas não está em que os primeiros expressam valores políticos e os últimos não. Ambos expressam valores políticos. A diferença é que a estrutura básica da sociedade tem dois papéis coordenados: os princípios que abarcam as liberdades fundamentais especificam o primeiro papel; os princípios que abarcam as desigualdades sociais e econômicas especificam o segundo. No primeiro papel, essa estrutura especifica e garante os direitos e liberdades fundamentais e iguais dos cidadãos e institui procedimentos políticos justos. No segundo, cria as instituições de base da justiça social e econômica apropriadas aos cidadãos em sua condição

constitucionais é a efetividades dos princípios que norteiam as liberdades e direitos fundamentais, e os princípios voltados à justiça social e econômica. O problema estaria em efetivar a implementação de tais princípios e não as suas diferenças. Para o autor, a execução dos elementos essenciais de primeiro tipo, voltados aos direitos e liberdades fundamentais, teriam uma maior probabilidade de aceitação e efetividade. Já os que se referem às “oportunidades equitativas e o princípio da diferença,” especificamente as desigualdades econômicas e sociais encontradas na sociedade, configuram uma maior complexidade, por, muitas vezes, exigirem a análise de valores não políticos, o que foge da proposta de justiça como equidade. À medida que, porém, a sociedade for estável e movida por um acordo de cooperação mútua entre indivíduos livres e iguais, a possibilidade de divergências na execução dos elementos constitucionais essenciais poderá ser amenizada, considerando a proposta de uma justiça igualitária e razoável.²³¹

O que a razão pública exige é que os cidadãos sejam capazes de explicar seu voto uns aos outros em termos de um equilíbrio razoável de valores políticos públicos, sendo reconhecido por todos que, evidentemente, a pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis professadas pelos cidadãos é considerada por eles como algo que proporciona uma base adicional e muitas vezes transcendente a esses valores. Em cada caso, a doutrina que cada qual professa é uma questão de consciência para o cidadão individual. É verdade que o equilíbrio de valores políticos de um cidadão deve ser razoável, e um equilíbrio que possa ser considerado razoável pelos outros cidadãos; mas nem todos os equilíbrios razoáveis são iguais. As únicas doutrinas abrangentes que entram em choque com a razão pública são aquelas que não têm condições de sustentar um equilíbrio razoável de valores políticos.²³²

Nesse contexto, podemos afirmar que é a concepção política de justiça que dá o tom da razão pública e dos valores políticos que nela estão inseridos e que norteiam a ideia de justiça presente nas próprias relações entre os cidadãos de uma sociedade democrática. Qualquer argumento que possa emergir de doutrinas morais abrangentes e que não seja considerado razoável, poderia ser entendido como uma afronta ou injustiça diante dos valores políticos que se está a evidenciar. A razoabilidade da concepção de justiça que se está a defender, quando essa emerge do interior de uma doutrina moral, é fundamental para a harmonia e o consenso

de livres e iguais. O primeiro papel preocupa-se com a forma de aquisição do poder político e com os limites de seu exercício.”

²³¹ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 281.

²³² RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 294.

entre os cidadãos. A razão pública busca isso o tempo todo a fim de que o não razoável seja superado e substituído por argumentos passíveis de acordo.²³³

Quando Rawls expõe os limites da razão pública, ele faz menção a duas visões possíveis na relação da razão pública e as doutrinas morais abrangentes e seus argumentos; é o que ele denomina de “visão exclusiva” e “visão inclusiva”. Compreende o autor que não haveria objeções quanto a uma doutrina moral abrangente apresentar suas posições relativas às questões políticas, restando saber, no entanto, se essas posições seriam objeto de acordo ou se estariam tão somente dando voz a uma doutrina moral abrangente. É o que ele chama de “visão exclusiva”, ou seja, a própria doutrina ganharia destaque e colocaria na discussão pública as suas razões. A denominada “visão inclusiva”, por outro lado, mostra que valores políticos enraizados em determinada doutrina moral abrangente poderiam ser trazidos para o fórum público e ser objeto de consenso, compondo o ideal da própria razão pública, sempre tendo presente o caráter razoável dessa proposição. A partir disso, “a visão inclusiva parece ser a melhor [...], admite essa variação e é mais flexível, quando isso é necessário para promover o ideal de razão pública.”²³⁴

Pensando com Rawls, muitas vezes ao fazermos esse exercício de inclusão dos valores políticos enraizados em uma doutrina moral abrangente, estamos abrindo caminho para a reflexão sobre os ideais da razão pública, e não sendo contra ou subvertendo sua lógica. Seria uma espécie de força motora para a efetivação da razão pública propriamente dita.²³⁵

Nesse sentido, é fundamental um apoio mútuo entre a concepção política de justiça e o ideal de razão pública, o que dará sustentação para uma democracia constitucional, permeada, no seu interior, pelas mais variadas doutrinas morais abrangentes. Esse ideal de razão pública somente será possível quando todos os cidadãos (sempre considerando a concepção normativa de pessoa) endossarem

²³³ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000.

²³⁴ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 299.

²³⁵ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 302-303. Para exemplificar, Rawls faz referência à luta abolicionista nos EUA desde 1830. Segundo o autor, “os abolicionistas poderiam dizer, por exemplo, que apoiavam os valores políticos da liberdade e da igualdade para todos, mas que, dadas as doutrinas abrangentes que professavam e as doutrinas correntes em sua época, era necessário invocar as razões abrangentes nas quais uma grande maioria acreditava que aqueles valores estivessem baseados.”

valores políticos que estão de acordo com a proposta de justiça política possível em uma sociedade bem ordenada.²³⁶ É essencial que todo e qualquer assunto político esteja de acordo com os elementos constitucionais fundamentais, elementos esses que são oriundos da base principiológica. É necessário um equilíbrio razoável entre as doutrinas morais abrangentes no que diz respeito aos valores políticos por elas aceitos, por mais que em alguns momentos possa haver discordância entre tais doutrinas e a razão pública, esse descompasso deve ser mínimo, de maneira a prevalecer o interesse político/público. Assim, há de se verificar se a discordância entre a doutrina moral abrangente e a razão pública viola os “elementos constitucionais fundamentais e as questões de justiça básica,” posto que há um interesse em preservar os valores políticos que viabilizam o que Rawls denomina de liberalismo político.²³⁷

Assim, a noção de razão pública vai emergir no contexto da teoria rawlsiana de justiça como equidade em dois momentos distintos. *Primeiro*, quando da proposta de razão pública para o interior das sociedades, e *segundo*, na obra *O Direito dos Povos*. Ambas as propostas não possuem o mesmo conteúdo, como o próprio autor especifica em diversas passagens do seu projeto, porém a essência da proposta seria a mesma quando se está a projetar os alicerces para uma cultura de fundo capaz de unir os indivíduos em torno de objetivos comuns.

Uma sociedade bem ordenada, pública e efetivamente regulada por uma concepção política reconhecida, cria um clima no qual seus cidadãos adquirem um senso de justiça que os inclina a cumprir seu dever de civilidade [...]²³⁸

Assim, promover o debate sobre o que é relevante no contexto da justiça, tanto entre cidadãos da sociedade nacional, quanto entre povos da Sociedade Internacional é o objetivo de Rawls, efetivado por meio da noção de razão pública. A proposta de razão pública para a Sociedade dos Povos e sua relevância no debate

²³⁶ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 304-305. “O ideal também, expressa uma disposição de ouvir o que outros têm a dizer e de aceitar acomodações ou alterações razoáveis na própria visão. A razão pública também exige de nós que o equilíbrio de valores públicos que consideramos ser razoável num caso específico seja um equilíbrio que julgamos sinceramente que os demais também considerem razoável. Ou, se isso não for possível, que pensemos que o equilíbrio pelo menos possa ser visto como não sendo algo desarrazoado [...] Isso preserva os vínculos da amizade cívica e é coerente com o dever da civilidade.”

²³⁷ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 306.

²³⁸ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 2000. p. 303.

entre povos livres e democráticos, será exposta no capítulo seguinte. Até aqui, analisamos o projeto rawlsiano de justiça para as sociedades nacionais e os elementos que garantem estabilidade, coerência e unidade ao projeto a fim de se alcançar uma concepção plena de justiça enquanto *ideal social*. Nos capítulos seguintes, que compõem a Parte II da presente tese, demonstramos como esses elementos reaparecem na proposta de justiça entre os povos e, também, como o Dever de Assistência, elemento novo introduzido por Rawls como princípio para guiar o Direito dos Povos, ganhará destaque e garantirá a coerência da sua teoria.

Parte II - A EXTENSÃO DA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL PARA A SOCIEDADE INTERNACIONAL

3 O PROJETO RAWLSIANO DE JUSTIÇA PARA UMA SOCIEDADE DOS POVOS

Na primeira parte da tese, apresentamos o projeto rawlsiano de justiça social para as sociedades nacionais e os limites e perspectivas para se pensar uma concepção de justiça plena capaz de ser entendida como um *ideal social*. Nesse sentido, evidenciamos o quanto esse *ideal social* está comprometido com a ideia de estrutura básica e instituições sociais justas, com o propósito da cooperação social e as condições de uma vida digna de ser vivida fundada na liberdade, na igualdade e na tolerância. Pretendemos, na segunda parte da pesquisa, explicitar como Rawls resgata e apresenta tais elementos de justiça social na sua proposta de justiça para os povos, bem como afirmar que desde *A Theory* o autor permaneceu fiel as suas convicções de que a justiça social só seria possível quando a estrutura básica das sociedades e suas instituições fossem efetivamente justas. Defendemos que em *The Law of Peoples* essas ideias se materializam no oitavo princípio, denominado de Dever de Assistência, princípio por meio do qual Rawls irá trabalhar a sua proposta de justiça social para a Sociedade dos Povos.

3.1 A “utopia realista” rawlsiana de justiça na esfera internacional: a posição original em dois níveis e os princípios para a Sociedade dos Povos

A noção de sociedade justa, que tem como objetivo a estabilidade das relações sociais e das suas instituições, necessariamente está pautada pela convivência pacífica das mais diversas doutrinas morais abrangentes. O fato de o pluralismo razoável ser parte da história dessas sociedades favorece a sua organização e a afirmação das condições de igualdade e liberdade entre os cidadãos. Não seria diferente se pensássemos essa sociedade na esfera internacional, a sociedade dos povos razoáveis, também inseridos em um contexto

de muitas doutrinas morais em virtude de culturas, crenças, pensamentos e tradições das mais variadas. “Esse fato do pluralismo razoável limita o que é possível praticamente aqui e agora [e sua existência] não deve ser motivo de arrependimento [visto que ele] permite uma sociedade de maior justiça política e liberdade.” Para Rawls, é essa forma de argumentação que permitiria uma *reconciliação*²³⁹ com a condição política e social contemporânea.²⁴⁰

É nessa perspectiva que o autor verifica a viabilidade da sua *realistic utopia*²⁴¹ para o âmbito internacional e, também, o seu limite, sempre considerando a *reconciliação* do indivíduo com o mundo social ao qual pertence.²⁴² Essas são algumas das pretensões de Rawls ao apresentar as condições de “possibilidade de uma democracia constitucional razoavelmente justa no contexto de uma sociedade dos povos bem ordenada.”²⁴³

O autor retoma as considerações feitas para as sociedades no âmbito interno, de maneira a verificar se tais condições poderiam ter validade em uma “sociedade dos povos razoavelmente justos e decentes, que honrassem o Direito dos Povos.”²⁴⁴

²³⁹ CABRITA, M. J. Os desígnios da democracia global internacional na utopia realista rawlsiana. In: COSTA, Marta Nunes da (Org.). *Democracia hoje*. Famliação: Húmus; CEH-UM, 2012. p. 78.

²⁴⁰ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. E em RAWLS, J. *The Law of Peoples; With the idea of Public Reason Revised*. Second printing. Harvard University Press, 2000. (grifo nosso).

²⁴¹ OLIVEIRA, N. de. RAWLS. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. Para o autor, a proposta rawlsiana de uma *realistic utopia* é um resgate dos “[...] ideais da paz perpétua advogada por Saint-Pierre, Rosseau e Kant no século XVIII [...] enquanto alternativa concreta a uma *pax americana* que, assim como a *pax Roman* há dois milênios, carece de fundamentos normativos pela própria imposição de interesses econômicos particulares. Rawls é implacável nas suas críticas à política externa americana, desde o uso de bombas atômicas contra a população civil de Hiroshima e Nagasaki até a intervenção desastrosa contra regimes democráticos [...] por interesses econômicos e ideológicos de ‘segurança nacional’.”

²⁴² RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 12. “A ideia básica é seguir o exemplo de Kant tal como esboçado por ele na *Paz perpétua* (1975, e a sua ideia de *foedus pacificum*.” Ver KANT, I. *A Paz Perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2002. Para compreender a diferença entre a posição rawlsiana e a posição kantiana, interessante ver a seguinte passagem da obra OLIVEIRA, N. F. de. Kant, Rawls e a fundamentação de uma teoria da justiça. In: FELIPE, S. T. (Org.). *Justiça como equidade: Fundamentações e interlocuções polêmicas* (Kant, Rawls, Habermas). Florianópolis: Insular, 1998. p. 122. “Enquanto o construtivismo moral de Kant reivindica pretensões de validade como uma “doutrina abrangente” (“comprehensive moral view”), o construtivismo político de Rawls apenas representa um modelo teórico capaz de estabelecer um consenso mínimo necessário para que diferentes doutrinas morais, filosóficas e religiosas possam coexistir numa sociedade democrático-liberal, numa concepção razoável de pluralismo.”

²⁴³ CABRITA, M. J. Os desígnios da democracia global internacional na utopia realista rawlsiana. In: COSTA, Marta Nunes da (Org.). *Democracia hoje*. 2012. p. 78 (grifo nosso).

²⁴⁴ CABRITA, M. J. Os desígnios da democracia global internacional na utopia realista rawlsiana. In: COSTA, Marta Nunes da (Org.). *Democracia hoje*. 2012. p. 78-79. No entender da autora, “a utopia realista rawlsiana referencia, deste modo, dois níveis de democracia: a democracia das sociedades

Caso essas condições se confirmem, a Sociedade dos Povos também poderia ser pensada como uma *utopia realizável*.²⁴⁵ Para tanto, Rawls elenca algumas condições para que uma utopia realista possa existir:²⁴⁶

- i) para que uma concepção liberal seja realista são necessárias duas condições: que a estabilidade seja garantida por meio das leis e “que os seus princípios e preceitos sejam funcionais e aplicáveis a arranjos políticos e sociais em andamento;” nesse caso o autor está a se referir aos bens primários elencados na justiça como equidade;²⁴⁷
- ii) uma concepção política de justiça será utópica quando usar de princípios²⁴⁸, ideias e conceitos que especifiquem as condições para uma sociedade ser justa e razoável. Tais princípios irão colaborar para a estabilidade da sociedade, garantindo termos equitativos de cooperação entre os cidadãos, satisfazendo os critérios de reciprocidade. São esses princípios, também, no todo ou em parte, que fazem parte de um rol de direitos liberais que deverão pautar os rumos de uma sociedade que se pretenda liberal;
- iii) é fundamental que uma concepção política de justiça contenha todos os elementos essenciais para sua formatação, e jamais seja conduzida por concepções morais abrangentes e sim por ideias políticas;
- iv) em razão do fato do pluralismo, as instituições sociais e políticas, em uma sociedade democrática constitucional, devem conduzir seus cidadãos (desde o

domésticas e a democracia global internacional. Essa última [...] distintamente da cosmopolita, assenta na tendência expansiva da sociedade dos povos bem ordenados, numa cooperação internacional que integra valores e práticas distintas das ocidentais e que fomenta o respeito pelos direitos humanos básicos.”

²⁴⁵ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. (grifo nosso)

²⁴⁶ Todas as informações relativas às condições de possibilidades para uma utopia realista, relatadas de agora em diante, foram retiradas da obra *The Law of Peoples* (2000) ou *O Direito dos Povos*, tradução de 2001.

²⁴⁷ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 18.

²⁴⁸ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. Conforme Rawls, há um conjunto de princípios ligados à concepção liberal razoável de justiça. Podemos dividi-los em três grupos distintos: o *primeiro* trata dos direitos e liberdades básicas numa democracia constitucional; o *segundo* considera a necessidade de “considerar prioritários os direitos de liberdades e oportunidades; e o *terceiro* e último, garante que todos os cidadãos tenham acesso aos bens primários necessários para que exerçam de forma plena suas liberdades.

nascimento) a seguir um sentido político de justiça e agir conforme suas diretrizes, o que garantiria estabilidade às relações sociais;²⁴⁹

v) toda a unidade social está construída a partir de uma concepção política de justiça endossada por um *overlapping consensus* entre doutrinas morais abrangentes;

vi) a necessidade de tolerância, tendo em vista que é sabido que no interior de uma sociedade nem todos os cidadãos seguem uma mesma concepção do bem. Essa noção de tolerância emerge da própria concepção política de justiça ou das doutrinas morais razoáveis que compõem a sociedade, o que evidencia “a razoabilidade da tolerância pela razão pública.”²⁵⁰

Estabelecidas as condições de existência de uma *realistic utopia* em uma sociedade razoavelmente justa, cabe, agora, verificar como estas condições se apresentam na Sociedade dos Povos. Na primeira condição, entende o autor que uma Sociedade dos Povos dita justa e bem ordenada é realista da mesma forma que uma sociedade liberal ou decente. É necessário organizar a Sociedade dos Povos visando promover a cooperação, a liberdade e a igualdade de todos os povos.

Na segunda condição, Rawls descreve que um Direito dos Povos, justo e razoável, é utópico, posto que utiliza várias ideias, princípios e conceitos (morais) políticos para especificar os arranjos políticos e sociais razoavelmente certos e justos para a Sociedade dos Povos.²⁵¹ Já a terceira condição diz respeito à necessidade de que os elementos essenciais de uma concepção política de justiça sejam pertencentes ao campo do político; no caso do Direito dos Povos, que essa concepção esteja presente como forma de garantir a estabilidade das relações entre os povos. Essas relações deveriam estar sempre pautadas por uma concepção política liberal de justiça, capaz de sustentar uma democracia constitucional.

²⁴⁹ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 20-21. “Na medida em que as concepções liberais exigem a conduta virtuosa dos cidadãos, as virtudes (políticas) necessárias são as de cooperação política, tais como um senso de imparcialidade e tolerância, e disposição para soluções de compromisso com os outros. A estrutura das instituições políticas permanece justa e estável (pelas razões certas) ao longo do tempo.”

²⁵⁰ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 22.

²⁵¹ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001.

O *reasonable pluralism*, quarta condição para a estabilidade da sociedade dos povos, “é mais evidente em uma sociedade de povos bem ordenados do que em apenas uma sociedade.” Deve haver, no entanto, entre os membros de uma sociedade, senso suficiente de justiça e, da mesma forma, apoio a um governo que honre o Direito dos Povos. Tais constatações nos encaminham para as duas últimas condições: a sexta condição, que entende que “a unidade de uma Sociedade dos Povos razoáveis não exige unidade religiosa”, ou seja, na razão pública, na Sociedade dos Povos, assim como numa sociedade democrática, os seus conteúdos são orientadores dos princípios de justiça;²⁵² e, por fim, a sétima e última condição, quando “o argumento a favor da tolerância, derivado da ideia do razoável, é igualmente válido na sociedade dos Povos [...]”, em razão de que tal sociedade é ainda mais complexa pelo número de doutrinas morais abrangentes que se encontram em evidência, o que “torna inevitável que daí advenha a tolerância, se os povos-membros [da Sociedade dos Povos] empregam a razão pública nos tratos mútuos.”²⁵³

Para Rawls, é necessário que os povos aprendam “a coordenar as ações dos seus governos em formas mais amplas de cooperação política, econômica e social”, de maneira a possibilitar a existência de uma sociedade razoavelmente justa de povos bem ordenados capaz de influenciar uma teoria política internacional de direitos e promoção da paz.²⁵⁴

Assim sendo, nossa intenção, na presente sessão, é rever os argumentos rawlsianos para a construção de sua *realistic utopia* na obra *The Law of Peoples* (1999), o caminho percorrido pelo autor ao tentar explicitar a sua teoria da justiça para a esfera internacional, bem como a sua teoria ideal de justiça política e social.

²⁵² RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 24.

²⁵³ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 25. “A ideia de razão pública para a Sociedade dos Povos é análoga à ideia de razão pública no caso interno.” Tal questão será abordada na sessão 3.3 do presente capítulo.

²⁵⁴ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 29-30. O autor comenta, na sua obra, sobre alguns males do passado e do presente que poderiam, de certa forma, influenciar um pensamento negativo sobre a sua proposta de uma utopia realista e sua possível concretização. Entre esses acontecimentos históricos que marcaram profundamente a sociedade internacional, está o Holocausto. No entender de Rawls, porém, “não devemos permitir que esses grandes males do passado e do presente solapem a nossa esperança no futuro da nossa sociedade, pertencente a uma Sociedade de Povos Liberais e decentes ao redor do mundo. Antes, devemos sustentar e fortalecer a nossa esperança, desenvolvendo uma concepção razoável e funcional de direito político e justiça que se aplique às relações entre os povos.”

Mais especificamente, compreender como Rawls, considerando a realidade das sociedades, tanto na esfera nacional quanto na internacional, busca colaborar para a construção de uma sociedade mais justa, democrática, igualitária e liberal.

A teoria contratualista rawlsiana, inicialmente elaborada para o âmbito interno das sociedades liberais democráticas, apresenta-se em *The Law of People* como uma proposta semelhante de justiça liberal igualitária, porém mais global desenvolvida para uma concepção política de direito e de justiça específica para a sociedade internacional. A partir dela, o autor analisa a viabilidade ou não de realização da sua “utopia realista”, que também se apresenta como um projeto de justiça social “[...] que combina o direito político e a justiça para todos os povos liberais e decentes em uma Sociedade dos Povos.” Não podemos esquecer que Rawls, ao longo da sua obra, irá testar a viabilidade da sua teoria para sociedades que se encontram em situações desfavoráveis, tanto sob o ponto de vista econômico quanto da paz, e um dos elementos inseridos pelo autor está representado pelo princípio oitavo do Direito dos Povos, denominado *Dever de Assistência*.²⁵⁵

Nesse contexto, sua proposta tem como principais objetivos: a) analisar “como cidadãos e povos razoáveis podem viver pacificamente num mundo justo”; b) assim como, desenvolver “os ideais e princípios da política exterior de um povo razoavelmente justo, mediante uma concepção razoável e funcional de direito político e de justiça que se aplique às relações entre os povos”; c) levar “a concepção política liberal de regime democrático constitucional a um segundo nível” (pacto entre os representantes de povos liberais); e, por fim, d) estabelecer, por meio de uma associação de povos bem-ordenados (liberais e decentes), a “cooperação política, econômica e social, regulada por organizações tais como as Nações Unidas”.²⁵⁶

Em *The Law of Peoples*, Rawls pretende apresentar como seria possível uma Sociedade mundial dos povos liberais, impulsionado pela ideia de uma justiça política discutida inicialmente em *A Theory* e em *Political Liberalism*. Ele evidencia que uma sociedade política somente será efetivamente democrática quando

²⁵⁵ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 7.

²⁵⁶ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. XII-XIII.

conseguir estabelecer quais são suas prioridades e como irá chegar até elas. Para o autor americano, é por meio da sua razão (razão pública) que uma sociedade acessa tais questões, por isso a importância de um consenso em torno daquilo que é fundamental para os cidadãos.

Nesse sentido, a utopia realista rawlsiana expõe saídas para algumas questões, tais como a guerra injusta, a opressão, a perseguição religiosa, a negação da liberdade de consciência, a fome, a pobreza, o genocídio, o assassinato em massa, entre outras. Para o autor, esses problemas seriam superados por meio de *políticas sociais justas e instituições básicas justas*,²⁵⁷ visando a atingir uma sociedade razoável e decente, porventura liberal.²⁵⁸ Assim, “o objetivo central de *The Law of Peoples* seria plenamente alcançado quando todas as sociedades tivessem conseguido estabelecer um regime liberal ou decente, por mais improvável que isso possa ser.”²⁵⁹

Supõe como forma de argumento, “que se crescemos sob uma estrutura justa, afirmaremos essas instituições quando envelhecermos e elas persistirão ao longo do tempo”. Desse modo, “o respeito à liberdade religiosa e à liberdade de consciência, à liberdade política, às liberdades constitucionais e à igual justiça para as mulheres são aspectos fundamentais de política social judiciousa” que, segundo Rawls, representariam pontos favoráveis para uma utopia realista.²⁶⁰

Nesse contexto, Rawls elenca cinco tipos de sociedades nacionais que compõem a Sociedade dos Povos: 1 – Povos liberais razoáveis; 2 – Povos decentes ou povos hierárquicos decentes; 3 – Estados fora da lei; 4 – Sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis; 5 – Absolutismos benevolentes. É desde a concepção de tais sociedades que Rawls passará a discutir a questão da tolerância, dos direitos humanos, da guerra justa e de justiça social a partir do dever de assistência, esse

²⁵⁷ Destacamos esta frase para afirmar que, mais uma vez, o ideal igualitário está presente em Rawls. Em *The Law of Peoples*, a estrutura básica das sociedades nacionais será novamente retomada como um elemento fundamental, aliado à ideia de justiça social por meio de políticas sociais. A necessidade de que as instituições sejam justas liga-se à proposta de sociedade bem-ordenada e cooperativa, conforme Rawls já havia determinado no seu projeto para as sociedades nacionais.

²⁵⁸ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001.

²⁵⁹ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 6.

²⁶⁰ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 7-8.

último objeto específico do presente estudo, mas sem negar a sua relação profunda com os demais temas abordados.

Rawls fixa como atores da sua proposta para a Sociedade dos Povos, os povos e não os Estados.²⁶¹ O protagonismo dos povos (liberais, democráticos e decentes) se assemelha muito a sua proposta para as sociedades nacionais; nesse caso, porém, os cidadãos eram peça-chave para o desenvolvimento e efetivação de uma sociedade política justa e bem ordenada.²⁶² No caso da Sociedade dos Povos, o autor americano descreve os povos como responsáveis e não os Estados,²⁶³ cabendo a eles promover a justiça e o reconhecimento igual aos demais povos.²⁶⁴

Algumas características, segundo o autor, estão presentes quando se está a tratar de povos liberais. A *primeira* delas diz respeito à organização do seu poder por meio de um governo constitucional justo e razoável, sempre respeitando os direitos fundamentais de cada um dos seus membros.²⁶⁵ A *segunda* característica é a união entre cidadãos, o que influencia a cooperação e o respeito mútuo.²⁶⁶ A *terceira* e última característica é a “natureza moral”²⁶⁷, ou seja, todas as ações são motivadas por uma concepção política de justiça e de direito. Para o autor, é fundamental

²⁶¹ CABRITA, M. J. Os desígnios da democracia global internacional na utopia realista rawlsiana. In: COSTA, Marta Nunes da (Org.). *Democracia hoje*. 2012. p. 83. Conforme a autora, “[...] os povos justos estão preparados para garantir o mesmo respeito e reconhecer os outros como seus iguais no seio da sociedade internacional.”

²⁶² A relevância de escolher povos e não Estado para serem protagonistas da sociedade na esfera internacional se deve ao fato de que ambos se caracterizam por serem motivados por questões morais que poderiam colaborar para as relações com vistas a cooperação, segundo PETTIT, P. Rawls’s Peoples. In: MARTIN, R.; REIDY, D. *Rawls’s Law of Peoples: A Realistic Utopia?* Oxford. Blackwell Publishing, 2007.

²⁶³ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 36-37. Destaca o autor que “os Estados são atores em muitas teorias de política internacional a respeito das causas da guerra e da preservação da paz. Muitas vezes são vistos como racionais, ansiosamente preocupados com seu poder [...] Se a racionalidade exclui o razoável [...] se a preocupação de um Estado com o poder é predominante [...] então a diferença entre Estados e povo é enorme. Interesses como esses tendem a colocar um Estado em confronto com outros” (grifo do autor).

²⁶⁴ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001.

²⁶⁵ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 31. Nesse caso, compreende o autor que “[...] o governo está eficazmente sob o controle político e eleitoral, que responde pelos seus interesses fundamentais e que os protege como especificado em uma constituição escrita ou não escrita.”

²⁶⁶ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 32. Para Rawls, “as conquistas históricas e a imigração causaram a mistura de grupos com culturas e memórias históricas diferentes, que agora residem no território da maioria dos governos democráticos contemporâneos. [...] o Direito dos Povos parte da necessidade de afinidades comuns, não importa qual a sua fonte.”

²⁶⁷ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 33. Entende o autor americano que, assim “como cidadãos razoáveis na sociedade nacional oferecem-se para cooperar em termos imparciais com outros cidadãos, os povos liberais (ou decentes) (razoáveis) oferecem termos de cooperação justos a outros povos.”

compreender como essa natureza moral irá se efetivar e passar de geração em geração.²⁶⁸

Os povos liberais, contudo têm realmente os seus interesses fundamentais, permitidos pelas suas concepções de direito e de justiça. Buscam proteger o seu território, garantir a segurança dos seus cidadãos, preservar suas instituições políticas livres e as liberdades e a cultura livre da sua sociedade civil. Além desses interesses, um povo liberal tenta assegurar justiça razoável para todos os seus cidadãos e para todos os povos; um povo liberal pode viver com outros povos de caráter semelhante sustentando a justiça e preservando a paz. Qualquer esperança que tenhamos de chegar a uma utopia realista baseia-se em haver regimes constitucionais liberais (e decentes) razoáveis suficientemente instalados e eficazes para resultar em uma Sociedade dos Povos viável.²⁶⁹

Identificamos em Rawls uma certa tendência à “democracia global”, que, no entender de Cabrita, teria por base a proposta de uma “paz democrática” e de “direitos humanos”. A primeira questão, relativa à “paz democrática”, estaria presente quando o autor analisa a questão dos conflitos bélicos e a necessidade de paz entre as nações, que somente seria garantida pela paz e pela estabilidade interna das sociedades, o que resultaria em uma paz e uma estabilidade estendida à sociedade internacional. A segunda questão, que envolve os direitos humanos, se traduz pela sua proposta de uma “confederação de povos, com um papel similar ao das Nações Unidas, e que exerça uma espécie de vigília sobre o mundo”, alertando a sociedade internacional sobre possíveis violações da dignidade humana por regimes opressores e suas instituições injustas.²⁷⁰

Rawls entende ser necessária a adoção de certos princípios de igualdade entre os povos, que abrirão espaço para “várias formas de associações e federações cooperativas” entre eles, mas não afirmarão um Estado mundial.²⁷¹ Defende que é preciso estabelecer uma segunda posição original, no entanto observa que a primeira posição original e a segunda posição, proposta para a sociedade dos povos, não seriam análogas.

A ideia de uma posição original (primeiro nível) é apresentada por Rawls, primeiramente, em *A Theory*, quando propõe a construção de uma sociedade justa e

²⁶⁸ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001.

²⁶⁹ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 38.

²⁷⁰ CABRITA, M. J. Os desígnios da democracia global internacional na utopia realista rawlsiana. In: COSTA, Marta Nunes da (Org.). *Democracia hoje*. 2012. p. 84-85.

²⁷¹ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 46.

equânime. Estabelece que a mesma surja a partir de um acordo entre cidadãos livres e iguais,²⁷² que na posição original – condição de possibilidade para a escolha dos princípios, sob um véu da ignorância – irão estabelecer princípios para a convivência de todos os cidadãos e que, da mesma forma, serão orientadores das instituições políticas, sociais e econômicas em um Estado Democrático. Esse consenso em torno de uma concepção política de justiça na esfera estatal é ponto de discussão também na obra *Political Liberalism*, momento em que o autor reafirma a sua concepção política de justiça e busca uma harmonia entre o conjunto de doutrinas morais abrangentes que compõe as sociedades nacionais.²⁷³

Na segunda posição original (segundo nível), desenvolvida a partir da obra *The Law of Peoples*, os representantes racionais dos povos liberais pretendem estender uma concepção liberal ao Direito dos Povos, assim como fez o autor na primeira posição, sempre tendo presente que se está a tratar de um modelo de representação, que modela o que se considera “[...] como condições justas sob as quais as partes, desta vez os representantes racionais de povos liberais, devem especificar o Direito dos Povos, guiados pelas razões adequadas.”²⁷⁴ O objetivo principal é uma concepção política de justiça que garanta valores políticos, superando outros valores que, conseqüentemente, não entrariam na pauta de discussão para a construção de uma sociedade mais justa na esfera internacional.

A primeira posição original, no entanto, terá um papel importante para o Direito dos Povos. A partir dela, o direito e a justiça para as sociedades nacionais serão organizados com a elaboração dos princípios de justiça pelas partes representantes dos cidadãos. Os princípios limitam o poder dos Estados nacionais ao servirem de base para a construção de normas jurídicas que fundamentam o Estado Democrático de Direito em sociedades liberais.

Rawls busca romper, a partir da sua proposta de um Direito dos Povos, com a lógica de poder soberano ilimitado que, muitas vezes, serviu e serve de meio para a

²⁷² RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 1993. p. 78. Expõe o autor que devem ser considerados cidadãos livres e iguais aqueles que possuem “[...] as faculdades de personalidade moral, quais sejam, a capacidade de ter senso de justiça e a capacidade de ter uma concepção de bem.”

²⁷³ RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. 1993. p. 53.

²⁷⁴ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 42.

opressão no interior das sociedades nacionais. Sua intenção é de que os governos tenham seus poderes limitados de maneira a preservar os interesses dos indivíduos, tanto no âmbito nacional (PO1) quanto internacional (PO2).²⁷⁵

Nesse sentido, há uma relação entre ambas as posições (PO1 e PO2), assim como possíveis diferenças podem ser observadas. A PO1 servirá de guia para a PO2. Os princípios escolhidos na PO1 representam interesses fundamentais das sociedades democráticas nacionais e fundamentam a escolha dos princípios para a Sociedade dos Povos na PO2. As diferenças entre ambas, conforme Rawls, não estariam no modo como elas são usadas enquanto modelos de representação, mas na forma como cada uma se ajustará em razão dos agentes envolvidos e das questões relevantes para cada nível.²⁷⁶

Consoante Rawls, na segunda posição original, a realizar-se no plano internacional, os representantes dos povos devem ser, obrigatoriamente, “(1) razoável e justamente situados como livres e iguais; [os] povos são (2) modelados como racionais [de maneira] (3) a [deliberar] a respeito do tema correto, neste caso o conteúdo do Direito dos Povos.” Há, para tanto, uma espécie de Direito que estaria governando as estruturas básicas que compõem a relação entre os povos. “Além disso, (4) as suas deliberações prosseguem em termos das razões certas (como restritas por um véu de ignorância)”; nesse caso, o rol de princípios é escolhido a partir dos “(5) interesses fundamentais de um povo, dados, nesse caso, por uma concepção liberal de justiça (já selecionada na primeira posição original).”²⁷⁷

Explicita o autor americano que “[...] o Direito dos Povos é desenvolvido dentro do liberalismo político sendo o mesmo uma [...] extensão de uma concepção liberal de justiça de um regime nacional para uma Sociedade dos Povos.” Nesse viés, Rawls propõe os seguintes princípios como fundamentais em uma sociedade dos Povos: 1. Os povos são livres e independentes, e sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos; 2. Os povos devem observar tratados e compromissos; 3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam; 4.

²⁷⁵ Adotamos, nesse momento, abreviar as expressões primeira posição original (PO1) e segunda posição original (PO2).

²⁷⁶ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001.

²⁷⁷ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 43.

Os povos sujeitam-se ao dever de não intervenção; 5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa; 6. Os povos devem honrar os direitos humanos; 7. Os povos devem observar certas restrições especificadas na conduta da guerra; 8. Os povos têm o *dever de assistir*²⁷⁸ a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente.²⁷⁹

Rawls reconhece que tais princípios não estariam fechando a presente relação; outros poderiam ser acrescentados ampliando ainda mais o rol existente, assim como alguns seriam desnecessários em uma sociedade de povos bem ordenados.²⁸⁰ Esse é o caso dos princípios sexto e sétimo que tratam, respectivamente, do respeito aos direitos humanos e sobre a conduta de guerra. Dentre os princípios, aquele que apresenta maior fragilidade na concepção do autor, seria o princípio quarto. “Embora adequado a uma sociedade de povos bem-ordenados, fracassa no caso de uma sociedade de povos desordenados, na qual as guerras e violações sérias dos direitos humanos são endêmicas.”²⁸¹ Ainda é possível citar o princípio primeiro – direito à independência e autodeterminação –, que também se tornaria frágil diante de condutas graves contra um povo, o que possibilitaria a sua violação como forma de restabelecer a ordem. Por fim, o princípio oitavo, que se refere ao dever de assistência devida às sociedades em condições desfavoráveis, objeto de estudo no próximo capítulo, que rende muitas críticas relativas a sua extensão e possível cumprimento.²⁸²

Nesse contexto, a proposta rawlsiana de uma Lei dos Povos, que tem por base uma concepção política liberal de direito e de justiça, foi, por alguns, denominada de etnocêntrica e essencialmente ocidental, um “imperialismo cultural” e, até mesmo, “perigosamente universalista”. As críticas, na maioria das vezes,

²⁷⁸ O destaque é intencional, visto que tal princípio será o ponto de partida para nossa discussão sobre o *ideal social* no Rawls de *O Direito dos Povos*.

²⁷⁹ RAWLS, J. *O Direito dos povos*. 2001. p. 47-48.

²⁸⁰ Cabe destacar aqui que o princípio que se refere à assistência somente veio a ser inserido na última versão de *The Law of Peoples* (1999).

²⁸¹ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 48.

²⁸² RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 52. Rawls afirma “que os oito princípios do Direito dos Povos são superiores a quaisquer outros. De maneira muito semelhante a como examinamos os princípios distributivos na justiça como equidade, começamos com a diretriz básica da igualdade – no caso da justiça como equidade, a igualdade de bens primários sociais e econômicos; neste caso, a igualdade de todos os povos e os seus iguais direitos.”

partiram de autores com tendência cosmopolita, como C. Beitz e T. Pogge.²⁸³ Para Audard, que sai em defesa da proposta rawlsiana de justiça para a Sociedade dos Povos, o autor delimita o alcance da sua teoria, ao contrário do que os críticos pensavam. Compreende a autora que em *The Law of People*, “[...] Rawls está preocupado principalmente com a justiça *entre* sociedades, não com a justiça *dentro* de sociedades, embora, para muitas pessoas, as duas estejam profundamente conectadas.”²⁸⁴

Entendemos, porém, e essa é uma visão construída a partir da presente pesquisa, que há uma relação intrínseca entre ambas as propostas de justiça, tanto para as sociedades nacionais quanto para as sociedades no âmbito internacional, e pretendemos demonstrar que essa conexão é possível de ser percebida quando o autor trata do *Dever de Assistência*, objeto de estudo no próximo capítulo.

Acreditamos, também, que o esclarecimento para parte das controvérsias em torno do projeto rawlsiano de justiça política na esfera internacional, se efetive ao final da presente pesquisa, no entanto adiantamos que a ideia de reciprocidade, autodeterminação e respeito, presentes como elementos fundamentais para uma Sociedade dos Povos, garante, desde o princípio, uma saída para o autor com relação à acusação que lhe é imposta de promoção de uma espécie de “imperialismo cultural”. Parece-nos muito mais evidente que desde o princípio está clara a preocupação e o empenho de Rawls na construção de um projeto de justiça social que garantirá a paz e a estabilidade requerida para uma Sociedade dos Povos.

²⁸³ Tais críticas podem ser observadas de uma forma mais profunda no capítulo 4, sessão 4.2 do presente estudo.

²⁸⁴ AUDARD, C. *Cidadania e democracia deliberativa*. 2006. p. 33 (grifo do autor).

3.2 A Sociedade dos Povos como um projeto de estabilidade e justiça social: a razão pública dos povos

Um elemento fundamental numa sociedade dos povos, no entender de Rawls, é a cooperação entre os seus membros, uma afinidade que possibilite interesses recíprocos, visando o bem-estar de todos os cidadãos. A partir do instante em que os povos compartilham o mínimo de dignidade e respeito uns com os outros e, também, no interior das sociedades essa seja uma prática comum capaz de estabelecer um equilíbrio razoável entre os valores políticos compartilhados, poderia se pensar que uma utopia realista não estaria tão distante de se tornar realidade. Para que isso se efetive um longo caminho precisa ser percorrido, que depende da concretização de um projeto de paz duradoura e respeito aos seres humanos.

A partir de tais considerações, é possível afirmar que “[...] o critério de reciprocidade aplica-se ao Direito dos Povos da mesma maneira que se aplicam aos princípios de justiça para um regime constitucional.” Isso significa que os povos aceitariam desigualdades relativas ao funcionamento de uma sociedade democrática liberal, pelo fato de que “esse senso razoável de devido respeito, conferido de boa vontade a outros povos razoáveis, é um elemento essencial da ideia de povos que estão satisfeitos com o *status quo* pelas razões certas”.²⁸⁵

A ideia de estabilidade para a esfera internacional é muito semelhante à construída por Rawls para as sociedades nacionais. Os argumentos em torno das razões que levariam os membros da Sociedade dos Povos a aceitarem as diretrizes jurídicas postas pelo Direito dos Povos, vão na mesma esteira do que levaria cidadãos livres e iguais a adotarem os princípios de justiça nas sociedades nacionais. Para o autor americano, o tempo é aliado nessa tarefa à medida que as pessoas incorporam as ideias presentes no Direito dos Povos e as percebem como uma forma de vantagem mútua; a aceitação passa a ser parte da conduta de cada indivíduo. O autor denomina esse “processo psicológico” de “aprendizagem moral”,

²⁸⁵ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 45.

parte essencial para a estabilidade da Sociedade dos Povos, reconhecida, também, como “estabilidade pelas razões certas”.^{286 287}

Novamente os elementos reciprocidade, cooperação, respeito e confiança ressurgem no projeto rawlsiano, assim como ocorreu quando da construção de sua justiça para as sociedades nacionais – os povos auxiliando-se mutuamente de maneira a promover a igualdade entre todos. Talvez essa tenha sido uma das razões que levou Rawls a adotar povos e não Estados como partes na Sociedade dos Povos. Somente os povos teriam condições de desempenhar o papel pretendido por Rawls, haja vista que os interesses em jogo, quando nos referimos a povos, são diferentes dos pretendidos pelos Estados. “Os interesses que movem os povos (e que os distinguem dos Estados) são interesses razoáveis guiados por, e congruentes com uma igualdade justa e um devido respeito por todos os povos.”²⁸⁸

A Sociedade dos Povos, composta por povos liberais e decentes, será considerada estável pelas razões certas quando garantir a prevalência da justiça entre os povos, bem como a criação de instituições e práticas entre os povos que satisfaçam os interesses de todos, tendo por base os princípios eleitos para sustentar o Direito dos Povos, sistema que poderá ser constantemente aperfeiçoado à medida que as sociedades tornam-se mais complexas. Rawls propõe, assim, estabelecer duas formas de estabilidade. A primeira delas visa a tornar a sociedade estável pelas razões certas, e a segunda quer garanti-la por meio do equilíbrio entre as diversas esferas política, econômica e social que compõem a Sociedade dos Povos.

As sociedades que honram o Direito dos Povos, consideradas liberais e decentes, estariam empenhadas na promoção da paz entre os povos e jamais utilizariam formas de dominação e opressão como subterfúgios para alcançar o poder.²⁸⁹ Por tais razões, não é suficiente a existência de um Direito dos Povos; é

²⁸⁶ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 58. “A estabilidade pelas razões certas descreve uma situação na qual, no decorrer do tempo, os cidadãos adquirem um senso de justiça que os inclina a não apenas aceitar mas a agir de acordo com os princípios de justiça.”

²⁸⁷ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 56-57.

²⁸⁸ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 57.

²⁸⁹ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 62. “A ideia de paz democrática implica que, quando os povos liberais realmente guerreiam, apenas o fazem com sociedades insatisfeitas ou Estados fora da

preciso que haja uma aceitação de todas as suas condições por parte das sociedades na esfera internacional, o que seria pouco provável acontecer. Como o próprio autor americano destaca ao elencar os cinco tipos de sociedades nacionais, os Estados fora da lei e as sociedades sob condições desfavoráveis, por não considerarem os princípios que orientam o Direito dos Povos, exigem que outros meios sejam impostos para que a estabilidade seja retomada. É necessário lembrar que é objetivo das sociedades liberais fazer com que os demais povos, não liberais, tornem-se decentes. Ou seja, as sociedades liberais e decentes devem impulsionar a harmonia entre os povos por meio de instituições e práticas de respeito entre elas, e promoção dos direitos humanos. Rawls compreende que essa deveria ser uma prática em todos os regimes, e uma “preocupação fixa da política exterior de todos os regimes justos e decentes.”²⁹⁰

Na teoria ideal, a proposta rawlsiana é composta tanto por sociedades liberais quanto por sociedades que não são liberais, mas decentes.²⁹¹ As ideias políticas liberais de direito e de justiça para a Sociedade dos Povos são pacificamente aceitas pelas sociedades liberais, porém as sociedades decentes e não liberais também estariam disponíveis a fazer parte do acordo. Quais seriam, no entanto, os critérios para uma sociedade ser reconhecida como decente mesmo não sendo liberal? Conforme Rawls, um povo que honra as leis da paz; que possua um sistema de Direito que respeite os direitos humanos, que, por meio do Estado de Direito, impõe direitos e deveres no âmbito do seu território; que todas as ações por parte do Estado e de seus servidores, bem como de seus membros, visem o bem comum pautado por uma ideia de justiça para todos; nessas condições pode ser considerada como uma sociedade decente.²⁹²

lei (como eu os chamei). Fazem isso quando as políticas de uma Estado ameaçam a sua segurança, uma vez que devem defender a liberdade e a independência da sua cultura liberal e opor-se a Estados que lutam para sujeitá-los e dominá-los.

²⁹⁰ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 62.

²⁹¹ Importa destacar que Rawls está a propor um modelo de sociabilidade para a esfera internacional; não está a impor um ideal liberal como padrão para a participação na Sociedade dos Povos. Isso fica ainda mais evidente quando, na segunda posição original, o autor considera como partes, também, sociedades não liberais, mas decentes.

²⁹² A noção de decência aproxima-se muito da ideia de “razoável proposta no liberalismo político [...] embora mais fraca [...]”, conforme desta Rawls em *O Direito dos povos*. 2001. p. 57.

Nesse sentido, por mais que haja um distanciamento das questões liberais, as sociedades decentes “[...] ainda possui características que dão as sociedades assim regulamentadas a condição moral decente exigida para que sejam membros de boa reputação de uma Sociedade de Povos razoáveis.”²⁹³ Por esses motivos, a proposta rawlsiana de um Direito para os Povos, além de ser uma teoria que objetiva a relação pacífica entre os povos, também requer uma teoria de direitos humanos, considerada por alguns *minimalista*,²⁹⁴ que retoma a ideia de consenso sobreposto (*overlapping consensus*), já apresentada pelo autor em *Political Liberalism*, quando da sua proposta de justiça como equidade para as sociedades nacionais. Assim, os direitos humanos apresentam-se como indispensáveis para se alcançar a participação nas Sociedades dos Povos.

O objetivo rawlsiano de dar ênfase ao político, e essa é uma das suas metas desde *O Liberalismo Político*, mais uma vez se confirma e ganha destaque em *The Law of Peoples*.²⁹⁵ Para o autor, é de suma importância que todas as discussões que versem sobre uma possível Sociedade dos Povos tenham fundamento na política, deixando para trás qualquer ideia de justiça fundada em uma concepção de bem. Rawls sabe que na sociedade internacional, mais do que nunca, as doutrinas morais abrangentes estarão no foco da discussão entre os povos. Cada Estado, assim como seu povo, possui uma concepção do bem a partir de doutrinas religiosas, filosóficas ou morais. Não é seu interesse privar os mesmos de professar tais doutrinas, e o Princípio da Tolerância,²⁹⁶ na Sociedade dos Povos, tem a função de aproximar e possibilitar a convivência entre as sociedades.

Novamente um elemento presente na teoria rawlsiana é retomado: o denominado pluralismo razoável, fundamental para que essa relação entre as sociedades e as várias concepções de bem que emergem do seu interior sejam

²⁹³ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 88.

²⁹⁴ No decorrer do presente estudo explicaremos esta questão, mais especificamente quando apresentarmos o rol de direitos humanos considerado por Rawls, os motivos da sua escolha e as críticas proferidas ao autor (grifo nosso).

²⁹⁵ É relevante observar que *The Law of Peoples* está mais próximo de *Political Liberalism* do que de *A Theory*. A argumentação desenvolvida por Rawls na sua utopia realista é essencialmente política. Não há uma visão abrangente presente, como em *A Theory*; há, sim, uma cultura política de fundo em evidência em todos os elementos expostos ao longo da proposta de uma Sociedade dos Povos.

²⁹⁶ Esse ideal de Tolerância rompe com a visão etnocêntrica atribuída a Rawls por parte de seus críticos.

analisadas. Como seria possível, todavia, estabelecer uma base²⁹⁷ comum entre os povos, haja vista o número significativo de línguas, instituições, religiões, culturas e histórias que compõem diferentes espaços territoriais? Esse questionamento também foi feito por Rawls em *Political Liberalism*, quando analisou a viabilidade de uma sociedade justa e estável, de cidadãos livres e iguais, profundamente dividida por doutrinas morais abrangentes.²⁹⁸

Notamos que a questão do razoável e do fato do pluralismo, fundamentais para que a discussão sobre a referida questão avance, se faz novamente presente. Assim como ocorreu na análise dos regimes nacionais, a problemática se impõe, só que, desta vez, para pensar a Sociedade dos Povos e sua estabilidade ante a sua pluralidade. Nesse contexto, resgatar a noção de razão pública (*public reason*) é fundamental para que possamos compreender como as bases políticas e sociais para uma Sociedade dos Povos conseguem estabelecer um consenso entre as mais diversas doutrinas morais, tendo presente a noção de pluralismo razoável, reciprocidade e estabilidade, o que justifica a teoria ideal proposta em *The Law of Peoples*.

A *public reason* da Sociedade dos Povos tem seu conteúdo (ideias, princípios e padrões) delimitado pela segunda posição original (PO2). Os oito princípios eleitos para garantir a estabilidade da Sociedade dos Povos, e que seriam aceitos como vantajosos para garantir a igualdade entre eles possuem essa função. Por meio deles o critério da reciprocidade será satisfeito, bem como a ideia de estabilidade. Há duas razões públicas: a primeira pensada para as sociedades nacionais, a ideia do politicamente razoável, que envolve a discussão sobre os elementos constitucionais essenciais e de justiça básica entre cidadãos; e a segunda razão pública que visa promover o debate entre povos liberais livres e iguais, suas relações e o conteúdo que poderá ser compartilhado entre ele. “Embora essas duas razões públicas não tenham o mesmo conteúdo, o papel da razão pública entre os

²⁹⁷ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 70. Conforme destaca Rawls, “[...] importante compreender que o Direito dos Povos é desenvolvido dentro do liberalismo político. Esse ponto inicial significa que o Direito dos Povos é a extensão de uma concepção liberal de justiça de um regime nacional para uma Sociedade dos Povos. Desenvolvendo o Direito dos Povos dentro de uma concepção liberal de justiça, formulamos os ideais e princípios da política exterior de um povo liberal razoavelmente justo” (grifo do autor).

²⁹⁸ Para possíveis esclarecimentos sobre a referida questão, ver o capítulo 2, sessão 2.2, do presente trabalho, bem como a obra *Political Liberalism* (1993), Conferência II.

povos livres e democráticos é análogo ao seu papel num regime democrático constitucional entre cidadãos livres e iguais.”²⁹⁹

A razão pública na Sociedade dos Povos é invocada pelos seus membros, assim como “seus princípios são voltados para os povos como povos.” Seu conteúdo é composto por termos compartilháveis entre os mais diversos povos que compõem a sociedade internacional, desde que liberais ou decentes, e jamais irá se pautar por ideias provenientes de doutrinas morais abrangentes com pretensão de verdade ou de direito, fonte de organização em determinadas sociedades.

Um ideal de razão pública, segundo Rawls, estaria presente tanto nas sociedades nacionais quanto na Sociedade dos Povos, norteando as ações dos sujeitos e dando as diretrizes para a base política e social. Na Sociedade dos Povos, o ideal de razão pública se realiza por meio de agentes executivos, legisladores, funcionários governamentais, candidatos a cargos públicos que fundamentam suas ações de acordo com os princípios do Direito dos Povos, bem como orientam os povos a segui-los e a rever/revisar suas ações de acordo com os mesmos. Além disso, orientam as sociedades que integram a Sociedade dos Povos a seguir uma política que visa à reciprocidade e à paz entre os povos.³⁰⁰

Assim, estabelecer uma base comum capaz de unir os povos que integram as sociedades na esfera internacional é um dos objetivos de Rawls em sua obra *The Law of Peoples*. A escolha de povos e não Estados como agentes no contexto internacional é a estratégia encontrada pelo autor para o desenvolvimento de um senso de justiça capaz de viabilizar a cooperação, a reciprocidade e a tolerância.

A mesma metodologia que justifica e dá coerência à proposta rawlsiana de justiça doméstica, servirá de base para que a justiça floresça na Sociedade dos Povos. A ideia de pluralismo razoável e o uso público da razão serão o ponto de partida para o equilíbrio na convivência das diferentes culturas.

²⁹⁹ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 71.

³⁰⁰ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001.

Importa, nesse momento, compreendermos como o uso público da razão será fundamental para que o dever de assistência, enquanto princípio norteador da Sociedade dos Povos seja efetivamente observado e posto em prática como forma de aproximar as sociedades, principalmente aquelas que se encontram em condições desfavoráveis.

Na primeira parte da tese, analisamos a ideia de razão pública para a sociedade doméstica e como os cidadãos, livres e iguais, compreendem seu conteúdo e fazem uso da mesma nos espaços democráticos a fim de promover o bem comum. Já na Sociedade dos Povos, a razão pública de povos livres e iguais, será invocada para dar o tom do que é possível de ser compartilhado por todos no contexto de um pluralismo razoável.

O conteúdo da razão pública para a Sociedade dos Povos é extraído dos princípios do Direito dos Povos, como o próprio Rawls destaca no §6 de *The Law of Peoples*, princípios esses “[...] familiares e grandemente tradicionais, [retirados] da história e dos usos do Direito e da prática internacionais.” Destaca o filósofo norte-americano que “[...] os representantes das democracias constitucionais liberais refletem sobre as vantagens dos princípios de igualdade entre os povos”, entendem como fundamental a promoção da reciprocidade e da cooperação para que a paz e o respeito aos direitos humanos possam prevalecer. O endosso dos princípios que orientam as ações dos agentes na Sociedade dos Povos, a ideia de reciprocidade e o uso público da razão serão fundamentais para a harmonia entre os povos, visto que Rawls objetiva desde o princípio a paz pelos motivos certos, fundamentada pela razão pública.

É necessário compreendermos que *The Law of Peoples*, enquanto utopia realista, “[...] deve ter um processo paralelo que leve as pessoas, inclusive sociedades liberais e decentes, a aceitar de boa vontade as normas jurídicas incorporadas em um Direito dos Povos justo e a atuar sobre elas.” Semelhante ao que acontece no contexto doméstico, na Sociedade dos Povos a razão pública cria uma base comum mínima que garantiria a estabilidade nas relações entre os povos e, também, legitimidade aos valores políticos que pretendam sejam compartilhados. Além disso, a cooperação e a reciprocidade para com as sociedades que

necessitam assistência só seriam possíveis com a emergência de um senso de justiça entre os povos. Por tais razões, Rawls propõe um projeto de justiça tendo como parâmetro a ideia de confederação de nações, sendo a reciprocidade o objetivo maior na relação entre os povos.

A intensão de Rawls é ser uma via alternativa para duas correntes presentes nas relações internacionais: o Cosmopolitismo e o Realismo. Em *The Law of Peoples*, o autor busca elevar os níveis de cooperação entre os povos fazendo uso de uma razão pública que busca promover o respeito, a reciprocidade e a tolerância. A estabilidade estaria garantida a partir do momento em que os povos agissem cooperativamente adotando as regras endossadas pela razão pública. É perceptível ao longo do texto, a preocupação do autor em regular as relações entre os povos, por isso a sua iniciativa de primeiramente resolver os problemas domésticos para, posteriormente, estender os direitos e deveres entre os povos de maneira universal, o que para os cosmopolitas deveria ser feito de maneira inversa, porém entende Rawls que essa forma de ação poderia ferir a ideia de pertencimento e os valores comunitários.

Por tais razões, no §12 de *The Law of Peoples*, Rawls reafirma sua preocupação em desenvolver uma teoria da justiça para uma Sociedade dos Povos capaz de promover um debate em torno dos princípios do Direito dos Povos, sua função e conteúdo, e como esses poderiam influenciar na construção de uma razão pública capaz de ser endossada por todos, ou pelo menos por aqueles que pretendam integrar uma Sociedade dos Povos. Nesse contexto, importante olharmos novamente para os princípios que integram esse rol de direitos e deveres entre os povos e o que eles irão representar nesse projeto, principalmente o princípio que trata da assistência a sociedades que se encontram em condições desfavoráveis e do respeito aos direitos humanos. Entendemos que o autor continua mantendo a coerência e a unidade de seu projeto de justiça, mesmo quando o estende para o contexto internacional, preparando o caminho para que povos possam construir sociedades justas com estruturas básicas compostas por instituições justas e/ou decentes.

Esse seria o papel da assistência, auxiliar sociedades que se encontram em condições desfavoráveis a estabelecer condições justas e dignas para seus cidadãos a partir de uma estrutura social justa ou decente, porém esse resgate da justiça e da dignidade requer uma reconciliação entre as mais diversas doutrinas morais. Os atores, como já falado anteriormente, serão os povos e isso requer razoabilidade e racionalidade nas ações e o reconhecimento do fato do pluralismo, fundamental para que a ideia de razão pública, com foco no bem comum, seja parte do debate tanto nas sociedades domésticas quanto na sociedade internacional.

Mais uma vez, reafirmamos a relevância da proposta rawlsiana quando destacamos que a cultura política de uma sociedade, as virtudes políticas e cívicas de seus membros é que farão a diferença para a construção de uma Sociedade dos Povos justos e decentes. A questão dos recursos financeiros é importante, mas não fundamental em Rawls. Talvez isso justifique a sua opção pela assistência e não por um princípio de justiça distributiva global, o que rendeu duras críticas a sua escolha.

Importa, para o Direito dos Povos, a justiça e a estabilidade pelas razões certas e isso requer afinidade, cooperação e reciprocidade. Um projeto de justiça comum entre os povos requer a formação de uma razão pública dos povos, livres e iguais, sustentada por uma base política e social decente, que promova a paz, a tolerância e o respeito aos direitos humanos.

A pluralidade de doutrinas presentes na sociedade internacional requer um consenso em torno do que é razoável e que possa ser tolerado³⁰¹ para a garantia da paz e do respeito aos direitos humanos.

En *The Law of Peoples*, Rawls assume un enfoque análogo con respecto a las relaciones internacionales – no, como alguno podría esperar, aplicando sus principios para la justicia entre individuos al mundo como un todo, sino buscando los homólogos de la libertad, la igualdad y el respeto mutuo para sociedades enteras en sus relaciones mutuas. Esto implica, en su interpretación, un cierto grado de tolerancia inter-social para con diferentes

³⁰¹ NAGEL, T. La compasión rigurosa de John Rawls: una breve biografía intelectual. *Revista Práxis*, n. 16, p. 38, 2003. “La tolerancia tiene límites, y no se extiende a las sociedades criminales que violan los derechos humanos más básicos de sus miembros, o que agraden a sus vecinas; pero aparte de esto, implica respeto por la soberanía, por los requerimientos estándar del derecho internacional usual, y leyes de guerra que incluyen la protección de los civiles.”

concepciones de justicia, incluyendo algunas concepciones no-liberales “decentes”.³⁰²

Desde *A Theory* é possível observar no pensamento rawlsiano uma visão específica sobre os direitos humanos. A maioria dos estudos relativos ao Direito entre os Povos começa pelo §58 de *A Theory*, momento em que o autor apresenta suas primeiras análises sobre uma justiça entre nações e a possibilidade de estender sua teoria contratualista para a sociedade internacional. Na verdade, sua preocupação com relação aos direitos básicos dos indivíduos (liberdade e igualdade) faz parte da proposta de justiça como equidade para todas as sociedades nacionais quando da construção dos princípios de justiça, especificamente no que diz respeito ao primeiro princípio de justiça para sociedades democráticas constitucional de matriz liberal.

Se poderia pensar que os direitos humanos aparecem na Sociedade dos Povos apenas como uma expansão dos direitos básicos já contemplados nos princípios de justiça para as sociedades nacionais. Esclarece Rawls, porém, que sua proposta de direitos humanos para o Direito dos Povos é mais específica, e expressa um rol de direitos urgentes para o ser humano na esfera internacional, “[...] tais como a liberdade que impede a escravidão ou servidão, a liberdade (mas não igual liberdade) de consciência e a segurança de grupos contra o assassinato em massa e o genocídio.” Para o autor, tanto povos liberais quanto povos decentes condenariam práticas de violação à integridade física e moral de indivíduos. Para tanto, a função dos referidos direitos seria limitar a ação entre Estados e nos Estados, estabelecendo um padrão mínimo de convivência. Rawls institui, ainda, três papéis fundamentais dos direitos humanos:

1. Seu cumprimento é uma condição necessária de decência das instituições políticas de uma sociedade e da sua ordem jurídica;
2. Seu cumprimento é suficiente para excluir a intervenção justificada e coercitiva de outros povos, por exemplo, por meios de sanções diplomáticas e econômicas ou, em casos graves, pela força militar;
3. Eles estabelecem um limite para o pluralismo entre os povos.³⁰³

³⁰² NAGEL, T. La compasión rigurosa de John Rawls: una breve biografía intelectual. *Revista Práxis*, n. 16, p. 38, 2003.

³⁰³ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 105.

A escolha de uma lista de direitos humanos urgentes em *The Law of Peoples* tem como objetivo estabelecer aqueles direitos que seriam passíveis de consenso³⁰⁴ pelas sociedades na esfera internacional. Não é intenção de Rawls simplesmente expandir direitos já existentes em um regime constitucional democrático liberal, pois entende que “os Direitos Humanos são distintos dos direitos constitucionais ou dos direitos de cidadania democrática liberal, ou de outros direitos próprios de certos tipos de instituições políticas, individualistas e associativas.”³⁰⁵

Rawls delimita a extensão dos direitos humanos para a sua proposta de um Direito dos povos, e reconhece como direitos passíveis de consenso os artigos 3º a 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).³⁰⁶ Ele exclui da sua relação os direitos dos artigos 1º e 2º, por entender que aspiram ideias liberais, e os artigos 19 a 30, pois pressupõe existir nesses artigos referência a instituições de cunho liberal ou possível referência a doutrinas morais abrangentes.³⁰⁷ Os direitos humanos que todas as sociedades integrantes da Sociedade dos Povos endossariam seriam os seguintes, conforme a lista mínima proposta por Rawls:³⁰⁸ (Art. 3º) garantia do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; (Art. 4º) o direito de não ser mantido em escravidão ou servidão; (Art. 5º) o direito de não ser submetido à tortura nem tratamento cruel, desumano ou degradante; (Art. 6º) direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei; (Art. 7º) igualdade na lei; proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação; (Art. 8º) garantias constitucionais de reaver seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei, em caso de violação; (Art. 9º) direito de não ser

³⁰⁴ CABRITA, M. J. Os direitos humanos nos contornos da utopia realista rawlsiana. In: *Diacrítica, Filosofia e Cultura*, n. 23/2, p. 232, 2009. Assim como já observado por Rawls em *A Theory* (1971) e em *Political Liberalism* (1993), como ideia fundamental, o consenso sobreposto é “[...] um processo de justificação em que cidadãos com ideais diversos defendem, baseados em argumentos distintos, as mesmas práticas.”

³⁰⁵ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 104.

³⁰⁶ CABRITA, M. J. Os direitos humanos nos contornos da utopia realista rawlsiana. In: *Diacrítica, Filosofia e Cultura*, n. 23/2, 2009. p. 232, 2009. “No rescaldo dos massacres cometidos durante a II Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) universalizou os direitos humanos pela sua aplicabilidade a qualquer pessoa, à parte da raça, sexo ou religião, e ampliou a sua proteção em nome da dignidade e do valor da pessoa humana, enquanto código comum a todos os Estados.”

³⁰⁷ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001.

³⁰⁸ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001.p. 85. Conforme exposto nas notas 1 e 2, do § 8.2, da presente obra, em sua lista de direitos humanos Rawls destaca, ainda, o direito a uma segurança econômica mínima, possibilitando a todos os indivíduos o uso racional de suas propriedades, a limitação relativa a alguns cargos e funções a filiados à doutrina que possuem predominância nas instituições públicas estatais.

arbitrariamente preso, detido ou exilado; (Art. 10º) direito igual a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou acusação criminal; (Art. 11) direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada e a proporcionalidade da pena em relação à violação legal; (Art. 12) proteção à interferência na vida privada, na família, no lar, na correspondência, assim como a ataques à honra e à reputação de qualquer ser humano; (Art. 13) liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado; (Art. 14) direito de asilo em outros países; (Art. 15) garantia do direito de nacionalidade e possível alteração; (Art. 16) direito de homens e mulheres, com maior idade, de contrair matrimônio e fundar uma família; (Art. 17) direito à propriedade, individual ou em sociedade com outros; (Art. 18) liberdade de pensamento, consciência e religião.³⁰⁹

Rawls está motivado a limitar o seu projeto com relação aos direitos humanos, tendo em vista um número significativo de sociedades no contexto internacional e a pluralidade de doutrinas morais presentes em cada uma delas. Sua atenção se limitará a exigir de tais sociedades apenas o respeito às regras mínimas relativas à paz e aos direitos humanos, com uma “concepção de justiça que visa o bem comum, imponha deveres e obrigações morais a todas as pessoas que se encontrem no seu território.” Tendo presente essas intenções, segundo o autor, não seria correto interferir nas práticas domésticas de qualquer sociedade, somente se essas violarem as condições mínimas de direitos humanos.³¹⁰

A escolha feita por Rawls com relação a uma lista mínima de direitos humanos para a Sociedade dos Povos ensejou várias críticas,³¹¹ assim como

³⁰⁹ Relação apresentada tendo por referência a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948 (DUDH).

³¹⁰ CABRITA, M. J. Os direitos humanos nos contornos da utopia realista rawlsiana. In: *Diacrítica, Filosofia e Cultura*, n. 23/2, p. 238, 2009.

³¹¹ Além de ser acusado de promover uma espécie de imperialismo cultural a partir de sua teoria para a Sociedade dos Povos, Rawls também enfrenta a acusação de proximidade com o relativismo cultural. Para CABRITA, M. J. Os direitos humanos nos contornos da utopia realista rawlsiana. In: *Diacrítica, Filosofia e Cultura*, n. 23/2, p. 240, 2009, “A fuga rawlsiana ao paroquialismo, à aspiração liberal da DUDH, e a sua intenção de acomodar o pluralismo cultural, pela inclusão da sociedade hierárquica decente na sociedade de povos bem ordenada, aproxima-o de relativismo cultural – via estéril à consolidação normativa do direitos humano internacional.” Essa visão, porém, é contestada pelos próprios relativistas, que entendem que a posição adotada por Rawls é “[...] universalista, como se o paradigma liberal devesse se aplicar para todo o mundo”, como bem destaca AUDARD, C. *Cidadania e democracia deliberativa*. 2006. p. 33. Para MARTIN, R.; REIDY, D. (Org.). *Rawls Law of*

alegações de que sua proposta de uma paz democrática e estabilidade tinham como pretensão um modelo universal de governo para as sociedades não liberais, tanto no âmbito político quanto social, fundado em um imperialismo cultural.³¹² Discordamos dessa acusação, pois entendemos que Rawls apenas está sendo coerente com sua proposta de justiça política para as sociedades, seu objetivo desde *A Theory* (1971), reformulado em *Political Liberalism* (1993), mas que perpassa toda a sua obra. Uma lista mais abrangente de direitos humanos seria desejável, no entanto, ao se tentar justificar tal construção; a mesma poderia ser vista como uma imposição de ideias liberais para a sociedade internacional. O próprio autor esclarece sua intenção na obra *The Law of Peoples* (1999), afirmando que não se está a exigir que todas as sociedades sejam liberais, e o liberalismo falharia se essa fosse a sua intenção.³¹³ Entendemos que, nessa afirmação, Rawls responde que a sua intenção é com relação à paz internacional, à estabilidade e à observância de uma lista mínima de direitos humanos urgentes, sempre a partir de uma análise política possível de se realizar.³¹⁴

Defendemos que a contribuição rawlsiana para a Sociedade dos Povos tem como foco o seu *ideal social* presente desde *A Theory*, e requer condições mínimas para a estabilidade³¹⁵ das sociedades. Ressaltamos que não é sua intenção a construção de uma ordem mundial justa fundada em um princípio de justiça distributiva global.³¹⁶ Resta evidente, ao longo da obra *The Law of Peoples*, que a paz democrática entre os povos e a estabilidade das sociedades requer um consenso entre as doutrinas morais abrangentes razoáveis, de maneira a garantir reciprocidade, decência, instituições sociais justas, princípios que orientem os povos

Peoples: a realistic utopia? 3. ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2007. p. 177, Rawls “[...] offers no plausible justification and that any justification he might offer will lead eventually to a more robustly liberal and democratic list of basic human rights [...] (Rawls [...] não oferece uma justificativa plausível e qualquer justificativa que ele ofereça levará eventualmente a uma lista de direitos humanos mais robusta, liberal e democrática [...]) (tradução livre).

³¹² AUDARD, C. *Cidadania e democracia deliberativa*, 2006.

³¹³ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001.

³¹⁴ BUCHANAN, A. Taking the Human out of Human Rights. In: MARTIN, R; REIDY, D. *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?*Oxford: Blackwell, 2007. A crítica do autor é que ao propor uma lista mínima de direitos humanos de maneira a se afastar de uma noção liberal, Rawls teria esquecido da essência de humanidade que deveria estar presente ao tratar de referida temática.

³¹⁵ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 59. Conforme o autor, a estabilidade “[...] diz respeito à justiça, e as instituições e práticas entre os povos [que] continuam a satisfazer os princípios relevantes de direito e justiça, embora as suas relações e sucesso estejam continuamente mudando em vista de tendências políticas, econômicas e sociais.”

³¹⁶ Essa questão será analisada especificamente no capítulo 4 da presente pesquisa, quando trataremos do Dever de Assistência e a Justiça Global em Rawls.

e a observância de uma lista mínima de direitos humanos menos abrangentes, que busca aproximar, por meio da tolerância, povos não liberais, mas que se permitam ser decentes.

A justificação para os direitos humanos em Rawls é pública e política; ela tem o intuito de estabelecer um rol mínimo de Direitos possíveis de serem compartilhados entre os povos, viabilizados por meio de um consenso sobreposto entre povos liberais e não liberais (decentes), integrantes da teoria ideal rawlsiana para a Sociedade dos Povos. Assim, os direitos humanos são a condição necessária para a decência das sociedades e suas instituições políticas, pois estabelecem exigências mínimas de respeito entre os povos.³¹⁷ Ao consolidar o respeito aos direitos humanos como condição para participar da Sociedade dos Povos, Rawls reafirma o fundamento político da sua teoria.

Assim, a proposta rawlsiana de uma utopia realista começa a ganhar sentido e deixa de ser uma ficção, passando a constituir-se enquanto um mundo social possível de ser concretizado, posto que se encontra amparado por boas razões que fomentam a criação de uma ordem social justa e razoável, tanto no âmbito interno dos Estados quanto no contexto internacional. Seria uma espécie de esperança pela emergência de um ambiente mais justo e democrático, o que motiva, mais uma vez, a Filosofia Política a ir adiante na sua tarefa de dar sentido e de auxiliar a pensar uma Sociedade dos Povos razoavelmente justa. Nesse sentido, no próximo capítulo vamos analisar a relevância da obra *The Law of Peoples*, enquanto proposta de justiça social, sua finalidade, fidelidade e coerência com o *ideal social* rawlsiano projetado desde *A Theory*, bem como o papel da assistência enquanto elemento garantidor dessa harmonia.

³¹⁷ CABRITA, M. J. Os direitos humanos nos contornos da utopia realista rawlsiana. In: *Diacrítica, Filosofia e Cultura*, n. 23/2, p. 233, 2009. Conforme a autora, serão “[...] excluídas do consenso quaisquer teorias abrangentes que desprezem a dignidade da pessoa humana ou que reprovem a igualdade moral entre os seres humanos.”

4 O DEVER DE ASSISTÊNCIA E A JUSTIÇA GLOBAL EM RAWLS

No capítulo anterior apresentamos a proposta rawlsiana de justiça para uma Sociedade dos Povos e sua preocupação em garantir estabilidade e o mínimo de justiça social no interior das sociedades. Observamos que *The Law of Peoples*, tem seu alcance limitado ao âmbito do político, e que esta questão estaria sustentada por elementos que compõem o *ideal social* rawlsiano, pressuposto, inicialmente, em *A Theory* (1971).³¹⁸ Destacamos, ainda, que as bases para a paz estariam atreladas ao pluralismo razoável, à tolerância e à convivência pacífica entre as mais diversas doutrinas abrangentes razoáveis que integram a Sociedade dos Povos. Que tanto o princípio que requer a observância dos direitos humanos quanto o princípio da Assistência, ponto a ser investigado no presente capítulo, possuem objetivos políticos e encontram-se interligados na proposta de justiça política pensada para a Sociedade dos Povos. O primeiro, com a intenção de promover a paz e a estabilidade, evita escolher direitos de conteúdo essencialmente liberal e discussões com concepções específicas de bem; o segundo tendo como objetivo a legitimidade das sociedades a partir de uma estrutura básica e instituições justas e a ideia de cooperação, visa a uma vida digna fundada na liberdade e na igualdade, parte do *ideal social* rawlsiano.

A partir de agora, nossa tarefa será analisar como Rawls articulou e projetou o oitavo princípio do Direito dos Povos a finalidade da assistência às sociedades em condições desfavoráveis, e defender como tese que referido princípio é parte do *ideal social* rawlsiano. Nossa leitura é de que Rawls está pensando, novamente, nas sociedades políticas e no estabelecimento de instituições justas³¹⁹, demonstrando que as sociedades em condições desfavoráveis ou oneradas³²⁰, podem organizar-se

³¹⁸ Ver *A Theory*, §2, quando o autor analisa *O Objeto da Justiça* (grifo nosso).

³¹⁹ PARIJS, P. V. *O que é uma sociedade justa?* Introdução à prática da filosofia política. Trad. e rev. de Cintia Ávila de Carvalho e Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 1997. p. 61. “[...] uma instituição é *justa* quando não opera nenhuma distinção *arbitrária* entre pessoas na distribuição dos direitos e dos deveres e quando determina um equilíbrio *adequado* entre as reivindicações conflitantes referidas às vantagens da vida social.”

³²⁰ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 139. O autor americano considera como sociedades oneradas na sua teoria não ideal, aquelas que se encontram em condições desfavoráveis ante a outras sociedades, carecem de “[...] tradições políticas e culturais, de capital humano e conhecimento técnico e, muitas vezes, dos recursos naturais e tecnológicos necessários para que sejam bem ordenadas.”

de maneira decente e, eventualmente, serem membros da sociedade dos povos bem ordenados.

4.1 O dever de assistência: uma concepção política para sociedades políticas

Sustentamos na presente tese, que o objetivo da assistência é político, pois visa garantir a articulação de instituições justas e não o bem-estar de cada indivíduo, e não é intenção de Rawls uma concepção de *justiça distributiva global* fundada no princípio da diferença. Ao assistir as sociedades sob o ônus de condições desfavoráveis, não se quer acabar com as desigualdades econômicas, pois sempre haverá variações entre os níveis de bem-estar individual nas sociedades.

Nosso propósito, a partir de agora, é demonstrar que o Princípio da Assistência para o Direito dos Povos, é parte do projeto de justiça que perpassa toda a obra do autor e que ganha contornos específicos em uma Sociedade dos Povos. O Dever de Assistência entre os povos é parte do *ideal social* rawlsiano pensado em seus três principais textos, ou seja, a busca por uma *concepção completa de justiça*³²¹ que requer uma estrutura básica e instituições sociais justas, princípios de justiça social e o propósito da cooperação. Elementos presentes no projeto rawlsiano de justiça para as sociedades nacionais, conforme exposto na primeira parte da presente tese, e retomados na proposta de justiça social entre os povos.

Nesse sentido, o Dever de Assistência, enquanto elemento novo introduzido na última versão de *The Law of Peoples*, demonstra, mais uma vez, o comprometimento de Rawls com a estabilidade das instituições, com a justiça política nas sociedades, que se não forem liberais sejam ao menos decentes e, por fim, com a garantia da liberdade e da igualdade para todas as sociedades.³²² Isso evidencia as duas ideias principais de *The Law of Peoples* expostas na abertura da obra: 1) os grandes males da humanidade decorrem da injustiça política; e 2) a

³²¹ Expressão utilizada por Rawls em *A Theory*. 1999. p. 9. (grifo nosso)

³²² Muitas críticas foram proferidas ao oitavo princípio de justiça de O Direito dos Povos, alguma delas serão expostas na próxima sessão 4.2.

eliminação desses males somente ocorre por meio de políticas sociais justas ou decentes e instituições sociais igualmente justas ou decentes, o que garantiria a estabilidade e a justiça para a Sociedade dos Povos.

Defendemos que o princípio da assistência precisa ser compreendido como uma possibilidade por meio da qual as sociedades que se encontram oneradas adquirem independência e autonomia. A assistência concedida seria temporária e, à medida que as sociedades oneradas fossem “[...] capazes de gerir seus próprios negócios de modo razoável e racional [...]”, estariam em condições de integrar uma sociedade dos povos bem ordenados.³²³

O objetivo final do Dever de Assistência é proporcionar aos cidadãos, no interior de uma sociedade onerada, a efetividade do direito de liberdade e igualdade e, finalizando tal tarefa, a sociedade bem ordenada deveria se retirar da condição em que se encontra – promotora de uma nova ordem social – rompendo com a visão paternalista e possibilitando que as sociedades oneradas se auto-organizem daquele momento em diante, engajadas na concretização de uma sociedade justa e solidária.

Por tais razões, o Dever de Assistência aparece como uma forma de diminuir as desigualdades sociais e não econômicas entre os povos. Aquelas sociedades que estariam em uma condição mais favorável, sociedades bem ordenadas, teriam o dever de, ao longo do tempo, auxiliar as sociedades que se encontram em situação desfavorável ou oneradas, a fazerem parte da sociedade dos povos, visto que “os níveis de riqueza e bem-estar entre as sociedades podem variar e presume-se que o façam, mas ajustar esses níveis não é objetivo do dever de assistência.”³²⁴

Rawls aponta algumas diretrizes para o Dever de Assistência e esclarece que tornar as sociedades oneradas sociedades ricas não seria o objetivo final da assistência, mas o estabelecimento de “instituições básicas (razoavelmente) justas”. que possibilitem uma vida digna para cada um dos cidadãos integrantes da ordem

³²³ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 146.

³²⁴ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 139.

social.³²⁵ Quando o autor faz referência a tais diretrizes, ele retoma a ideia de “poupança justa”, princípio trabalhado em *A Theory* (1971), quando tratou da questão interna dos Estados. Haveria, nesse caso, uma enorme semelhança entre “o dever de assistência e o dever de poupança justa”, pois ambos “expressam a mesma ideia subjacente”, qual seja, “concretizar e preservar instituições justas (ou decentes) e não simplesmente aumentar, muito menos maximizar indefinidamente, o nível médio de riqueza [...]” nas sociedades que se encontram em condições desfavoráveis.³²⁶

Além de refletir sobre o dever de assistir povos onerados, outro desafio que se impõe será a maneira como a assistência será executada diante da cultura política e social de determinados povos. Entende Rawls que muitas das “[...] causas da riqueza de um povo e as formas que assume encontram-se na sua cultura política e nas tradições religiosas, filosóficas e morais que sustentam a estrutura básica das suas instituições políticas e sociais [...]”, assim como “[...] a indústria e o talento cooperativo dos membros, todos sustentados pelas suas virtudes políticas”.³²⁷ Pensamos que não seria diferente com relação aos problemas de exclusão, violência, miséria e outras formas de violação de direitos que também estariam relacionadas com a forma de organização política das sociedades.

Considerando o anteriormente exposto, podemos afirmar que o Dever de Assistência está diretamente vinculado a noção de direitos humanos defendida por Rawls, posto que a assistência tem por finalidade a transformação política estrutural das sociedades oneradas e isso requer, também, que essas sociedades observem os direitos humanos como forma de garantir uma vida baseada na liberdade e na igualdade, objetivo final da assistência.³²⁸ Assim como as sociedades oneradas podem apresentar um impasse com relação ao campo político, econômico, social e cultural, é possível que haja desrespeito a direitos, o que requer um ajuste para que as mesmas possam integrar a Sociedade dos Povos. É preciso, todavia, lembrar que as sociedades oneradas, diferentemente dos Estados Fora da Lei, não são

³²⁵ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 140.

³²⁶ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 141.

³²⁷ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 142.

³²⁸ Os direitos humanos representam um padrão mínimo de legitimidade para os regimes das sociedades nacionais.

expansionistas tão pouco agressivas, apenas carecem de recursos naturais, tradição política e capital humano para instituir políticas de ajustes; por isso merecem ser assistidas pelas sociedades bem ordenadas.³²⁹

Nesse sentido, o foco da assistência é garantir que as sociedades oneradas, por intermédio da cooperação oferecida por sociedades bem ordenadas, sejam capazes de ajustar suas políticas sociais de maneira a garantir formas mais dignas de vida para seus membros. A assistência serve como meio de transição e será temporária, permanecendo somente enquanto for necessária para que as adequações sejam realizadas e as “injustiças políticas e sociais básicas de uma sociedade sobrecarregada [...]” sejam superadas, garantindo o bem-estar de todos os seus membros.

Novamente a questão da cooperação emerge na teoria rawlsiana, agora para a Sociedade dos Povos. Quando pensada para as sociedades nacionais, conforme exposto no capítulo 1, sessão 1.2, da presente tese, essa ideia encontrava-se restrita as sociedades nacionais, sua organização, estabilidade e consenso, de maneira a construir uma sociedade bem ordenada. Tal propósito, a nosso ver, também poderia ser um dos objetivos da assistência, auxiliar as sociedades oneradas a desenvolver o interesse pela cooperação e, nesse sentido, estreitar os laços entre seus cidadãos de maneira a garantir que os problemas e conflitos que por ventura possam surgir no interior das sociedades oneradas, sejam rapidamente minimizados.

Seria tarefa de um estadista fomentar a cooperação e afastar qualquer forma de hostilidade que possa florescer, porém, como estamos a tratar de sociedades em condições desfavoráveis e que carecem de tradição para o desenvolvimento de um sistema social justo, entendemos que a assistência teria um papel fundamental para viabilizar o fortalecimento da cooperação no interior das sociedades oneradas.

Nesse contexto, a cooperação em *The Law of Peoples* pode ser vista a partir de duas perspectivas quando se está a trabalhar com o Dever de Assistência: a

³²⁹ CABRITA, M. J. A justiça internacional em John Rawls: o dever de assistência na lei dos povos. In: *Diacrítica, Série Filosofia/Cultura*, Universidade do Minho, n. 19/2, 2005.

primeira é a cooperação³³⁰ enquanto diretriz da assistência, ou seja, as sociedades liberais ou decentes no momento de assistir uma sociedade onerada teriam o dever de fomentar a cooperação no interior dessa sociedade com intuito de criar as bases para a estabilidade e o consenso em torno do que é relevante para a garantia de uma vida digna de ser vivida, com respeito aos direitos humanos, objetivando, ao final, a promoção da igualdade e da liberdade as sociedades oneradas; a *segunda* forma de expressão para a cooperação seria entre sociedades que compõe a Sociedade dos Povos. A cooperação entre os povos demandaria trabalhar com uma afinidade, que para Rawls é mais fraca, porém seria de suma importância para o estreitamento dos laços de cooperação, o que, de certa forma, seria fundamental na garantia da assistência.

Nessa última expressão da ideia de cooperação, os povos não seriam mais movidos tão somente por interesses próprios, mas por interesses recíprocos que entendemos ser fundamental para um projeto de *justiça internacional* que tenha por base os direitos humanos, reafirmando o objetivo maior da proposta de um Direito dos Povos que é a justiça e a estabilidade.

Quando Rawls dá ênfase aos direitos humanos, ele está justamente reprovando condutas injustas e estabelecendo limites para os governos nas sociedades nacionais. Muitas vezes as causas das injustiças, da fome,³³¹ da miséria e da violação de direitos estão mais diretamente relacionadas com a gestão política insensível do que com as próprias condições de riqueza de um povo, ou seja, a sociedade pode ser economicamente rica e, mesmo assim, seus cidadãos passarem por profundas injustiças sociais e políticas.³³²

Diferentemente da sua concepção igualitária de justiça distributiva pensada para a sociedade nacional, no âmbito da teoria política liberal e dos princípios de justiça, a proposta de Dever de Assistência para o Direito dos Povos não seria a

³³⁰ Originalmente, Rawls apresenta em *The Law of Peoples* apenas três diretrizes para a assistência. Na presente tese, optamos por acrescentar uma quarta diretriz, a cooperação. Na página 117 do presente capítulo, iremos definir a sua relevância para pensar o projeto de justiça para a Sociedade dos Povos.

³³¹ Importante discussão sobre a temática da fome foi realizada por Amartya Sen nas obras *A Ideia de Justiça* (2011), *As Pessoas em Primeiro Lugar* (2010) e *Desenvolvimento como Liberdade* (2000).

³³² CABRITA, M. J. A justiça internacional em John Rawls: o dever de assistência na lei dos povos. In: *Diacrítica, Série Filosofia/Cultura*, Universidade do Minho, n. 19/2, 2005. p. 185.

extensão do princípio da diferença para a esfera internacional.³³³ Praticamente impossível pensar a relação entre ambos os princípios, considerando que a assistência não comportaria o benefício para todos os indivíduos que se encontrassem em condições desvantajosas, sejam elas econômicas ou sociais. Para que isso fosse possível, seria preciso uma ideia de igualdade nos mesmos moldes apresentados na Parte I da presente tese, construída a partir das primeiras obras de Rawls. Como sugere o autor em *The Law of Peoples*, necessário projetar a igualdade como ela foi pensada inicialmente, “[...] no caso da justiça como equidade, a igualdade de bens primários sociais e econômicos”, no entanto, na situação específica da Sociedade dos Povos, o limite da igualdade é “[...] a igualdade de todos os povos e os seus iguais direitos.”³³⁴

Quando Rawls apresenta esse limite para a ideia de igualdade em *The Law of Peoples*, observamos, mais uma vez, uma estreita ligação entre a sua proposta de um Dever de Assistência e de direitos humanos. Ao falar em “iguais direitos”, defendemos que o autor está a projetar aquela lista mínima de direitos humanos, condição para uma sociedade integrar a Sociedade dos Povos e ser considerada decente.³³⁵ Ainda, que essa ideia de igualdade pensada por Rawls para o Direito dos Povos servirá como diretriz para as ações da assistência, o que viabiliza a emergência de sociedades com instituições e políticas sociais justas, proporcionando uma vida digna de ser vivida, fundada no respeito e na cooperação, reafirmando, novamente, o *ideal social* rawlsiano. Compreendemos que é por meio da assistência que os povos poderão desenvolver o senso de cooperação, garantindo, por essa via, a reciprocidade e respeito para com os demais membros da Sociedade dos Povos.³³⁶

³³³ BEITZ, C. R. Liberalismo internacional e justiça distributiva. In: *Lua Nova*, n. 47, 1999.

³³⁴ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 52.

³³⁵ BEITZ, C. R. Liberalismo internacional e justiça distributiva. In: *Lua Nova*, p. 40, 1999. Conforme observa Beitz, “a igualdade a que [Rawls] aspira no nível global é uma igualdade política dos povos (justos ou decentes) organizados em estados; não é em sentido algum uma igualdade de pessoas.”

³³⁶ BOBBIO, N. *Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos*. Michelangelo Bovero (Org.). Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. Conforme o autor, no atual estado da ciência ética da humanidade, tende-se a reconhecer ao indivíduo não apenas o direito de viver [...] mas também o direito de ter o mínimo indispensável para viver. Em poucas palavras, hoje se reconhece ao indivíduo não apenas o direito de não ser morto por qualquer razão [...], mas também o direito de não morrer de fome.” Essa questão é fundamental para os autores que discutem a justiça global, principalmente para Amartya Sen.

Nossa análise, a partir das referidas argumentações, é de que Rawls, ao instituir o Dever de Assistência, está pensando, novamente, no *aspecto político*³³⁷ da sua teoria, que requer uma estrutura básica justa para as sociedades e o respeito para com todos os seres humanos. Não seria sua intenção um projeto de justiça distributiva global. Nesse contexto, Beitz destaca três questões que, segundo Rawls, inviabilizariam pensar a justiça distributiva para a esfera internacional: primeiro, as relações na esfera internacional são diferentes daquelas existentes nas sociedades para as quais o princípio da diferença foi proposto; segundo, poderia não haver um consenso em torno de um princípio de justiça distributiva global de viés liberal na sociedade internacional; e, terceiro, os entraves para o desenvolvimento econômico e social de uma sociedade podem estar na cultura pública e nas doutrinas morais abrangentes professadas, e para que a justiça se efetive, nesse contexto, é necessário o resgate da responsabilidade dos agentes no âmbito interno.³³⁸

Considerando o exposto, Beitz destaca, ainda, que Rawls, a partir de sua teoria, demonstra claramente a maneira como o *liberalismo social*³³⁹ projeta uma concepção de justiça, tanto no âmbito interno quanto externo. Rawls, segundo o autor, apresenta uma divisão de tarefas tanto para os Estados nacionais quanto para a Sociedade dos Povos: os primeiros ficariam responsáveis pelo bem-estar dos seus membros (cidadãos) e a segunda teria como tarefa, enquanto comunidade internacional, estabelecer condições que viabilizariam a emergência de sociedades justas e decentes para compor a Sociedade dos Povos.³⁴⁰

Seria parte do projeto rawlsiano de justiça para os povos o desenvolvimento de sociedades justas e decentes e não uma igualdade de pessoas. Para Beitz, muito embora a ideia de direitos humanos em Rawls requeira padrões mínimos para uma vida digna, com instituições nacionais justas, pluralismo razoável e respeito-mútuo, a sociedade internacional sempre será marcada por profundas variações com relação aos graus de bem-estar e desigualdades internas. Para o autor, Rawls considera

³³⁷ No item 1.1, que compõe a primeira parte da tese, analisamos a concepção de justiça em Rawls e todos os argumentos relativos a ser essa concepção essencialmente política e não metafísica.

³³⁸ BEITZ, C. R. Liberalismo internacional e justiça distributiva. In: *Lua Nova*, 1999.

³³⁹ BEITZ, C. R. Liberalismo internacional e justiça distributiva. In: *Lua Nova*, 1999. Para Beitz, a ideia de liberalismo social corresponde a “[...] um desejo de elevar sociedades individuais até o ponto em que possam sustentar suas próprias instituições justas ou decentes e só indiretamente por um cuidado com o bem-estar material de indivíduos.”

³⁴⁰ BEITZ, C. R. Liberalismo internacional e justiça distributiva. In: *Lua Nova*, 1999.

essas desigualdades plausíveis, desde que coerentes com um rol de direitos humanos que reafirmem o seu *liberalismo social*.³⁴¹

Nossa tese de que o *ideal social* rawlsiano e a preocupação com o político são reafirmados em *The Law of Peoples* está sendo mais uma vez confirmada. O fato de apontar como objetivos da sua proposta a necessidade de elevação de todas as sociedades nacionais no âmbito da decência, honrando os direitos humanos de maneira a tornarem-se bem ordenadas, autossuficientes e, por meio da assistência, superar as condições desfavoráveis tendo como finalidade maior a igualdade e a liberdade, demonstra os limites da proposta de Rawls e a sua finalidade específica. Afirma, assim como fez em *A Theory* e o *Political Liberalism*, que o Estado e suas instituições possuem relevante importância para a garantia da justiça e do bem-estar de todos, e serão fundamentais, novamente, para a promoção da justiça na Sociedade dos Povos.

Todos esses elementos, adicionados a eles os de reciprocidade, cooperação e respeito-mútuo, viabilizariam, segundo Rawls, a sua utopia realista. Poderíamos acrescentar, ainda, segundo nossa compreensão, a noção de direitos humanos (mínimos) e o Dever de Assistência enquanto elemento-chave para a construção de uma sociedade internacional justa e igualitária, comprometida com o *ideal social* rawlsiano. Diante do exposto, acreditamos que a justiça distributiva global em Rawls é limitada ao campo do político, e estaria vinculada a um *ideal social* que também é político e objetiva, tão somente, a paz e a decência das sociedades por meio do respeito aos direitos humanos.

O Dever de Assistência, não é um mero auxílio financeiro, mas representa uma alternativa para se ampliar os níveis de respeito entre os indivíduos e dos governantes para com os cidadãos do Estado, de maneira a proporcionar um bem-estar para todos os integrantes das sociedades. “Insistir nos direitos humanos irá, espera-se, pressionar na direção de governos eficientes em uma Sociedade dos Povos bem ordenada.”³⁴² Para Rawls, “respeitar os direitos humanos também

³⁴¹ BEITZ, C. R. Liberalismo internacional e justiça distributiva. In: *Lua Nova*, 1999.

³⁴² RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 143.

aliviaria a pressão populacional em uma sociedade onerada, no tocante àquilo que a economia pode sustentar decentemente.”³⁴³

É importante retornarmos agora aos argumentos expostos em *A Theory*, de que “[...] o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade [...] a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.” Nossa tese é de que Rawls estende essa compreensão para sua proposta de uma Sociedade dos Povos no momento em que condiciona a entrada nessa sociedade a requisitos de justiça; requisitos esses que estariam presentes na noção de sociedade bem ordenada e decente. A cooperação, agora viabilizada por meio do Dever de Assistência, fundamenta, novamente, o seu *ideal social*.

A fim de especificar suas intenções com o Dever de Assistência, Rawls traça algumas diretrizes, como já mencionamos no início da presente sessão, de maneira a delimitar o seu alcance. Primeiramente, destaca que não será tarefa da assistência garantir que todas as sociedades sejam ricas, e para especificar essa questão o autor resgata seu *Princípio de Poupança Justa*,³⁴⁴ elaborado, inicialmente, para as sociedades nacionais. Por meio do referido princípio, ressalta que o seu interesse maior é em relação às instituições básicas (razoavelmente justas ou decentes) e às condições de vida digna para todos os povos. Por tais razões, compreende que a ideia de poupança é transitória e permanece enquanto for necessária para que suas metas se efetivem, no mesmo sentido da proposta de um Dever de Assistência entre os povos. Isso revela a similaridade entre ambas às propostas, seja o *Dever de Assistência* para a Sociedade dos Povos ou o *Princípio de Poupança Justa* para as sociedades nacionais.³⁴⁵

A segunda diretriz para o Dever de Assistência refere-se à cultura política e social das sociedades oneradas e às condições de superação das injustiças, muitas vezes provenientes da tradição, e que representam dificuldades para a efetividade

³⁴³ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 144.

³⁴⁴ Na primeira parte do presente trabalho analisamos a noção de Poupança Justa quando abordamos questões relativas a estrutura básica da sociedade como fundamento do *ideal social* rawlsiano. capítulo 1, sessão 1.3 (grifo nosso).

³⁴⁵ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001 (grifo nosso).

da justiça. Para Rawls, fortalecer a observância dos direitos humanos pode ser uma alternativa para as referidas injustiças; da mesma forma que condicionar a assistência ao respeito a todos os cidadãos. Há de se destacar, porém, que não seria interesse da assistência interferir nas práticas religiosas e culturais de uma determinada sociedade; antes disso, seria interesse garantir que os cidadãos tenham condições mínimas para uma vida digna.³⁴⁶

Por fim, a terceira e última diretriz diz respeito à necessidade de que as sociedades que forem atendidas pela assistência adquiram, com o passar do tempo, condições para se auto-organizarem de maneira racional e razoável, gerando seus próprios negócios a fim de tornarem-se membros cooperativos da Sociedade dos Povos. Eis o caráter transitório da assistência novamente em destaque, ou seja, “[...] sociedades bem ordenadas que oferecem assistência não devem agir de maneira paternalista, mas de maneira calculada [...]”, tendo sempre presente o objeto final da assistência à garantia da liberdade e da igualdade no interior das sociedades que se encontram em condições desfavoráveis.³⁴⁷

Na medida em que as relações entre os povos se tornam mais estreitas e o grau de solidariedade e reciprocidade mais elevado, percebemos a afirmação de uma cultura liberal ou decente, caminho para uma Sociedade dos Povos pacíficos, tolerantes e justos, que compartilham dos mesmos ideais e princípios.

Observamos, porém, que há diferenças entre os povos e que nem sempre elas são compreendidas da mesma maneira. Ao tratar da justiça distributiva no âmbito dos povos, Rawls destaca que não há uma única forma de compreender a igualdade, mas duas concepções: “uma sustenta que a igualdade é justa, ou um bem em si”, e a outra, que é sustentada por *The Law of Peoples*, e que entende “[...] que as desigualdades não são sempre injustas e que, quando são, é por causa dos seus efeitos injustos na estrutura básica da Sociedade dos Povos e das relações entre os povos e seus membros.”³⁴⁸

³⁴⁶ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001.

³⁴⁷ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 146.

³⁴⁸ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 149.

Vários são os fatores que influenciam na superação das diferenças entre os povos. Se retornarmos ao que foi descrito até o presente momento, verificamos que a satisfação de um povo está condicionada a uma estrutura básica justa, a uma cultura política, às condições econômicas satisfatórias, ao acesso à educação, às oportunidades políticas, ao acesso a cargos públicos, à igualdade de oportunidades, às condições sociais mínimas para uma vida digna, entre outras possíveis de se efetivar tanto em sociedades liberais quanto decentes. Rawls entende que “[...] o elemento crucial no desempenho de um país é a sua cultura política – as virtudes políticas e cívicas dos seus membros – não o nível dos seus recursos [...]” Nesse sentido, defendemos que o alcance da justiça distributiva pode ser analisado em Rawls como um dever das sociedades nacionais a partir da ideia de estrutura básica enquanto objeto primário da justiça.³⁴⁹

Os adeptos do contrato global, a partir de tal perspectiva, imediatamente proferiram duras críticas a Rawls. Entre seus representantes podemos destacar autores como Pogge e Beitz. Para Pogge, o descompasso econômico mundial estaria relacionado às injustiças globais, não às questões internas de cada sociedade, como pressupõe Rawls. As questões históricas de exploração de recursos humanos e naturais impostas às sociedades colonizadas marcam profundamente a sociedade internacional e produzem graves injustiças e desigualdades na visão de Pogge.³⁵⁰ Como alternativa, Pogge apresenta a ideia de um princípio igualitário, que tem como objetivo auxiliar “[...] os pobres em todo o mundo e propõe um Dividendo Geral de Recursos (DGR) a ser pago por toda a sociedade a um fundo internacional administrado com esse propósito.”³⁵¹ Seu foco são os indivíduos em âmbito mundial de maneira a regular as desigualdades e acabar com a fome por meio de impostos cobrados de países ricos em benefício dos países mais pobres.³⁵²

Pogge não restringe a sua análise a um princípio da diferença aplicável para a Sociedade Internacional; ele vai além e propõe uma justiça distributiva igualitária em

³⁴⁹ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 153.

³⁵⁰ POGGE, T. W. Uma proposta de reforma: um dividendo global de recursos. In: *Lua Nova*, n. 34, 1994.

³⁵¹ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. p. 156.

³⁵² CABRITA, M. J. Justiça global: o influxo rawlsiano e a demarcação da lei dos povos. In: *Diacrítica* 24 (2), Série Filosofia/Cultura, Universidade do Minho, CEH-UM: Húmus, 2010.

escala mundial por meio da divisão dos recursos mundiais nos moldes defendidos por Rawls para o contexto doméstico. Compreende que as desigualdades na esfera mundial somente seriam aceitas quando beneficiassem os menos favorecidos.³⁵³

Na mesma perspectiva de Pogge, Beitz propõe dois princípios: “Princípio de Redistribuição de Recursos” e “Princípio de Distribuição Global”. Considera que um princípio de justiça distributiva, semelhante ao da sociedade doméstica (princípio da diferença), deva ser projetado para a sociedade internacional. Entende Rawls que Beitz não especifica como os países com recursos suficientes devem redistribuí-los para os países pobres de recursos³⁵⁴, porém essa questão não irá interferir na análise da discussão.³⁵⁵

Com o intuito de responder às críticas feitas por Pogge e Beitz, destaca Rawls que “[...] a arbitrariedade da distribuição de recursos naturais não causa nenhuma dificuldade.” Nesse sentido, ao invés de propor um princípio de justiça distributiva global, Rawls está preocupado com a cultura política de fundo das sociedades que garanta as necessidades básicas dos indivíduos e, para o autor, essas condições básicas seriam satisfeitas pelo rol de direitos humanos. Talvez aqui se encontre uma questão pontual para o entendimento da obra *The Law of Peoples*, e esclarecer é fundamental para que possamos compreender os limites do pensamento rawlsiano.

Rawls sustenta que sua proposta de uma assistência aos povos é diferente da construída por Pogge, uma vez que seu objetivo é a auto-organização e emancipação das sociedades oneradas a fim de que ingressem como membros, justos e decentes, na Sociedade dos Povos, por isso o caráter transitório da assistência em *The Law of Peoples*.

³⁵³ Uma versão atualizada da proposta do autor pode ser consultada no artigo POGGE, T. W. Para erradicar a pobreza sistêmica: em defesa de um dividendo dos recursos globais. *Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 4, n. 6, 2007.

³⁵⁴ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001.

³⁵⁵ É importante destacar a discussão realizada pelo autor na obra BEITZ, C. R. *Political Theory and International Relations*. New Jersey: Princeton University Press, 1979. Nessa obra, anterior à *O Direito dos Povos* e *O Liberalismo Político*, Beitz já analisa as questões que envolvem as relações internacionais, bem como tece algumas críticas ao realismo político e a sua visão cética a respeito dos regramentos para a sociedade internacional.

A questão a ser respondida é: *The Law of Peoples* é um projeto de justiça ou de paz? Pensamos estar essa questão intimamente relacionada tanto com a proposta de Assistência quanto de direitos humanos em Rawls. Antes, porém, de desenvolvermos essa análise, é necessário compreender, com Audard, a sua ideia de que a concepção de justiça em *The Law of Peoples* é *holística*. Para a autora, “uma concepção holística de justiça não é necessariamente antiindividualista. Mas ela destaca o papel das condições institucionais e sociais [...]” e, nessa perspectiva, como o indivíduo pode ou não tirar vantagens para si.³⁵⁶

Diante do exposto, resta evidente que tanto o Dever de Assistência quanto os direitos humanos em Rawls são pensados politicamente, e sustentam um projeto de paz e estabilidade para a Sociedade dos Povos, porém seria impossível pensar esse projeto de paz sem que, antes, a justiça se realizasse nas sociedades domésticas. Para tanto, a assistência servirá como meio para se alcançar a justiça e, conseqüentemente, a paz e a estabilidade almejadas entre as nações. Não será objetivo da assistência fazer com que todas as sociedades sejam iguais em termos de riqueza, mas que garantam as condições mínimas para uma vida digna com respeito aos direitos humanos, fundada na liberdade e na igualdade.

Apesar de todas as controvérsias em torno da proposta rawlsiana de justiça para a Sociedade dos Povos e as críticas proferidas por autores como Beitz e Pogge, defendemos que a abordagem desenvolvida por Rawls, relativa ao Dever de Assistência, é coerente. O autor se manteve fiel a unidade de seu pensamento e isso fica demonstrado por autores que proferem críticas razoáveis a teoria de Rawls, nesse caso estamos falando de Catherine Audard, Samuel Freeman e Philippe Pettit. Ambos os autores procuram expor a coerência da proposta rawlsiana quando das suas manifestações.

Haveria, e essa é a nossa compreensão, uma lógica interna no pensamento rawlsiano ao projetar a sua teoria. Lógica essa que percorre todas as obras desde *A Theory*, passando pelo *Political Liberalism* até *The Law of Peoples*. Essa coerência estaria presente naquilo que Rawls considera como concepção plena de justiça, que

³⁵⁶ AUDARD, C. *Cidadania e democracia deliberativa*. 2006. p. 57.

requer um conjunto de elementos para sua configuração – estrutura básica e instituições sociais justas, cooperação e princípios norteadores da justiça. Sustentamos como tese, mais uma vez, que essa coerência presente na teoria rawlsiana, expressa o seu compromisso com um *ideal social*.

4.2 O compromisso rawlsiano com o *ideal social* e o Dever de Assistência como limite ao projeto de justiça social para a sociedade internacional

Desenvolvemos, até aqui, as linhas gerais que delimitam a ideia de justiça social em Rawls objetivando dar sustentação argumentativa a tese que defendemos de que a justiça pensada por Rawls é parte de um *ideal social* projetado desde *A Theory* até *The Law of Peoples*. Que o Dever de Assistência é o elemento introduzido, na última obra, para garantir o referido *ideal* no âmbito da sociedade internacional. Uma vez que esse *ideal social* está ancorado, basicamente, na noção de estrutura básica e no benefício da cooperação social, enquanto ideias fundamentais do pensamento rawlsiano, sustentamos que a noção de assistência, centro da discussão da justiça social para a Sociedade dos Povos, é a expressão do *ideal social* rawlsiano no projeto de justiça social global. Fundamental, a partir de agora, retomarmos as noções de estrutura básica e de cooperação social, a fim de estabelecermos suas possíveis ligações com o Dever de Assistência, de maneira a demonstrar os limites do *ideal social* rawlsiano pensado em *The Law of Peoples*.

A estrutura básica de uma sociedade define o modo como as instituições sociais projetam a distribuição de direitos e deveres fundamentais, bem como articulam a maneira como os benefícios serão divididos, tendo como ponto de partida a cooperação social. Por estrutura básica entendemos “[...] o conjunto de instituições e práticas sociais que sistematicamente influenciam o modo como serão nossas vidas, independente do esforço individual.” Referidas instituições e práticas sociais, restariam representadas pelo sistema de governo adotado, a legislação, a organização econômica da sociedade e, eventualmente, as questões culturais que norteiam a vida social. Esse conjunto constitui “as condições de pano de fundo ou o

ambiente social no qual os membros individuais de uma sociedade vivem suas vidas [...]” da melhor forma e de acordo com seus projetos.³⁵⁷

Nesse sentido, a estrutura básica delimita os contornos da justiça para a sociedade pensada a partir de um contrato social. Garante que o acordo se realize com a anuência de todos os indivíduos que buscam viver em uma sociedade justa e decente. Enquanto objeto primário da justiça, a estrutura básica estabelece a maneira por meio da qual as instituições sociais irão garantir a distribuição equitativa de benefícios, bem como de direitos.

As instituições, que fazem parte da estrutura básica, são uma espécie de espelho da sociedade, a maneira como estão organizadas nos permite verificar o grau de justiça ou de injustiças presentes e a forma como essas questões afetam a vida dos indivíduos. A superação de possíveis desigualdades e os ajustes necessários para que a estrutura básica se torne mais justa, seria a tarefa dos princípios de justiça pensados para a *justiça como equidade*. Objetivando garantir uma justiça de fundo, a estrutura básica servirá como parâmetro para o agir dos indivíduos, e dos acordos por eles firmados que devem ser caracterizados como justos e equitativos. No âmbito da sociedade, todos devem ter as mesmas oportunidades, assim como os mesmos benefícios e direitos.³⁵⁸

Se pensarmos a sociedade como um sistema de cooperação de benefício mútuo [...], e se pensarmos a estrutura básica dessa sociedade como algo que estabelece os principais termos de cooperação, podemos então pensar em uma teoria de justiça social como uma teoria sobre qual estrutura básica melhor exemplificaria a virtude de se ser justo. Nas palavras de Rawls, a estrutura básica é “o objeto da justiça”.³⁵⁹

Relevante para pensar a justiça social em Rawls é a ideia de sociedade como um *sistema equitativo de cooperação social*, que passa de geração em geração. A ideia que organiza a cooperação social possui três aspectos fundamentais: 1) diferente da mera atividade coordenada de sociedade, a cooperação social compreende um conjunto de regras e procedimentos de reconhecimento público e aceitos por todos aqueles que cooperam e possuem suas condutas dirigidas pelos

³⁵⁷ LOVETT, F. *Uma teoria da justiça de John Rawls*, 2013. p. 22-23.

³⁵⁸ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999.

³⁵⁹ LOVETT, F. *Uma teoria da justiça de John Rawls*, 2013. p. 23.

mesmos; 2) relaciona-se diretamente com os termos equitativos de cooperação que determinam o que cada integrante deve aceitar na medida em que os demais aceitam, podendo ser expressos pelos elementos *reciprocidade* e *mutualidade*; e por último, 3) a cooperação expressa a vantagem que se teria em aceitar, racionalmente, os termos equitativos de cooperação, na tentativa de se auto-beneficiar.³⁶⁰

Compreendemos, considerando o descrito anteriormente, que a concepção de justiça pensada por Rawls é parte de uma concepção de sociedade que possui como objetivo o propósito da cooperação social. Para que essa concepção seja plena, e não mais uma entre tantas concepções de justiça, é preciso ter presente a ideia de cooperação social, bem como de estrutura básica e instituições justas. Os princípios de justiça representariam uma parte dessa concepção, porém devem ser vistos como a parte mais importante.³⁶¹

Nesse sentido, a ideia de estrutura básica e de cooperação em Rawls está diretamente ligada à noção de justiça social para as sociedades nacionais. Em nossa proposta de tese afirmamos que o *ideal social* rawlsiano é pensado a partir desses dois elementos relevantes na configuração de sociedades bem ordenadas, justas e decentes, e que estariam sendo reafirmados, no projeto de justiça social global pensado por Rawls, por meio do Dever de Assistência.

Para efetivar seu projeto de justiça global, Rawls desenvolve a ideia da posição original em dois níveis (PO1 e PO2), artifício de representação que irá definir os princípios norteadores das relações entre os povos com o intuito de que as sociedades sejam justas e decentes.

A posição original (PO1), formulada inicialmente em *A Theory*, e que será utilizada separadamente em cada sociedade, forma o primeiro nível de justiça projetado pelo autor. Essa separação é pensada na obra *The Law of Peoples*, justamente para garantir que todas as sociedades que desejam ser integrantes da Sociedade dos Povos sejam bem ordenadas. É no âmbito dessa posição original

³⁶⁰ RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. 2001. (grifo nosso)

³⁶¹ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. 1999.

que os dois princípios de justiça serão definidos, assim como as diretrizes para a estrutura básica e os termos equitativos de cooperação.

A justiça global, no entanto, requer uma segunda posição original (PO2), que terá como finalidade definir os princípios de justiça políticos que irão regular a justiça entre os povos. Seriam partes na PO1, cidadãos livres e iguais, razoáveis e racionais, e na PO2, representantes dos povos e não os Estados.³⁶²

Os oito princípios do Direito dos Povos irão nortear o debate político entre os povos e suas relações. Esses princípios devem guiar as ações de povos liberais e decentes com povos pertencentes a Estados fora da lei e sociedades em condições desfavoráveis (oneradas), para que no futuro todos possam adentrar a Sociedade dos Povos, se assim desejarem, tornando-se sociedades liberais justas ou pelo menos decentes.

Relevante compreender a questão das sociedades em condições desfavoráveis e as possibilidades apresentadas por Rawls para que sociedades dessa natureza possam superar tais condições e ingressar na Sociedade dos Povos, pois referidas sociedades não se apresentam como agressivas, muito menos são expansionistas, na realidade são sociedades carentes de tradição política e cultural, conhecimento técnico e capital humano, o que dificulta que sejam bem ordenadas.³⁶³

Considerando o que preconiza o oitavo princípio do Direito dos Povos, as sociedades bem ordenadas devem assistir as sociedades oneradas. O princípio que institui o Dever de Assistência irá garantir, temporariamente, que sociedades bem ordenadas auxiliem as sociedades oneradas a criar condições que possibilitem uma vida digna de ser vivida. É de grande relevância que a assistência fomente a criação de uma cultura política e social que garanta a participação dos cidadãos na esfera política da sociedade, bem como, que os direitos humanos básicos sejam

³⁶² Para melhor compreender como ambas as posições (PO1 e PO2) se desenvolvem, ver capítulo 3, sessão 3.1, da presente tese.

³⁶³ RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001.

observados de maneira a atingir o objetivo final da assistência que é a liberdade e a igualdade para as sociedades em condições desfavoráveis.

Defendemos, nesse sentido, que o Dever de Assistência é parte do *ideal social* rawlsiano pensado desde *A Theory*, e que esse elemento novo introduzido em *The Law of Peoples*, é o que garante pensar a justiça social global no âmbito da Sociedade dos Povos. O Dever de Assistência representa o compromisso de Rawls com a sua ideia de justiça social que comporta um *ideal social* e tem como elementos fundamentais a noção de estrutura básica e instituições sociais justas e o benefício da cooperação³⁶⁴. Poderíamos acrescentar ainda, a relevância dos princípios de justiça para que tal projeto se concretize de forma plena.

Quando o autor traça as três *diretrizes*³⁶⁵ para o Dever de Assistência, retoma referidos elementos colocando-os como condição para que uma sociedade deixe de ser onerada e passe a ser justa e decente. A essas diretrizes apresentadas por Rawls no §15.2, acrescentamos uma *quarta diretriz*, a da cooperação, conforme exposto no capítulo anterior. Entendermos que a cooperação, enquanto parte do *ideal social* rawlsiano, teria papel fundamental não só na relação entre os povos, mas também, no momento que a assistência desenvolve seu papel de promotora da justiça e da estabilidade no interior das sociedades. Por tais razões, estamos mais uma vez demonstrando que o Dever de Assistência não é um princípio criado com o intuito de pensar a justiça *distributiva* global, assim como foi o Princípio da Diferença para as sociedades nacionais. O Dever de Assistência é parte do *ideal social* rawlsiano que perpassa toda a sua obra e a assistência, enquanto elemento novo introduzido como princípio para a Sociedade dos Povos é fundamental para pensar a justiça social entre os povos. Referido princípio demonstra a coerência do pensamento rawlsiano e como o autor foi fiel a sua proposta de justiça como equidade ao longo de toda a sua obra.

³⁶⁴ Como exposto no capítulo anterior, a cooperação é trabalhada por Rawls na relação entre os povos a partir do Dever de Assistência, conforme §15.2 de *The Law of Peoples*. Nossa intenção na presente tese é trazer a cooperação como mais uma diretriz da assistência, fomentando a ideia de reciprocidade nas sociedades e entre sociedades. Um povo que tradicionalmente coopera no interior da sua sociedade reproduzirá essa condição com outros povos de outras sociedades.

³⁶⁵ Ver §15.2 de RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. 2001. (grifo nosso)

CONCLUSÃO

A tese que nos propomos defender ao longo desse trabalho é a de que um *ideal social* permeou as discussões sobre a justiça em Rawls tanto para esfera nacional quanto internacional. Esse *ideal social* aparece de maneira implícita ou explícita nos elementos que envolvem a ideia de justiça social, e perpassa as três principais obras do autor - *A Theory of Justice*, *Political Liberalism* e *The Law of Peoples*. No desenvolvimento da pesquisa, observamos que os elementos fundamentais que sustentam a noção de justiça plena seriam: a ideia de estrutura básica e instituições sociais justas, os princípios de justiça e a noção de cooperação. São esses elementos que orientam a concepção de justiça em Rawls, primeiramente para as sociedades nacionais e, posteriormente, na defesa de uma Sociedade dos Povos.

Entendemos que ao pensar o seu projeto de justiça social para os povos, Rawls mais uma vez teve como base esse *ideal social*, fundamental para aproximar sociedades que se encontram em condições desfavoráveis (oneradas). Sustentamos como tese que o Dever de Assistência, princípio que rege as relações entre os povos, é o elemento novo introduzido por Rawls para garantir e viabilizar o seu *ideal social* no âmbito da sociedade internacional. Nesse sentido, a ideia de assistência entre os povos não tem como objetivo um projeto de justiça *distributiva* global nos moldes do princípio da diferença para as Sociedades Nacionais, mas que o Dever de Assistência é a expressão do *ideal social* rawlsiano presente desde *A Theory* e, agora, estendido a Sociedade dos Povos.

Nosso desafio, ao longo da tese, foi demonstrar as conexões existentes entre a proposta de justiça para a sociedade nacional e internacional e como a primeira proposta serviu de base para que Rawls pensasse a justiça social entre os povos em sua obra *The Law of Peoples*. Tarefa difícil, tendo em vista a diversidade de sociedades, o fato do pluralismo e a necessidade de estabelecer ao menos o mínimo em termos de liberdade e igualdade para garantir um projeto de paz e justiça social global.

Na primeira parte da tese podemos observar a tradição política presente na concepção política de justiça rawlsiana e a viabilidade de se buscar um consenso entre as mais diversas doutrinas morais. A ideia de tolerância, cooperação e de direitos passam a ser a pauta dos debates, com vistas a construir uma ordem social mais justa. A filosofia política e seus pressupostos possuem papel fundamental, cabendo a ela, em regimes democráticos, dedicar-se as questões divergentes e buscar um acordo razoável. Esse arranjo vai determinar como uma sociedade bem ordenada, formada por cidadãos livres e iguais, que tem como fundamento o respeito mútuo e a cooperação, deve proceder para tornar-se estável e fazer jus ao *ideal social rawlsiano*.

É possível perceber ao longo dos estudos, que dar estabilidade a sociedade bem ordenada é um dos objetivos de Rawls em *A Theory*, enquanto projeto de justiça social. Os princípios de justiça endossados pelos cidadãos garantiriam a estabilidade, a formação de uma razão pública e o desenvolvimento de uma sociedade mais justa. Estabilidade essa que em *Political Liberalism* ele denomina de consenso, mais precisamente de *overlapping consensus*. Na condição de pessoas livres e iguais, os cidadãos cooperariam entre si, criando todas as condições para a estabilidade social de maneira a promover a ideia de justiça o que resultaria em uma concepção plena de justiça.

Conciliar as mais variadas concepções de bem presentes no interior de uma sociedade é um desafio, e Rawls perseguiu esse objetivo ao longo do seu projeto de justiça social. Em *A Theory*, o autor propõe algumas possibilidades de conciliação entre essas diferentes concepções de bem, demonstrando ser necessário fortalecer o sentido da justiça em cada sujeito a fim de que, no embate entre uma concepção

de bem não razoável, os princípios de justiça prevaleçam e passem a servir de guia para a instauração da justiça social.

Assim sendo, ao longo da tese, refletimos sobre os supostos teóricos que estruturam a concepção rawlsiana para uma sociedade política justa. Constatamos que sua concepção política de justiça é adequada para trabalhar o fato do pluralismo no interior de uma sociedade desde que seja razoável, visto que uma sociedade justa e bem ordenada deve garantir um espaço de participação para todos os cidadãos.

Defendemos que a estrutura básica, um dos fundamentos do *ideal* de justiça social em Rawls é a responsável pelo enfrentamento das injustiças, desafiando as sociedades a reverem suas ações. Por mais complexo que seja a completa eliminação das contingências que se manifestam no interior da vida social, é responsabilidade das instituições contribuírem para amenizar tais intercorrências e promover a cooperação social. Os princípios de justiça propostos na teoria rawlsiana pretendem colaborar com esses ajustes necessários no interior da sociedade, sempre com o intuito de melhorar e aprimorar a ideia de justiça.

O *ideal social* rawlsiano requer a existência de cooperação entre os cidadãos e envolve uma concepção política de pessoa, formulação compatível com a própria ideia de justiça presente em uma sociedade democrática. O que importa para a estabilidade da sociedade democrática e bem ordenada é que a mesma concepção de justiça seja endossada por todos os cidadãos e que um bem da própria sociedade floresça com o intuito de unir a todos em torno de um projeto de justiça igualitária. Considerando que deve haver um equilíbrio razoável entre as doutrinas morais abrangentes e os valores políticos, sempre prevalecendo o interesse político/público.

Observamos, também, que essa ideia de estabilidade desenvolvida inicialmente para as sociedades nacionais é resgatada por Rawls para seu projeto de justiça social entre os povos. As razões que levariam os membros da Sociedade dos Povos a endossarem as normas do Direito dos Povos seriam as mesmas que cidadãos livres e iguais adotariam nas sociedades nacionais, e é nesse contexto que

os elementos reciprocidade, cooperação, respeito e confiança ressurgem no projeto rawlsiano de justiça para a Sociedade dos Povos. Assim como emerge uma lista mínima de direitos humanos urgentes, direitos que seriam passíveis de consenso pelas sociedades na esfera internacional.

A tese avaliou, também, a pertinência das críticas proferidas a Rawls pelos autores T. Pogge e C. Beitz, porém constatamos que o pensamento rawlsiano desenvolvido desde *A Theory* é coerente com a proposta de justiça para a Sociedade dos Povos. A assistência está alinhada com toda a sua fundamentação teórico-filosófica presente desde a primeira obra, demarcando a unidade de seu pensamento, apesar de esbarrar na impossibilidade de estender uma concepção de pessoa nos moldes das ideias liberais, exigindo um processo em dois níveis (PO1 e PO2). Afirmamos, em defesa de Rawls, que sua proposta de uma *realistic utopia* deixa de ser uma ficção, passando a constituir-se em algo possível de se realizar, amparada por boas razões que fomentam a emergência de uma ordem social justa e razoável. Por fim, reafirmamos a relevância da obra *The Law of Peoples* enquanto proposta de justiça social, sua finalidade, fidelidade e coerência com o *ideal social* rawlsiano, bem como a relevância do Dever de Assistência enquanto elemento garantidor dessa harmonia para a Sociedade dos Povos.

Defendemos, nesse sentido, que em *The Law of Peoples* o foco do projeto rawlsiano é o seu *ideal social* presente ao longo da sua trilogia. Porém, para garantir a sua viabilidade, condições mínimas para a estabilidade e decência são necessárias nas sociedades. Não é seu objetivo a construção de uma ordem mundial justa fundada em um princípio de justiça *distributiva* global, mas a estabilidade das sociedades. Por tais razões, os direitos humanos são a condição necessária para a decência das sociedades, assim como as instituições políticas. Ao consolidar o respeito aos direitos humanos como condição para participar da Sociedade dos Povos e a necessidade de assistir as sociedades que se encontram em condições desfavoráveis, verificamos, mais uma vez, o fundamento político da teoria rawlsiana, o que expressa o seu objetivo maior ao longo de toda a sua obra que é a de uma concepção plena de justiça enquanto *ideal social*.

REFERÊNCIAS

AUDARD, Catherine. *Cidadania e democracia deliberativa*. Tradução de Walter Valdevino. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

BEITZ, Charles R. Liberalismo Internacional e Justiça Distributiva. In: *Lua Nova*. Revista de Cultura e Política. 1999, n.47, p.27-58.

_____. *Political Theory and International Relations*. New Jersey: Princeton University Press, 1979

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. *Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos*. Michelangelo Bovero (Org.). Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOYER, Alain. Justiça e Igualdade. In:_____; KERVÉGAN, Jean-François; JAFFRO, Laurent; PÉCHARMAN, Martine. *Ensaio de Filosofia Política*. Tradução de Fulvia Moretto. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2001.

BUCHANAN, Allen. Taking the Human out of Human Rights. In: MARTIN, R; REIDY, D. *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007.

CABRITA, Maria João. Comentário a “Liberdade e Justiça Social”. In: *Diacrítica - Revista do Centro de Estudos Humanísticos da Universidade do Minho* n 27/2. cap. IV. Portugal: HUMUS, 2013. (Série Filosofia e Cultura)

_____. Os Desígnios da Democracia Global Internacional na Utopia Realista Rawlsiana”, In: COSTA, Marta Nunes da. (Org). *Democracia Hoje*. Famalhão: Húmus, CEH-UM, 2012. p. 77-88 .

_____. Os Direitos Humanos nos contornos da Utopia Realista Rawlsiana. In: *Diacrítica, Filosofia e Cultura*, n.º 23/2, 2009. p. 231-247.

_____. A Justiça Internacional em John Rawls: O Dever de Assistência na Lei dos Povos. In: *Diacrítica, Série Filosofia/Cultura*, Universidade do Minho, nº 19/2, 2005, p. 181-187.

_____. Justiça Global: o influxo rawlsiano e a demarcação da Lei dos Povos. In: *Diacrítica* 24 (2), Série Filosofia/Cultura, Universidade do Minho, CEH-UM: Húmus, 2010. p. 323-340.

COHEN, Joshua. Democracy and Liberty. In: ELSTER, J. (ed.) *Deliberative Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FORST, Rainer. *Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.

FREEMAN, Samuel. Introduction: John Rawls – An Overview. In: FREEMAN (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge University Press, 2003.

GOROVITZ, Samuel. John Rawls. Uma Teoria da Justiça. In: CRESPIGNY, Anthony de; MINOGUE, Kenneth R. *Filosofia Política e Contemporânea*. Tradução de Yvonne Jean. Brasília: UNB, 1979. p. 319-335.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2002.

LOCKE, John. *Carta sobre a Tolerância*. Tradução de João da Silva Gama. Lisboa: Edições 70, 1987.

LOVETT, Frank. *Uma teoria da justiça de John Rawls*. Guia de leitura. Tradução de Vinícius Figueira. Porto Alegre: Penso, 2013.

MAFFETTONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. (Orgs.). *A ideia de justiça de Platão a Rawls*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

MARTIN, Rex; REIDY, David A. (org). *Rawls Law of Peoples: a realistic utopia?* 3 ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.

NAGEL, Thomas. La compasión rigurosa de John Rawls: una breve biografía intelectual. *Revista Praxis*, nº 16, 2003. p. 25-40.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. Kant, Rawls e a fundamentação de uma teoria da justiça. In: FELIPE, Sônia T. (Org.). *Justiça como equidade: Fundamentações e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas)*. Florianópolis: Insular, 1998.

_____. *RAWLS*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

PARIJS, Philippe van. *O que é uma sociedade justa?* Introdução à prática da filosofia política. Trad. e rev. de Cintia Ávila de Carvalho e Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 1997.

PETTIT, Philip. Rawls's Peoples. In: MARTIN, R.; REIDY, D. *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?* Oxford. Blackwell Publishing, 2007.

POGGE, Thomas W. Uma proposta de reforma: um dividendo global de recursos. In: *Lua Nova*. Revista de Cultura e Política. n. 34, 1994. p. 135-161.

_____. Para erradicar a pobreza sistêmica: em defesa de um Dividendo dos Recursos Globais. In: *Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos*. vol.4, n.6, 2007. p.142-166.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Revised Edition. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1999.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisseta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. In: *Philosophy and Public Affairs*, Vol.14, No.3. 1985. p. 223-251.

_____. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. In: *Lua Nova*: Revista de Cultura e Política. n. 25. Tradução de Regis de Castro Andrade, 1992. p.. 25-59.

_____. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2001.

_____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução de Claudia Berliner; rev. técnica Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press 1993.

_____. *O Liberalismo Político*. Edição ampliada. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. *O Liberalismo Político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. *Conferências sobre a história da filosofia política*. Organizado por Samuel Freeman. Tradução de Fábio M. Said. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. *The Law of Peoples; With the idea of Public Reason Revised*. Second printing. Harvard University Press, 2000.

_____. *O Direito dos Povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Tradução de Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RIVERA, Faviola. Rawls, Filosofía y Tolerancia. In: *Isonomia*. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho. Nº 19, Octubre 2003.

SÁ, Alexandre Franco de. *O problema da Tolerância na Filosofia Política de John Rawls*. Covilhã, Portugal: Universidade da Beira do Interior, 2008. (Coleção LusoSofia)

SANDEL, Michael J. *El Liberalismo y los limites de la Justicia*. Tradução de María Luz Melon. Barcelona: Gedisa, 2000.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Teoria da Justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. In: *Trans/Form/Ação*, vol. 30, no. 1. 2007. p. 169-190.

_____. O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls. In: *Filosofia Unisinos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. 10(1) jan/abr. 65-78 p.

VITA, Álvaro De. *A Justiça igualitária e seus críticos*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.